OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR

PRÁTICAS INOVADORAS UTILIZANDO A INFORMÁTICA COMO EXPEDIENTE DE OTIMIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – A UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Capacitação em Poder Judiciário da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestrado Profissional em Poder Judiciário. Área de Concentração Poder Judiciário.

Professor Orientador Dr. **Ronaldo Lemos**

Professor Co-orientador Dr. **Pablo de Camargo Cerdeira**

Rio de Janeiro
Dezembro/2009

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Escola de Direito do Rio de Janeiro
Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário

Dissertação de Mestrado

PRÁTICAS INOVADORAS UTILIZANDO A INFORMÁTICA COMO EXPEDIENTE DE OTIMIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – A UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA

Elaborado por **Oscar Francisco Alves Junior**

Professor Orientador Dr. **Ronaldo Lemos**

Professor Co-orientador Dr. **Pablo de Camargo Cerdeira**

Aprovado e aceito como requisito parcial para a obtenção do certificado de Pós Graduação *Strictu Sensu*, nível de Mestrado Profissional em Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009.

_____
Doutor Ronaldo Lemos

_____
Doutor Pablo de Camargo Cerdeira

_____
Doutor

_____
Doutor

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Claudia Marina, meu amor para sempre, pelo apoio e compreensão em todos os momentos e que me ajuda aprender a unidade na diversidade.

À Michaela Helena, Gabriela Cristina e Rafaela Vitória, presentes de Deus, que desde cedo acompanham minha vida acadêmica e me mostram a necessidade de modernização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sempre me acompanha e fortalece.

Aos meus orientadores Prof. Dr. Ronaldo Lemos e Prof. Dr. Pablo Cerdeira por compartilharem sua experiência e seus conhecimentos na orientação e finalização desta pesquisa.

Aos professores do Curso de Mestrado pela dedicação e contribuição para o meu crescimento científico e profissional.

À Maria Gleidivana Alves de Albuquerque e Ilcemara Sesquim Lopes pela ajuda na sistematização do trabalho e revisão final, possibilitando a conclusão desta pesquisa.

Obrigado a todos.

RESUMO

Esta dissertação insere-se na linha de pesquisa Justiça e Sociedade do Programa de Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito do Rio de Janeiro, Mestrado Profissional em Poder Judiciário, Área multidisciplinar. Teve como objeto de estudo o uso da videoconferência, analisando-a como prática inovadora de informática como expediente de otimização e modernização do Poder Judiciário. Quanto a metodologia empregou-se a pesquisa bibliográfica e de campo analisando medidas já implantadas em alguns Tribunais que possam ser utilizadas e aprimoradas em âmbito nacional. Examinou-se a controvérsia existente sobre a aplicação da videoconferência e conseqüências jurídicas e sociais do uso desta tecnologia. Com relação aos resultados concluiu-se que a utilização deste instrumento não viola princípios processuais, bem como não se trata de prática inconstitucional, mas sim gera benefícios para os cofres públicos e para o jurisdicionado, acarretando melhoria de qualidade na prestação jurisdicional.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Videoconferência; Modernização

ABSTRACT

This thesis is in line search of Justice and Society of the Postgraduate Program of the Getúlio Vargas Foundation, School of Law in Rio de Janeiro, Master Professional in the Judiciary, multidisciplinary area. It was the object of study the use of videoconferencing, analyzing it as a practice of innovative information technology and business optimization and upgrading of the Judiciary. As the methodology employed to literature search and field examining measures already implemented in some courts and can be used and enhanced at the country level. It examined itself to controversy exists on the implementation of video conferencing and legal and social consequences of using this technology. With respect to the results concluded that the use of this tool does not violate procedural principles, and it is not unconstitutional practice, but generates benefits for the public coffers and the people tried, resulting improvement in the provision of quality court.

KEYWORDS: Judiciary, Videoconferencing; modernization

LISTA DE FIGURAS

Figura 1:Ábaco.....29
Figura 2: Calculadora Automática.....30
Figura 3: ENIAC.....33
Figura 4: EDVAC.....35
Figura 5: IBM 360.....36
Figura 6: LISA.....36
Figura 7: Mini computador.....37
Figura 8: Rede ponto-a-ponto.....44
Figura 9: Rede multiponto.....45
Figura 10: Sistema Desktop de videoconferência com rede multiponto.....47
Figura 11: Videotelefonia com rede 3G.....49
Figura 12: Videotelefonia iPhone para videoconferência.....50
Figura 13: Teleconferência e seu funcionamento.....51
Figura 14: Sala para videoconferência.....56
Figura 15: Equipamento de projeção de imagem - TV.....60
Figura 16: Equipamento de vídeo.....61
Figura 17: Equipamento de videoconferência.....66
Figura 18: Cirurgia por videoconferência.....74
Figura 19: Centro de Telemedicina.....75
Figura 20: Cirurgia por videoconferência.....76
Figura 21: Sala de aula com videoconferência.....77
Figura 22: Videoconferência inovando a sala de aula.....78
Figura 23: Videoconferência no ambiente empresarial.....80
Figura 24: Sala de audiência com equipamento de videoconferência.....83
Figura 25: Sessão.....93

LISTA DE QUADROS

Quadro nº 1: Equipamentos tradicionais de videoconferência:.....65
Quadro nº 2: Soluções SMART:.....65

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Entrevista com Estudantes de Direito em Ji-Paraná/RO.....**161**
Gráfico 2: Entrevista com Juízes de Direito de Rondônia – média.....**162**
Gráfico 3: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia – tempo de carreira de 0 a 10 anos.....**162**
Gráfico 4: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia – tempo de carreira de 11 a 20 anos.....**163**
Gráfico 5: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia – tempo de carreira de 21 ou mais anos.....**164**
Gráfico 6: Entrevista com Advogados em Rondônia – média.....**164**
Gráfico 7: Entrevista com Advogados em Rondônia – tempo de carreira de 0 a 10 anos.....**165**
Gráfico 8: Entrevista com Advogados em Rondônia – tempo de carreira de 11 a 20 anos.....**166**
Gráfico 9: Entrevista com Advogados em Rondônia – tempo de carreira de 21 ou mais anos.....**167**

LISTA DE SIGLAS

APESP - Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo

AASP - Associação dos Advogados de São Paulo

AJD - Associação Juízes para Democracia

APESP - Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo

ABC - Atanasoft Berry Computer

CEULJI/ULBRA - Centro Universitário de Ji-Paraná da Universidade Luterana

CFM - Conselho Federal de Medicina

CF – Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPP - Código de Processo Penal

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

EDVAC - Eletronic Discrete Variable Automatic Computer

EMERON - Escola da Magistratura de Rondônia

ENIAC - Eletronic Numerical Integrator and Calculator

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOJUD - Sistema de Informações ao Poder Judiciário

INFOJUS - Rede de Informática do Poder Judiciário

ISDN - Rede Digital de Serviços Integrados ou Integrated Services Digital Network

LAN - Rede Local ou Rede Local Area Network

MCU - Multipoint Controller Unit

MCU - Multi Control Unit

NTIC - Novas Tecnologias de Informação e Comunicação

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PPGIE – Programa de Pós Graduação em Informática na Educação

PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

PSTN –Public switched telephone network ou Rede Pública de Telefonia Comutada

RDSI - Rede Digital de Serviços Integrados

RENAJUD - Sistema on line de restrição judicial de veículos

SAP – Secretaria de Administração Penitenciária

SINDIPROESP - Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

TCC - Trabalhos de Conclusão de Curso

TRT - Tribunais Regionais do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

USP - Universidade de São Paulo

UEA - Universidade do Estado do Amazonas

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

VPN – Virtual Prime Network

SUMÁRIO

RESUMO 05
ABSTRACT 06

LISTA DE FIGURAS 07
LISTA DE QUADROS 08
LISTA DE GRÁFICOS 09
LISTA DE SIGLAS 10

INTRODUÇÃO 14

CAPÍTULO I: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA 24
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS 25
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFORMÁTICA 28
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIDEOCONFERÊNCIA. 38

CAPÍTULO II: DA VIDEOCONFERÊNCIA 42
2.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS 43
2.2 CLASSIFICAÇÕES, ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS 46
2.3 ESPÉCIES DE VIDEOCONFERÊNCIA 49
2.4 DO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO 55
2.4.1 DO ÁUDIO 57
2.4.2 DO VÍDEO 58
2.4.3 DO PROCEDIMENTO 61
2.4.4 DA LARGURA DE BANDA 62
2.4.5 DO CUSTO DO EQUIPAMENTO 65
2.4.6 DA ECONOMIA E OUTROS BENEFÍCIOS PARA O ESTADO 67

CAPÍTULO III: DA APLICAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA EM VARIADAS ÁREAS 72
3.1 NA MEDICINA 72
3.2 NA EDUCAÇÃO 77
3.3 NA EMPRESA 79
3.4 NO DIREITO 81
3.4.1 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA ELEITORAL 86
3.4.2 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO 87
3.4.3 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA ESTADUAL 88
3.4.4 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 90
3.4.5 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA FEDERAL 90
3.4.6 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NOS JUIZADOS FEDERAIS 91
3.4.7 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇAO 94

3.4.8 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS EM UM PROCESSO JUDICIAL 95

CAPÍTULO IV: DO INTERROGATÓRIO VIA VIDEOCONFERÊNCIA ... 99
4.1 DO CONCEITO DE INTERROGATÓRIO 99
4.2 DA NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO 100
4.2.1 O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA 100
4.2.2 O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE PROVA 101
4.2.3 DA NATUREZA HÍBRIDA DO INTERROGATÓRIO 101
4.3 DAS FORMAS DE INTERROGATÓRIO 102
4.3.1 DO INTERROGATÓRIO DE RÉU PRESO 102
4.3.2 DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NA SEDE DA COMARCA 102
4.3.3 DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA 103

CAPÍTULO V: DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA 111
5.1 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA: VIOLAÇÃO REAL OU APARENTE? 113
5.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS/PROCESSUAIS: ABSOLUTOS OU RELATIVOS? 119
5.2.1 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E ORDEM JURÍDICA JUSTA .. 123
5.2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 126
5.2.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO 129
5.2.4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO 136
5.2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL 137
5.2.6 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA 141
5.2.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 142
5.2.8 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ 145
5.2.9 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE 149

CAPÍTULO VI: DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS . 153
6.1 DO ACESSO À JUSTIÇA E OBSTÁCULOS 168
6.2 DA GARANTIA PROCESSUAL 175
6.3 DA CIDADANIA 177
6.4 DO DIREITO DE ENTREVISTA COM O DEFENSOR 178

CAPÍTULO VII: DA LEGILAÇÃO 181
7.1 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA... 181
7.1.1 PROJETOS DE LEI 183
7.2 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA 190
7.1.1 OS PACTOS INTERNACIONAIS 194

CONSIDERAÇÕES FINAIS 197

REFERÊNCIAS 205

APÊNDICE I 215

ANEXO I 216

INTRODUÇÃO

O escopo desta dissertação é pesquisar sobre a importância do uso da videoconferência no Poder Judiciário, realizando reflexão sobre a necessidade/possibilidade de implementar práticas inovadoras de informática que acarretem celeridade na prestação jurisdicional frente às diversas modificações sociais.

A videoconferência é a transmissão de vídeo, áudio e dados, em tempo real, entre duas ou mais localidades, próximas ou não, utilizando os canais de comunicação disponíveis pelas operadoras de telecomunicações. Atualmente, a Lei nº 11.900, de 08/01/2009 possibilitou a utilização deste instrumento, porém, em situações excepcionais, para realização de interrogatório e outros atos processuais.

Justifica-se o presente trabalho vez que é imprescindível que a Justiça brasileira não mais continue solucionar os conflitos de interesses da população do século XXI com base em modelo estabelecido no século XVIII. Com perspectiva de mudar esse *statu quo* a aplicação da videoconferência se apresenta como prática inovadora em informática no Direito.

Todavia, de regra, toda inovação encontra resistência, como é o caso em análise. Em que pese essa prática, pelo menos em tese, procurar melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, diversos estudiosos do campo jurídico procuram demonizá-la, ao passo que outros fazem apologia de seu uso. Assim sendo, surgem controvérsias legais, doutrinárias e jurisprudenciais que reclamam abordagem minuciosa, inclusive pela escassez de obras específicas sobre esta temática hodierna.

O objeto de pesquisa uso da videoconferência foi utilizado nesta investigação por representar a resistência do mundo do direito quanto ao uso de novas tecnologias em sua seara.

A opção pelo tema remonta ao período do Curso de Direito em Bauru/SP (1989 a 1992), onde tive contato acadêmico jurídico com algumas experiências estrangeiras quanto ao uso de videoconferência (EUA desde 1983) e, posteriormente, também com a experiência brasileira desenvolvida pelo juiz campineiro Edison Brandão em 1996, retratadas pela mídia da época.

Além disso, esclareço que o interesse sobre este tema também se deve a minha atuação como Juiz de Direito (a partir de 2001) em diversas cidades do Estado de Rondônia, onde desempenhando a judicatura reafirmei minha preocupação em aprofundar os conhecimentos sobre o uso da tecnologia no direito.

Ademais, no período de 05 a 07 de novembro de 2008 participei do "1º Congresso de Direito Contemporâneo", realizado na Cidade de Ji-Paraná/RO, promovido pelo Centro Universitário de Ji-Paraná da Universidade Luterana (CEULJI/ULBRA), palestrando sobre a temática "Práticas inovadoras como expediente de otimização e modernização do Poder Judiciário: O uso da videoconferência".

Também, atuando como docente na Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON), de 2005 a 2010, e em algumas Instituições de Ensino Superior (2003 a 2010) analisei o uso da videoconferência no processo penal, bem como orientei Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) com o tema "o uso da videoconferência no sistema processual penal brasileiro". Destaca-se, ainda, que a apresentação desse TCC ocorreu através de videoconferência, sendo a primeira experiência ocorrida no âmbito do Ceulji/Ulbra.

Assim sendo, a escolha pelo tema "Práticas inovadoras utilizando a informática como expediente de otimização e modernização do Poder Judiciário – a utilização do uso da videoconferência" foi uma decorrência natural de minha experiência profissional com origens que remontam a legislação atual que prevê o uso da videoconferência em situação de excepcionalidade e até a presente data me intrigam refletir sobre a relevância social, econômica e jurídica do uso da tecnologia no direito.

A abordagem pretendida com o presente estudo demandou análise e ponderação sobre o interesse do Poder Judiciário e também de toda a população em utilizar a informática como recurso na otimização e aperfeiçoamento institucional, haja vista ser útil para melhoria dos serviços judiciários, cujo destinatário final é o próprio jurisdicionado que se beneficiaria com o uso de novas tecnologias, frente às diversas modificações/impactos no âmbito do trabalho, economia e sociedade.

Também se excursionou por alguns projetos de lei e dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) frente a empreendimentos que, direta ou indiretamente, visaram ou visam o uso da videoconferência, vez que a pesquisa iniciou em período em que havia apenas projetos de lei e culminou após a promulgação da Lei 11.900/09, dentre outras alterações no CPP.

Entretanto, a questão não é tão simples quanto parece sob um prisma preliminar, haja vista que apesar da necessidade mencionada, o assunto também passa por estudos quanto à possibilidade de aplicação. O binômio necessidade/possibilidade deve ser considerado.

Dalmo de Abreu Dallari[1] argumenta sobre a necessidade de modernização de equipamentos e métodos para melhoria da prestação jurisdicional e nessa esteira desenvolve-se a presente pesquisa. Contudo, enquanto alguns observam**:** novas perspectivas no uso de novas tecnologias, ampliação do acesso à justiça, modernização, redução de custos, vantagens para a sociedade, um mundo virtual e real**;** outros enxergam**:** inconstitucionalidade, ferimento de princípios processuais, violação de pactos internacionais, prejuízo para o réu, um mundo virtual e irreal.

Sob esse prisma não há que se falar em dicotomia entre um mundo virtual e um mundo real. Trata-se de um mundo só e nesse sentido ilustrativa é a frase de Jacques René Chirac lembrando que apesar de alguns qualificarem o espaço cibernético como um novo mundo, um mundo virtual, isso é um equívoco, pois não

[1] Dallari, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. Ed. Saraiva, 1996, p.155-160.

haveria dois mundos diferentes, um real e outro virtual, mas apenas um, no qual se devem aplicar e respeitar os mesmos valores de liberdade e dignidade da pessoa[2].

Ademais, vislumbra-se também que a ordem judicial em papel pode e deve ser substituída por ordem judicial eletrônica, a qual se apresenta como estratégia plausível, até porque a videoconferência é um instrumento, um meio e não um fim em si mesma.

É preciso inovar para possibilitar a esperada celeridade na Justiça brasileira e por isso a modernização passa pelo amplo uso da informática. Várias medidas têm sido implementadas nas mais variadas unidades e instâncias, seja na Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral etc. Entretanto, as mesmas não são o fim, mas apenas o início de imperiosa jornada rumo a Justiça do futuro, razão pela qual, de per si, justifica a utilidade desta pesquisa[3].

Como bem dito pelo mentor de ministro de Cingapura/Hong Kong Lee Kuan Yew (mencionado no Painel de Inovações realizado em Joaçaba/SC por: Adriano Copetti no "Curso de Administração da Justiça" e na obra "Magistratura – Um paradigma para o III milênio" de José Renato Nalini)[4]: "Permanecer como está é estagnar, e estagnar é ser superado. Devemos buscar incessantemente um desempenho cada vez superior".

A investigação pretende abarcar a realidade do Judiciário apontando como ponto de partida práticas já experimentadas de uso de tecnologia no direito em âmbito nacional e internacional e, assim, servir de exemplo para outras comunidades jurídicas, como foi o caso da videoconferência em alguns tribunais brasileiros e no exterior, mostrando a necessidade/possibilidade de práticas inovadoras utilizando a informática como expediente de otimização e modernização do poder judiciário, assim como ocorreu com a penhora *on line*, com a urna eleitoral eletrônica dentre outros exemplos.

---

[2] www.inf.ucp.br/profs/lara.sayao/artigos _01_2005/daniele_cardoso.doc, acesso em 20 de março de 2007.
[3] Falcão, Joaquim. O judiciário e a inovação. Jornal do Magistrado/AMB. Ano XV, nº73, p.26
[4] Nalini, José Renato. Magistratura – Um paradigma para o III milênio, 2001, p.9.

Destarte, para ilustrar e demonstrar a utilidade desta pesquisa colacionam-se as medidas infra relatadas que sinalizam para o resultado benéfico do uso da tecnologia no Direito, indicando que não haveria motivos para não ser utilizada, em razão dos impactos sociais e econômicos ocorridos.

Nesse viés, em meados de 2002 o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu uma Comissão Interdisciplinar, constituída de magistrados e especialistas em informática, visando estudos que resultassem na implantação da Rede de Informática do Poder Judiciário (INFOJUS), sendo o primeiro passo para interligar todas as unidades e instâncias da Justiça brasileira.

Desde a formação da Comissão Interdisciplinar, vários convênios já foram firmados, como o Sistema de Informações ao Poder Judiciário (INFOJUD), que interliga o Poder Judiciário à Receita Federal e permite a consulta de dados e acompanhamento de solicitações. O INFOJUD é resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal e é um dos muitos exemplos de que tecnologia pode e deve ser utilizada no âmbito do direito, beneficiando o jurisdicionado.

Outrossim, mostrando que a informática deve estar a disposição do processo, colaciona-se outro exemplo do uso de tecnologia disponível no direito visando resolver ou pelo menos amenizar o descrédito do Poder Judiciário perante parte do jurisdicionado, em razão da morosidade, onde beneficiou-se a fase executória com a utilização do “Programa BACEN JUD”, também conhecido por “Penhora On Line”.

A Justiça do Trabalho encontrava relativo desprestígio perante o jurisdicionado, vez que a fase de execução das ações trabalhistas era muito demorada. Por vezes o trabalhador ganhava a ação, mas ficava por prolongado tempo aguardando receber seu crédito. Tratava-se do popular “ganha, mas não leva”. O sucumbente usava das mais variadas estratégias para procrastinar o adimplemento de sua obrigação.

Após a implantação da “Penhora On Line” a situação passou a ser revertida e grande benefício trouxe para inúmeros jurisdicionados, tanto é que o Banco Central processa todos os dias aproximadamente três mil ofícios, sendo que ⅔ (dois terços), ou seja, cerca de dois mil ofícios são concernentes a ordens de bloqueio e desbloqueio de verbas discutidas em ações trabalhistas. Em que pese vozes contrárias, o uso dessa tecnologia acelerou a fase de execução possibilitando o rápido recebimento do crédito e melhoria de imagem perante a opinião pública.

O uso de tecnologia no direito tem sido positivo, tanto é que o CNJ adotou dez metas de nivelamento como política institucional de modernização dos órgãos do Judiciário e dentre elas, a META 8 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário visa cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais para a utilização do Programa BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Sistema on line de restrição judicial de veículos).

Nesse aspecto o presente trabalho se insere, buscando novas soluções que, dentre vários objetivos, evitem que a imagem do Judiciário seja atingida negativamente em razão do não cumprimento de suas decisões por falta de mecanismos que possibilitem celeridade[5]. Ou pior ainda, falta de mecanismos que nem possibilitem chegar a uma decisão ou até chegar, mas em tempo incompatível com a urgência das partes e reclames sociais.

O impacto social e científico dessa proposta (aplicação da videoconferência em audiências criminais) é de valor incalculável. É preciso buscar soluções, inclusive tecnológicas, que possibilitem o aperfeiçoamento da atividade judicante, pois conseqüentemente possibilitará a ampliação do acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário.

No Estado de São Paulo houve a edição da Lei nº 11.819, de 5/01/2005 (dispondo sobre o uso de videoconferência em audiência criminal), oriunda do Projeto de Lei nº 704/2001 do deputado Édson Gomes, porém, essa legislação foi

[5] Jornal, ano 12, nº135, julho de 2004, artigo “A vitória da penhora *on line*”, de Andrezza Queiroga, p.31.

questionada no STF que a declarou formalmente inconstitucional, sob o entendimento majoritário de que normas processuais são de competência privativa da União. Todavia, trata-se de medida que deve ser observada em razão do acúmulo de experiência obtido desde as providências tomadas no ano de 1996, na cidade de Campinas/SP, pelo juiz Edilson Aparecido Brandão, até porque a questão implicou no advento da Lei Federal nº 11.900/2009.

Outro exemplo de uso de videoconferência por parte do Poder Judiciário foi a posse dos integrantes das turmas recursais dos Juizados Federais da Região Sul, sendo que a solenidade foi transmitida simultaneamente do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Porto Alegre) e dos Foros Federais de Florianópolis e Curitiba[6]

Assim, partiu-se de dois supostos**:** a) os casos retro mencionados são indícios de que o uso de tecnologia no direito se mostra recomendável**;** b) existe resistência do mundo do direito quanto ao uso de novas tecnologias e a videoconferência representa essa situação.

Diante disso, o objeto do presente trabalho acarretou investigação sobre quais correlações a videoconferência tem com o aperfeiçoamento da atividade judicante; com a economia aos cofres públicos; com a celeridade na prestação jurisdicional; sobre o uso de tecnologia disponível; valorização da magistratura perante o jurisdicionado e demais poderes e ampliação do acesso à justiça.

Como objetivo geral a presente pesquisa visou analisar e refletir sobre o papel da tecnologia na Justiça brasileira e respectivas ações inovadoras usando a videoconferência.

Como objetivo específico investigou-se com o escopo de: a) analisar e refletir a importância do aperfeiçoamento da atividade judicante; b) analisar e refletir a relação entre a tecnologia e celeridade na prestação jurisdicional e suas implicações no uso da videoconferência; c) analisar e refletir a informatização no Poder Judiciário e suas conseqüências sociais e jurídicas no uso da videoconferência; d)

[6] Consulex, Revista nº 169, de 31/jan/2004, p.14

analisar e refletir sobre o uso de tecnologia disponível e sua implicação com a valorização da magistratura perante o jurisdicionado e demais poderes e ampliação co acesso à justiça.

A presente pesquisa se fundamenta metodologicamente percorrendo o caminho que envolve análise do eixo realidade social, processos, organizações, bem como pessoas, materiais e finalidade.

Para a execução deste trabalho foram utilizados: 1. Pesquisa bibliográfica, percorrendo as seguintes etapas: a) identificação das fontes; b) localização das fontes e obtenção do material; c) leitura do material e fichamento do material obtido; d) análise e interpretação do material; 2. Análise de medidas já implementadas dentro do Poder Judiciário; 3. Análise das informações *e* discussão de situações explicitadas na análise.

Três partes se destacam na presente pesquisa, sendo uma referente a parte histórica, outra sobre a discussão jurídico-normativa e, ainda, uma terceira discorrendo sobre a questão tecnológica envolvendo o equipamento necessário e custo, todas com suas respectivas subdivisões.

Como estratégia investigativa sistematizou-se a dissertação em sete capítulos, conforme segue.

No **CAPÍTULO I - DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA** será abordada a evolução histórica da informática, bem como da videoconferência, correlacionando que esse desenvolvimento trouxe benefícios para o homem, desde a criação do primeiro computador culminando com o uso desta tecnologia de informação e comunicação nas audiências judiciais. O capítulo também sinaliza que a tecnologia em geral, mormente a videoconferência, pode ser utilizada no direito, preparando o ambiente investigativo para as discussões dos capítulos posteriores.

No **CAPÍTULO II - DA VIDEOCONFERÊNCIA** serão apresentados o conceito e fundamentos da videoconferência, relatando a classificação de seu sistema, os principais elementos, suas características, bem como as espécies

existentes. Além disso, será analisada a questão tecnológica, ou seja, o equipamento necessário envolvendo as especificações mínimas de áudio, vídeo, largura de banda e custo do equipamento. Busca-se nesse capítulo destacar os aspectos técnicos mais relevantes em razão da vocação profissional desta pesquisa.

No **CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA** será abordada a utilização da videoconferência em alguns ramos profissionais, tais como Medicina, Educação, nas Empresas e no Direito, demonstrando, assim, que ela é um instrumento de ampla aplicação, não se restringido tão somente a uma única área de atuação profissional. No item referente ao Direito será discorrido sobre o uso de meios eletrônicos dentro de um processo judicial procurando demonstrar quais os benefícios trazidos por esse uso, mencionando as experiências da justiça eleitoral, do trabalho, estadual, juizados especiais, justiça federal e turmas de uniformização. O capítulo aponta que o uso da videoconferência tem sido de ampla e irrestrita aceitação nas diversas áreas do conhecimento humano, encontrando rejeição apenas no direito.

No **CAPÍTULO IV - DO INTERROGATÓRIO** será analisado o instituto do interrogatório em sua forma tradicional e na modalidade on-line e sua relação com a videoconferência. Também será discorrido sobre a natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa e como meio de prova.

No **CAPÍTULO V - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA** enfocando a questão principiológica sob o aspecto da absolutividade ou relatividade (ampla defesa, ordem jurídica justa, devido processo legal, contraditório, razoável duração do processo, celeridade processual, eficiência, dignidade da pessoa humana, identidade física do juiz e publicidade).

No **CAPÍTULO VI - DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS** serão abordadas as manifestações pró e contra ao uso da videoconferência discutindo-se a questão frente a temas como acesso à justiça, garantia processual, cidadania, direito de entrevista com o defensor, era digital *versus*

era analógica, necessidade de deslocamento de presos, possibilidade de fuga, resgate, gastos *versus* economia com combustível, viatura e armamento.

No **CAPÍTULO VII - DA LEGISLAÇÃO** analisar-se-á a legislação quanto à experiência brasileira e estrangeira no que se refere a projetos de leis e leis sobre a videoconferência, bem como sua inserção em pactos internacionais.

Nas **CONSIDERAÇÕES FINAIS** sintetiza-se a conclusão dos principais conteúdos de cada capítulo, realizando reflexão sem escopo de exaurir a temática, mas sim, de possibilitar novas pesquisas, inclusive por parte dos magistrados, pois não basta o juiz apenas despachar, fazer audiências e sentenciar é preciso buscar o bem estar do jurisdicionado e, por conseqüência da comunidade, promovendo qualidade de vida.

CAPÍTULO I

DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

> Não há nada mais difícil de realizar nem mais perigoso de controlar do que o início de uma nova ordem de coisas. Nicolau Maquiavel[7]

A presente dissertação ter como viés o fundamento de mestrado profissionalizante, contudo seria incompleto tecer considerações acerca o uso da videoconferência sem antes realizar uma abordagem sobre o uso de tecnologias de informática e sua evolução ao longo da história.

Quem não conhece o passado, não compreende o futuro e, assim, não planeja corretamente o futuro. Sob esse prisma, o uso da tecnologia com benefícios para o homem é observado no seguinte escorço histórico, conforme se procurará contextualizar nas diversas áreas do conhecimento humano, o que também tem correlação no direito.

Assim, o objetivo deste capítulo é abordar a evolução histórica da informática, bem como da videoconferência, apontando os principais marcos históricos, desde os primeiros computadores criados culminando com o uso desta tecnologia de informação e comunicação nas audiências judiciais.

Prenunciando esta abordagem relata-se a necessidade humana de comunicar-se com outrem e a busca contínua de fazê-lo de forma aprimorada, utilizando-se de recursos tecnológicos dentre os quais a videoconferência.

---

[7] Nicolau Maquiavel (em italiano Niccolò Machiavelli), historiador, diplomata, músico e poeta italiano do Renascimento. Autor de O Príncipe; reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna.

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É fato que desde os tempos primórdios houve necessidade dos homens se comunicarem entre si, porém, essa comunicação era incipiente e lenta e, às vezes, até desgastante, implicando em deslocamento de um ou mais interlocutores até o local apropriado, o que acabava restringindo a interação às pessoas da própria comunidade ou quando muito de localidade circunvizinha.

Contudo, desenvolvendo sua potencialidade complexa ao longo da história da humanidade, buscou novos meios de interagir, utilizando pássaros, fumaça, mensageiros que faziam suas viagens a pé ou no lombo de animais, correio, telégrafo, telefone, fax, computador dentre outros meios. A necessidade de comunicação sempre foi uma constante, alterando-se somente a forma empregada, sendo que mudança foi a palavra-chave quanto a este aspecto.

Para que isso sucedesse barreiras sociais, espaciais, tecnológicas, dentre outras, têm sido ultrapassadas, sendo que nos últimos anos essas mudanças têm advindo de forma mais rápida em decorrência do processo de globalização e aceleração do mesmo pelas novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC), conforme Desaulniers[8].

Aliás, a mudança constante mostrou-se imprescindível à própria sobrevivência, como também inevitável, em razão da significativa dinâmica social que impunha uma atitude humana reativa.

Ocorre que a celeridade de mudança no cenário mundial mostrou ser inapropriada a atitude reativa acima propalada, exigindo agora atitude pró-ativa em razão da necessidade e intensidade das mudanças. Assim, por ser concatenada com esse pensamento, apresenta-se a colação a elucidativa argumentação de Motta:

---

[8] Desaulniers, Julieta Beatriz Ramos. Conselho Tutelar: uma organização emergente. Editora Ulbra, 2002, 1ª edição, p.27.

> A mudança aparece não só como inevitável, mas necessária à sobrevivência. Os fatos se alteram com rapidez, e o mesmo acontece com as idéias. Encurta-se o tempo para planejar, experimentar e agir. As mudanças terão que ser perseguidas e introduzidas antes de se saber seu total sentido e sem garantia de êxito.
> A intensidade da presente revolução, tecnológica e administrativa, já não deixa alternativas senão a de segui-la com a própria rapidez que a caracteriza. A mudança **alcança as pessoas** e **instituições** todos os dias, de forma tão gradual e imperceptível quanto global e estrondosa. Por meio das formas lentas de mudança se percebe sua **irreversibilidade**; pelos seus **impactos surpreendentes** aprende-se a necessidade de se preparar para ela.
> Mesmo assim, muitos ainda não se conscientizaram da ocorrência de mudanças fundamentais; vêem-nas **apenas como variações de práticas passadas**, cujo impacto será pequeno, e pensam poder continuar seus trabalhos da forma costumeira. Essas pessoas serão alcançadas pela mudança de maneira mais dramática: terão de enfrentá-las com mais receios, apreensões e incertezas.
> Mesmo os mais atentos não estão imunes aos impactos inesperados das mudanças. Na era da globalização e interdependência, pequenas mudanças alteram diariamente as relações entre empresas, regiões e países: mercados cada vez mais saturados, surpresas com produtos competitivos em qualidade e preço, e vantagens tecnológicas extremamente temporárias.
> Seria muito confortável se as empresas pudessem ater-se as suas práticas e produtos de sucesso; seria tranqüilo se pudessem ser leais ao *statu quo* e preservar suas dimensões de êxito. Na verdade, por mais moderno, qualquer serviço, produto ou plano de uma empresa constitui o resultado da união de conhecimentos obsoletos. A velocidade das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas desatualiza rapidamente o saber e as informações. **Nenhuma empresa ou instituição pública pode se considerar atualizada, a não ser por alguns momentos**: assim, todas deverão lutar contra parte de seu passado e contra o obsoletismo para inovar e se transformar.
> **Inovar** é introduzir a novidade de tal forma a deixar explícito que alguma tecnologia,
> habilidade ou prática organizacional se tornou obsoleta. Inovação traz a visão do progresso, carrega a conotação da virtude e do mais bem realizado.
> Mas, a mudança não é simples nem fácil. Se fosse assim, as pessoas naturalmente a procurariam. Os seres humanos têm uma forte tendência à estabilidade e às formas já estabelecidas de se adaptarem ao trabalho. A **mudança é um ônus**, pois requer da pessoa rever sua maneira de pensar, agir comunicar inter-relacionar-se e de criar significados para a própria vida. Mudar envolve o indivíduo e seu meio, portanto é incerto e arriscado – tão promissor quanto ameaçador.[9] (grifo nosso)

Inobstante a sociedade evolua através destas mudanças cada vez mais rápidas, não se olvida que por conseqüência majora-se a complexidade das relações interpessoais e organizacionais. Isso implica na necessidade de aprimoramento da

[9] Motta, Paulo Roberto. Transformação organizacional: a teoria e a prática de inovar, Qualitymark, 1999, p.13/15.

comunicação, levando o homem buscar meios para melhorá-la na tentativa de torná-la eficaz e eficiente, razão pela qual se criou máquinas e métodos para atender essas necessidades. No caso desta pesquisa, a videoconferência é um exemplo disto.

Nessa transição cultural quanto à forma de comunicação e controle social, o ser humano tem passado por diversas eras. Essa transformação foi gradativa e continua ocorrendo incessantemente com mudança de referenciais e, na maioria das vezes, sob o olhar crítico de quem deseja manter o *statu quo*[10] inalterado.

Por essa perspectiva existiram períodos em que as relações humanas se caracterizaram por interações presenciais e outros pela interação virtual, como é o caso da sociedade hodierna que visa atender essa necessidade humana de melhorar a comunicação através da consolidação do uso de novas tecnologias. Nesse sentido apresenta-se para conferência o ensinamento de Lévy[11] e Desaulniers:

> Na **era oral**, a produção social é mediada por tecnologias que se fundamentam em interações presenciais e o controle social é direto enquanto que na **era escrita**, a produção social é mediada por tecnologias que oportunizam interações virtuais sendo o controle social direto e indireto. Já na **era digital**, a produção social é mediada por tecnologias que se fundamentam em interações virtuais com controle social totalmente pulverizado.

Por intermédio da necessidade de melhorar a comunicação é que surge a informática como sendo o instrumento adequado para estudar essas máquinas e métodos criados pelo homem. Assim, pode-se mencionar a informática como sendo a ciência que visa o estudo do tratamento automático e racional da informação, tendo como principais funções**:** o desenvolvimento de novas máquinas; desenvolvimento de novos métodos de trabalho e a melhoria dos métodos e ampliação existentes.

---

[10] ***Statu quo*** é uma expressão latina (in statu quo ante) que designa o estado atual das coisas, seja em que momento for. Emprega-se esta expressão, geralmente, para definir o estado de coisas ou situações. Na generalidade das vezes em que é utilizada, a expressão aparece como "**manter** o *statu quo*", "**defender** o *statu quo*" ou, ao contrário, "**mudar** o *statu quo*". O conceito de "*statu quo*" origina-se do termo diplomático "*statu quo ante bellum*", que significa "estado actual antes da guerra". A forma 'statu quo' é muitas vezes erroneamente usada como 'status quo', possivelmente por influência do inglês 'status' (= estado). Na realidade, a expressão não define necessariamente um mau estado, e sim o estado atual das coisas. Em uma citação, por exemplo, "Considerando o statu quo...", considera-se a situação atual. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/status_quo, acesso em 15/12/2007.

[11] Lévy, Pierre. O que é o virtual? Tradução de Paulo Neves. São Paulo, Editora 34, 1998. Em Bragaglia, Mônica. Auto-organização, editora Annablume, 1ª edição, 2005.

Apesar da resistência de muitos e assombro pela mudança, há vários anos a utilização da multimídia é uma realidade na evolução da comunicação, que por sua vez apresenta novos desafios a serem enfrentados. Nas palavras de Bordignon (2001, p.135):

> Há muitos anos nossa civilização dispõe de meios de comunicação multimídia, porém são necessárias diversas plataformas tecnológicas e digitais para suportar as diferentes mídias. Em função da complexidade técnica e do custo associado, passou a existir demanda reprimida para aplicações de áudio e vídeo específicas, dentre elas o uso de multimídia para a Educação à Distância, Telemedicina, Rádio e TV para pequenas comunidades, Bibliotecas Digitais Multimídia, Vídeotelefonia, Vídeo sob Demanda, Bibliotecas Digitais, Reuniões Virtuais e Call Center Multimídia, entre outros.

Essas diferentes plataformas acabam beneficiando uma diversidade de pessoas, pois cada uma tem necessidade de utilizar um tipo diferente de serviço multimídia, vez que novas tecnologias trazem novas oportunidades.

No passado a necessidade do ser humano quanto a comunicação com seu semelhante restringia-se aos de sua família e/de sua tribo. Depois, estendeu-se a outras tribos, novos lugares, sendo que as fronteiras foram se alargando. Hoje, vive-se em mundo sem fronteiras e neste aspecto que se insere o uso da tecnologia de informação e comunicação, mais precisamente a videoconferência, que é o objeto desta pesquisa.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFORMÁTICA

> *Quem não conhece o passado, não compreende o presente e não planeja o futuro.* *Anônimo*

Pesquisar sobre a evolução da informática implica relembrar inicialmente alguns instrumentos utilizados pelo ser humano no passado que foram sendo aprimorados no decorrer a história da humanidade e possibilitaram a criação dos

computadores que hoje se emprega nas mais variadas atividades da sociedade moderna.

O ábaco foi a primeira máquina de calcular que se tem noticia. Foi criada pelo homem há de 5000 anos, com origem provável na mesopotâmia, também utilizado pelos romanos, gregos, chineses e japoneses, possibilitando realizar as quatro operações básicas da matemática (adição, subtração, multiplicação e divisão).

A estrutura do ábaco, apesar de simples, representou grande avanço na época em que foi desenvolvido, criando inúmeras facilidades para o homem. Ademais, foi o ponto de partida para a criação das calculadoras automáticas, item que trouxe comodidade e dinamismo às atividades negociais.

Figura 1: **Ábaco**

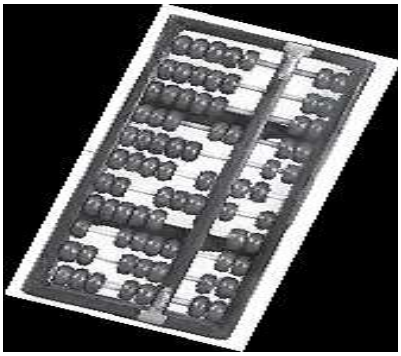

Fonte:[12] gosearch artigo história da computação

Após o desenvolvimento do ábaco, a essência do seu funcionamento foi sendo aprimorada, surgindo as calculadoras manuais e posteriormente, noutros ciclos de evolução, as automáticas.

A primeira máquina automática de calcular foi inventada em 1642 pelo francês Blaise Pascal[13]. Ela era composta de rodas dentadas, que simulava o

[12] http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.

funcionamento do ábaco e realizava operações de soma e subtração. Posteriormente recebeu o nome de “Máquina Aritmética de Pascal”.

Figura 2: **Calculadora Automática**

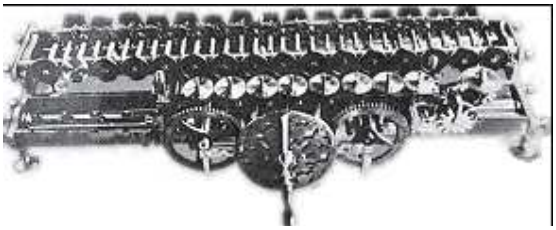

Fonte:[14] gosearch artigo história da computação

Essa máquina foi aprimorada em 1672 pelo alemão Gottfried Wilheml von Leibnitz[15] que obteve a calculadora universal, que tinha as funções de somar, subtrair, multiplicar, dividir e extrair a raiz quadrada.

Por sua vez, Joseph Marie Jackuard[16], em 1801, arquitetou um tear automático que tinha entrada de dados por meio de cartões perfurados para controlar a confecção dos tecidos e os seus desenhos. Essa máquina pode ser considerada como a primeira máquina mecânica programável.

Em 1822 foi projetada a máquina de diferenças que contava com rodas dentadas e servia para a avaliação de funções em obtenção de tabelas. Essa máquina foi elaborada por Charles Babbage[17], que é considerado o “Pai da Informática”.

Além disso, Charles Babbage, no ano de 1833, por causa da necessidade de realização de tabelas e logaritmos e funções trigonométricas de forma automática, criou o projeto da máquina analítica que se assemelhava ao computador, pois

---

[13] Filósofo, matemático e físico francês, nascido em 19/6/1623, em Clermont-Ferrand, Puy-de-Dôme, falecido em 19/8/1662 em Paris, filho de Étienne Pascal, presente da corte de Apelação e de Antoinette Bégonº

[14] http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.

[15] Filósofo, matemático, cientista, bibliotecário e diplomata alemão, nascido em 01/7/1646 em Leipzig, falecido em 14/11/1716 em Hanôver.

[16] Mecânico e inventor francês, nascido em 1752, falecido 1834.

[17] Professor e matemático da Universidade de Cambridge.

continha programas, tinha memória, unidade de controle e periféricos de entrada e saída.

No ano de 1854, George Pelir Scheutz[18], elaborou um protótipo da máquina de diferenças, cujo funcionamento atendeu, de forma satisfatória, a obtenção de tabelas.

O matemático George Boole (matemático e inglês) em 1854 apresentou a teoria da álgebra de Boole, o que oportunizou a seus sucessores a representação de circuitos de comutação e desenvolvimento da Teoria dos Circuitos Lógicos.

Em 1885, Hermam Hollerith, criou um cartão todo perfurado que tinha como objetivo armazenar as informações angariadas em pesquisas, entrevista etc. e, uma máquina que tinha capacidade de ler e tabular essas informações. Houve o surgimento da máquina de recenseamento que era capaz de reduzir os trabalhos manuais em três vezes.

Hollerith, no ano de 1895, incluiu em sua máquina a operação de somar com o intuito de ser utilizada na contabilidade. Essa inclusão tornou-se a primeira tentativa de realização automática de uma aplicação comercial.

A máquina de multiplicar surgiu em 1887 pelo francês Leon Bollee. A mesma executava a operação de multiplicar diretamente, não havendo necessidade de utilização do processo de somar de forma sucessiva.

No final do século XIX, nos EUA, o espanhol Ramon Verea criou uma máquina bem parecida com a máquina de Bollee, pois realizava também a multiplicação de forma direta.

A primeira calculadora a obter sucesso comercial foi “A Milionária” criada em 1893 pelo suíço Otto Steiger.

Em 1910, James Power, em continuação a idéia de Hollerith, criou outras máquinas de recenseamento.

O matemático inglês Alan M. Turing, no ano de 1936, elaborou a teoria de que uma máquina seria capaz de resolver todo o tipo de problema e, assim sendo surgiu teoricamente a construção das Máquinas de Turing.

---

[18] Engenheiro sueco, construiu um modelo da Máquina de Diferenças em 1854

Através dos estudos de Turing é que teve início a Teoria da Matemática da Computação, onde se define um algoritmo[19] com sendo a especificação da seqüência ordenada de passos que deve ser seguida para a solução de um problema ou para a realização de uma tarefa, garantindo a sua repetibilidade.

É uma assertiva bastante apropriada dizer que a parte mais difícil de qualquer caminhada é o primeiro passo. É certo que a comparação entre um microcomputador atual e um ábaco pareceria, em um primeiro momento, inconcebível. Todavia, conforme ficou demonstrado no presente estudo, as inovações que o mundo experimenta hoje são fruto direto do aperfeiçoamento de teorias e descobertas simples como uma calculadora ou um tear programável.

O primeiro computador eletromecânico surgiu em 1937, por intermédio do desenvolvimento das idéias de Babbage. Esse desenvolvimento foi realizado por Howard H.Aiken juntamente com outros cientistas.

O primeiro computador recebeu o nome de MARK-I, sendo que sua construção só foi concluída em 1944 possuindo: unidades de entrada, memória principal e unidade aritmética de controle e de saída. Utilizava na entrada cartões e fitas perfuradas.

Ele possuía 17 metros de comprimento por 2 metros de altura, com peso de 70 toneladas. Constituía-se de 700.000 peças móveis e sua fiação atingia 800.000 metros.

Esse computador fazia a soma de dois números em menos de um segundo e a multiplicação dos mesmos em seis segundos. Tinha 23 dígitos decimais.

MARK-I funcionou por pouco tempo, pois, muito rapidamente ocorria a atualização e criação de novas máquinas fazendo com que o mesmo caísse em desuso, tornando-se obsoleto.

---

[19] Um algoritmo é uma seqüência finita de instruções bem definidas e não ambíguas, cada uma das quais pode ser executada mecanicamente num período de tempo finito e com uma quantidade de esforço finita. O conceito de algoritmo é freqüentemente ilustrado pelo exemplo de uma receita, embora muitos algoritmos sejam mais complexos. Eles podem repetir passos (fazer iterações) ou necessitar de decisões (tais como comparações ou lógica) até que a tarefa seja completada. Um algoritmo corretamente executado não irá resolver um problema se estiver implementado incorretamente ou se não for apropriado ao problema. http://74.125.113.132/search?q=cache:R2oJjM-XiScJ:pt.wikipedia.org/wiki/Algoritmo+algoritmo&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1, acesso em 31 de janeiro de 2009.

No ano de 1938, na Alemanha, Claude Shanonn deu início à aplicação da Teoria da Álgebra de Boole na representação de circuitos lógicos e realizou diversos estudos sobre a Teoria da Informação.

O primeiro computador eletrônico recebeu o nome de Eletronic Numerical Integrator and Calculator (ENIAC). Foi criado em 1940 por John W. Mauchly e J.Prester Eckert Jr em conjunto com cientistas da Universidade da Pensilvânia dentro da Escola Moore de Engenharia Elétrica, dando inicio a revolução nos métodos de computação. O Eniac (construído nos EUA em 1945) foi o primeiro computador e integrador numérico eletrônico.

ENIAC entrou em funcionamento em 1945 através de um projeto do Exército dos EUA para a realização de cálculo da trajetória de projéteis por meio de tabelas.

Figura 3: **ENIAC**

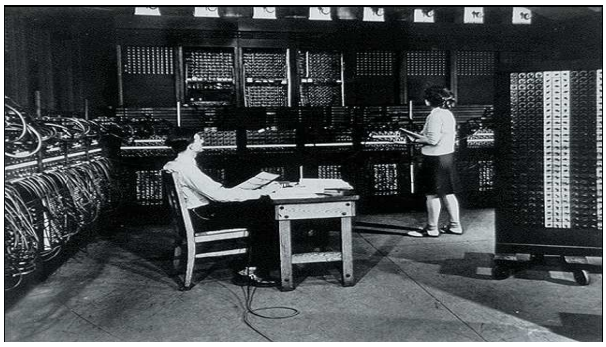

Fonte:[20] gosearch artigo história da computação

Esse computador era 1000 vezes mais rápido que o MARK-I e realizava soma de dois números em 0,0002 segundos e multiplicava-os em 0,003 segundos. Tinha 11 metros cúbicos e pesava 30 toneladas. Possuía 17.000 válvulas a vácuo,

[20] http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.

50.000 comutadores, 70.000 resistências, 7.500 interruptores, e apresentava um consumo que oscilava entre 100.000 e 200.000 watts.

Por causa desses últimos dados as luzes de Filadélfia bem como do próprio ENIAC sofriam quedas constantes e consideráveis em sua iluminação, além da exigência de abundante ventilação e, por isso, os custos de manutenção eram muito altos, principalmente no que diz respeito às válvulas.

No ano de 1942, o professor da Universidade Iowa State, John Vincent Atanasoff, em conjunto com seu ajudante Clifford Berry, seguindo a idéia de Babbage, criaram a máquina eletrônica que operava em código binário.

Essa máquina recebeu o nome de Atanasoft Berry Computer (ABC) e foi considerada como sendo o primeiro computador digital.

Em 1944, o doutor húngaro John Von Newmann (engenheiro e matemático), desenvolveu a idéia do programa interno e relatou o fundamento teórico da construção de um computador eletrônico chamado de Modelo de Von Newmann, o que foi tão importante que até hoje grande partes dos computadores utilizando esse modelo. O que Von Newmann queria era demonstrar a inserção de instruções no computador fariam a realização das tarefas de forma mais rápida. Essas instruções até então eram lidas por cartões perfurados e, ao invés disso, Newmann propunha a gravação das instruções na memória do computador, ou seja, a possibilidade do computador ser programado.

No ano de 1952 essa teoria tornou-se prática e surgiu o computador Eletronic Discrete Variable Automatic Computer (EDVAC) como sendo uma modificação do ENIAC. Ele utilizava linhas de retardo acústico de mercúrio por onde circulavam sinais elétricos sujeitos a retardo. A inserção das instruções na memória do computador, nos termos propostos por Von Neumann, tornava o ENIAC muito lento.

Assim, com a sucessão do ENIAC pelo EDVAC o homem avança mais um pouco no desenvolvimento da informática, o que servirá de base para outras descobertas que culminaram com os equipamentos hoje existentes e estão a disposição para trazer inúmeros benefícios para a humanidade, conforme se tem observado no decorrer da história.

Figura 4: **EDVAC**

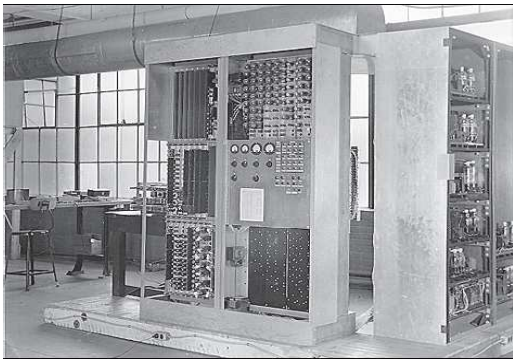

Fonte:[21] gosearch artigo história da computação

John Machly, em 1951, cria o primeiro computador da série a ser posto à venda, o UNIVAC-I (Computador Automático Universal) que usava fitas magnéticas e foi usado para prever resultados das eleições presidenciais.

Em 1952 fecha-se a história antiga da informática, através da construção dos computadores MANIAC-I e MANIAC-II.

Com a criação do Transistor em 1952 inicia-se a fase da segunda geração de computadores, sendo seguido pelo IBM 650, que foi disponibilizado em grande escala, sendo que em 1958 vendeu-se 2000 unidades do mesmo.

A evolução continuou e surgiu o chip que era utilizado nos circuitos integrados CI e inicialmente foi utilizado computador IBM 360, iniciando, assim, a terceira geração de computadores. Esse computador admitia conexão de terminais à distância através de linha telefônica. Na mesma linha surge em 1965 o PDP-8, que foi o primeiro microcomputador comercial.

[21] http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.

Figura 5: **IBM 360**

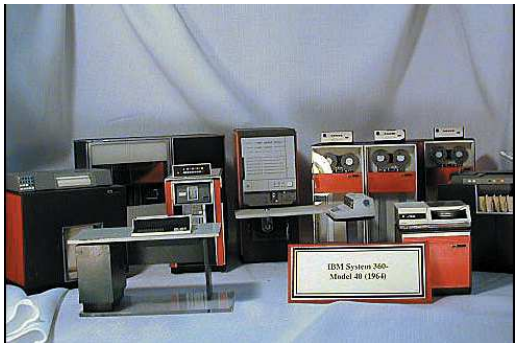

Fonte:[22] gosearch artigo história da computação

Aumenta-se a velocidade dos computadores e também a rapidez com que os modelos passam a ficar defasados, trata-se da quarta geração de computadores, que se notabilizou pelos circuitos integrados em longa escala e microprocessador, dentre eles o Apple I em 1976, seguido do Lisa e do IBM-PC, conforme figura abaixo.

Figura 6: **Lisa**

Fonte:[23] gosearch artigo história da computação

[22] http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.
[23] http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.

A partir de então, a informática tem evoluído rapidamente fazendo com que os homens tenham necessidades cada vez maiores de utilização dos computadores, o que marca a quinta geração de computadores, que se caracterizam pela grande velocidade e capacidade de armazenamento de dados. Além disso, destaca-se a miniaturização do equipamento e barateamento do preço.

Figura 6: **Mini computador**

Fonte[24]: newscentermco.blogspot.com/2009_04_01_archive

Impende destacar que a evolução da tecnologia, precipuamente na área da informática, ocorreu de maneira gradativa. A cada novo ciclo de mudanças, acrescentava-se algo às teorias anteriores, incrementando-as e modificando seu modelo, finalidade e resultados.

Não se pode dizer que o uso de tecnologia seja algo recente, uma vez que desde o momento em que o homem passou a criar mecanismos para facilitar a sua vida, pode falar-se que fazia uso de aparatos tecnológicos.

Realizando uma análise acerca do ábaco, por exemplo, é possível concluir que o aparelho e funcionamento, embora simples, representou um grande avanço e gerou inúmeros benefícios.

Como facilmente se percebe, a finalidade última dos avanços tecnológicos é tornar mais fácil a vida do ser humano, é dar eficiência e comodidade. É isto que ocorreu com o ábaco, com as primeiras calculadoras automáticas e com os computadores.

Do mesmo modo, é isto que ocorrerá também com o uso da videoconferência nas mais variadas áreas, inclusive no direito. A videoconferência é uma conseqüência natural do desenvolvimento tecnológico, conforme será detalhado no subitem adiante.

---

[24] www.**newscentermco.blogspot.com/2009_04_01_archive**

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIDEOCONFERÊNCIA

A invenção do telefone[25] possibilitou a interação remota de pessoas em lugares distintos através de áudio, criando novas perspectivas e revolucionando a comunicação humana com a transmissão de voz através de corrente elétrica. De 1876 até hoje esse invento tem sido aperfeiçoado, inclusive suscitando a criação da videoconferência, a qual possibilita a interação audiovisual como se os interlocutores estivessem no mesmo ambiente físico.

Embora a videoconferência pareça ser uma ferramenta de utilização recente, começou a ser usada por volta do ano de 1960 por meio de conexões ponto-a-ponto (entre duas localidades) em salas especiais com recursos de áudio e vídeo. Hoje também possível conexão multi-ponto (entre mais localidades).

Contudo antes desse período alguns testes sobre a videoconferência já haviam sido realizados, inclusive, nesse ano foi testado pela AT&T o *PicturePhone* que foi lançado em 1964 em uma feira mundial em Nova York.

Além destes fatos, são marcos históricos os eventos a seguir apresentados.

No ano de 1956 ocorreu, como já dito acima, o teste do primeiro *PicturePhone* pela AT&T. Em 1964 ocorreu a apresentação deste dentro de uma feira mundial realizada em Nova York. Posteriormente, mais precisamente no ano de 1970, a AT&T oferece o *PicturePhone* por US$160 ao mês.

No ano de 1971 é demonstrado, pela *Ericsson*, o primeiro videotelefone transatlântico.

---

[25] Para alguns teria sido inventado pelo cientista Alexander Graham Bell (nascido em Edimburgo, 3/3/1847, falecido em Nova Escócia, 2/8/1922) fundador da companhia telefónica Bell. Para outros inventado pelo cientista italiano Antonio Meucci.

Em dezembro de 1973 foram realizados experimentos com transmissão de voz em pacotes digitais pela ARPANET.

No ano de 1976, em março, foi desenvolvido por Danny Cohen, da USC/ISI o *Network Voice Protocol* (NVP).

Na seqüência, Randy Cole, da USC/ISI, desenvolveu em julho de 1981 o *Packet Vídeo Protocol* (PVP). Já em 1982 ocorreu a CCITT Recomendação H.120 (2 *Mbitsls vídeo coding).*

Outra data histórica importante foi entre os anos de 1982 a 1989 quando os sistemas de videoconferência começaram a ser vendidos pela Compression Labs, PicttureTel e Mitsubishi.

No ano de 1990 ocorre a CCITT Recomendação H.261 (p x64) *Vídeo coding*. Ainda neste ano, no mês de dezembro, ocorreu a CCITT Recomendação H.320 ISDN *conferencing.*

No ano de 1991 houve a demonstração pela IBM e PictureTel de um videofone em PC e, no mês de setembro, ocorreu a primeira videoconferência (áudio e vídeo) utilizando o CODEC H.261 pelo DARTNET.

Em dezembro de 1992, foi desenvolvido o *Real-time Transport Protocol* (RTP), por Henning Schulzrinne.

No mês de abril do ano de 1993 CUSeeMe lança sua versão CODEC para Macintosh (com conferência multiponto).

No ano de 1996 muitos foram os acontecimentos. Primeiramente no mês de março ocorreu a ITU-T Recomendação H.263 (p x 8) - *Vídeo coding for low bit-rate communication.* Depois em maio foi a ITU-T Recomendação H. 323 v1 e a ITU-T Recomendação H.324 (POTS *conferencing).*

Em julho do mesmo ano foi a vez da ITU-T Recomendação T.120 (*Data conferencing).*

Neste mesmo ano no mês de agosto surgiu a Microsoft NetMeeting v1.0 (versão sem vídeo). E, finalizando o ano, isto é, no mês de dezembro, surgiu Microsoft NetMeeting v2.0b2 (versão com vídeo).

No ano de 1997, no mês de setembro foi a vez de IETF – *Resource Reservation Protocol* (RSVP) v1.

Em 1998, no mês de janeiro surgiram: ITU-T Recomendação H.263 v2 (H.263 Plus) e ITU-T Recomendação H.323 v2. Além desses dois, no mês de outubro foi ISSO/IEC padrão MPEG-4 v1.

No mês de fevereiro do ano de 1999 surgiu a IETF – *Session Initiation Protocol* (SIP). No mês de abril foi a Microsoft NetMeeting v3.0b; no mês de setembro foi a ITU-T Recomendação H.323 v3; no mês de outubro foi IETF – *Media Gateway Control Protocol* (MGCP) v1 e no mês de dezembro foi a ISSO/IEC padrão MPEG-4 v2.

O ano de 2000 também foi rico em marcos históricos, começando em maio com *Columbia SIP user agent* v1.30; em outubro houve o lançamento pela Samsung do primeiro *MPEG-4 streaming 3G* (CDMA2000-1x) *vídeo cell phone*; em novembro foram dois acontecimentos, o ITU-T Recomendação H.323 v4 e o IETF – MEGACO/H.248 *Protocol v1* e finalizando em dezembro com ISSO/IEC *Mation JPEG 2000 (JPEG 2000,* Part 3).

Nos últimos anos os serviços de videoconferência têm crescido de forma extraordinária em todo o mundo, aliás, projeções realizadas nos Estados Unidos indicam que o crescimento continuará e de forma exponencial. No Brasil o mercado da videoconferência tem seguido as tendências mundiais, conforme análise de GOMES[26]:

[26] Gomes, Fábio Lúcio Soares. Videoconferência – sistemas e aplicações, Florianópolis/SC, Editora visual books, 2003, p.18.

> O mercado de videoconferência no Brasil tem acompanhado a tendência de crescimento mundial. Aplicações do tipo Desktop, via Internet, têm tido um crescimento vertiginoso, face à diminuição dos custos para aquisição de câmeras e da disponibilidade cada vez maior da oferta de acessos com maior largura de banda, fundamental para as aplicações de áudio e vídeo.
> [...] No Brasil, segundo o *Internet Steering Committee*, o crescimento da Internet, medido em número de domínios nos anos de 95/96 e de 96/97, foi de 1000% e 231%, respectivamente [ISC]. O número de *hosts* no Brasil, em 1997, já chegava a 118.939, enquanto que o número de usuários ligados à rede já era de mais de um milhão [ISC]. Hoje, o Brasil já conta com mais de seis milhões de internautas que acessam a rede através de 1644.575 *hosts*, conforme levantamento efetuado pelo *Internet Steering Commitee* [ISC].

Os serviços da videoconferência têm crescido não só na Internet como em ambientes corporativos. Esse crescimento tem razão de ser haja vista a necessidade de economia de recursos e agilidade para a realização de reuniões, treinamento à distância dentre outras.

No capítulo seguinte far-se-á a conceituação da videoconferência, bem como apresentação de classificação, elementos e características, possibilitando maior aprofundamento na temática desenvolvida nesta pesquisa.

CAPÍTULO II

DA VIDEOCONFERÊNCIA

Apresentam-se neste capítulo o conceito e fundamentos da videoconferência, relatando a classificação de seu sistema, os principais elementos, suas características, bem como as espécies existentes.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS

A União de Telecomunicações (International Telecomunication Union/Telecomunication Standardization Sector-ITU) conceitua a videoconferência como sendo "*um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos*". [27]

A videoconferência, portanto, nada mais é do que a transmissão de vídeo, áudio e dados, em tempo real, entre duas ou mais localidades, próximas ou não, utilizando os canais de comunicação disponíveis pelas operadoras de telecomunicações. Através dela pessoas que se encontram em lugares diferentes podem se comunicar mesmo estando longe um do outro. Possibilita, ainda, que as

[27] MORAES FILHO citado por FIOREZE, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-line, Juruá, 2008, Curitiba, p.51.

pessoas se vejam através de telão ou televisão, dependendo do tipo de recurso disponível no local do evento.

Também é possível a utilização de um quadro-branco compartilhado para se fazer anotações, desenhos, exibir slides, vídeos etc. Com essas diversas facilidades, o interesse pela videoconferência e, assim, pela tecnologia em geral tem crescido muito, fazendo com que as pessoas busquem cada dia mais o aprendizado e a atualização em tecnologia informática.

A videoconferência é muito utilizada em debates, reuniões, palestras, cursos, conferências e, atualmente, no ensino a distância.

No campo da educação a videoconferência tem sido uma ferramenta muito importante, servindo de apoio aos projetos referentes ao ensino à distância. Essa ferramenta possibilitou que muitas pessoas que antes não tinham acesso aos estudos, agora o tenham. Trata-se de uma demanda reprimida que se não fosse a possibilidade de estudar em um curso à distância, de outra sorte dificilmente teriam condições de fazê-lo no sistema tradicional.

Além de possibilitar o acesso ao ensino, a videoconferência é de grande importância para aqueles que já possuíam acesso à educação, pois residindo em localidades mais distantes não tinham oportunidade de participação em determinados eventos e palestras.

Ainda, por se tratar de uma novidade o sistema de ensino utilizando-se a videoconferência acaba trazendo uma motivação aos alunos na aprendizagem, retirando até mesmo o cansaço de uma sala de aula convencional.[28]

Para as empresas a videoconferência tem sido uma ferramenta de extrema importância, pois, através dela os empresários tem tido a oportunidade de alargar seus contados e convênios com outras empresas, inclusive com as situadas no exterior. Além disso, a videoconferência tem sido importante para auxiliar os

[28] Nesse sentido "Educação à distância por videoconferência. Disponível em: http//penta2.ufrgs.br. Acesso realizado em 20/11/2009."

empresários nos momentos mais críticos, quando precisam urgentemente de auxílio de outros profissionais.[29]

A videoconferência pode ser utilizada para serviços ponto-a-ponto ou serviços multiponto.

Os **serviços ponto-a-ponto** ou **conferência ponto-a-ponto**, também identificada como conexão um-a-um, são aqueles em que somente dois terminais participam da conexão e não há utilização de sala virtual proporcionada por uma *Multipoint Controller Unit* (MCU). Os próprios terminais são responsáveis pelo estabelecimento, manutenção e encerramento da conexão, sendo que cada um executa o software de videoconferência em seu computador. Esses serviços podem ocorrer por meio de conexão da Internet ou por Rede Local ou Rede Local Área Network (LAN) e Rede Digital de Serviços Integrados ou Integrated Service Digital Network (ISDN), conectando-se através do seu número de IP, conforme ilustra a figura abaixo.

Figura nº 7: Rede ponto-a-ponto

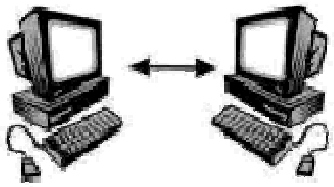

Fonte[30]: PGIE/UFRGS

[29] Disponível em: www.smartwesuite.net. Acesso realizado em 23/11/2009.
[30]http://74.125.47.132/search?q=cache:78JvbYQQSGEJ:penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm+videoconfer%C3%AAncia+servi%C3%A7o+ponto+a+ponto&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk, acessado em 08/dez/2009.

A rede de computadores é composta por dois ou mais computadores e outros dispositivos conectados entre si de modo a compartilharem seus dados, imagens, mensagens etc.

Essas redes de computadores podem ser classificadas[31] de várias formas, dentre elas segundo a "arquitetura de rede" e segundo a "extensão geográfica". Quanto a primeira temos a rede ISDN (é uma rede que utilizada a tecnologia do sistema comum de telefonia) e quanto a segunda a rede LAN (é uma rede onde seu tamanho se limita a apenas uma pequena região física), ambas acima citadas e usadas na videoconferência de conexão ponto-a-ponto.

Nos **serviços multiponto** mais de dois terminais ficam conectados, utilizam sala virtual através de MCU, quando necessária. Estes são utilizados em sistemas de videoconferência e muito indicados para reuniões entre grupos de trabalho, discussão de pesquisas etc.

Figura nº 8: Rede Multiponto

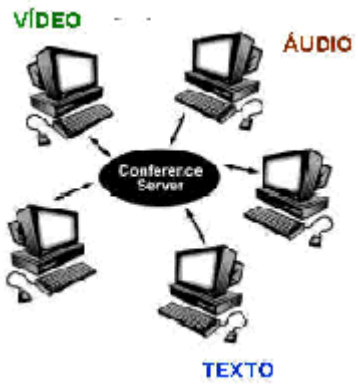

Fonte: PPGIE/UFRGS

[31]http://74.125.47.132/search?q=cache:9d4SnsQYS58J:pt.wikipedia.org/wiki/Rede_de_computadores+O+que+%C3%A9+LAN+e+ISDN%3F&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&lr=lang_pt, acessado em 02/jan/2010.

2.2 CLASSIFICAÇÕES, ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS DA VIDEOCONFERÊNCIA

Os sistemas de videoconferência são classificados segundo Mendizábal[32] em baseada em estúdio e em computador (videoconferência em desktop, conforme abaixo.

1) **Baseada em estúdio**: sistema muito utilizado para reuniões e palestras. A sua utilização é feita dentro de salas totalmente preparadas e bem equipadas para que os participantes possam ter som e imagem de excelente qualidade;

2) **Em computador (videoconferência em desktop):** é utilizado em residências por meio de computador. Essa classificação possui um custo bem inferior ao da realizada em estúdio e, por isso, é usada individualmente ou em pequenos grupos. Contudo, pode ocorrer uma queda na qualidade de som e, principalmente, de imagem até mesmo retardando a aparição das imagens.

Por sua vez Fioreze (2008, p.57) classifica da seguinte forma:

1) **Sistemas de Salas (Room System)**: são os produtos de primeira linha, utilizados para aplicações que requerem alta qualidade e desempenho e operam com taxa de transmissão de vídeo entre 600 kbps a 2014 kbps.

2) **Sistemas Set Top:** estes têm semelhança com os equipamentos do tipo sala.

3) **Sistemas Desktop:** apresentam soluções de forma simplificada para utilização direta de um microcomputador.

---

[32] MENDIZÁBAL, Odorico Machado. Introduccion Videoconferencia. Instituo Politécnico Nacional. México, 1998. Disponível em: http://video.comserv.ipnmx.

Figura nº 9: Sistema Desktop de videoconferência com rede multiponto

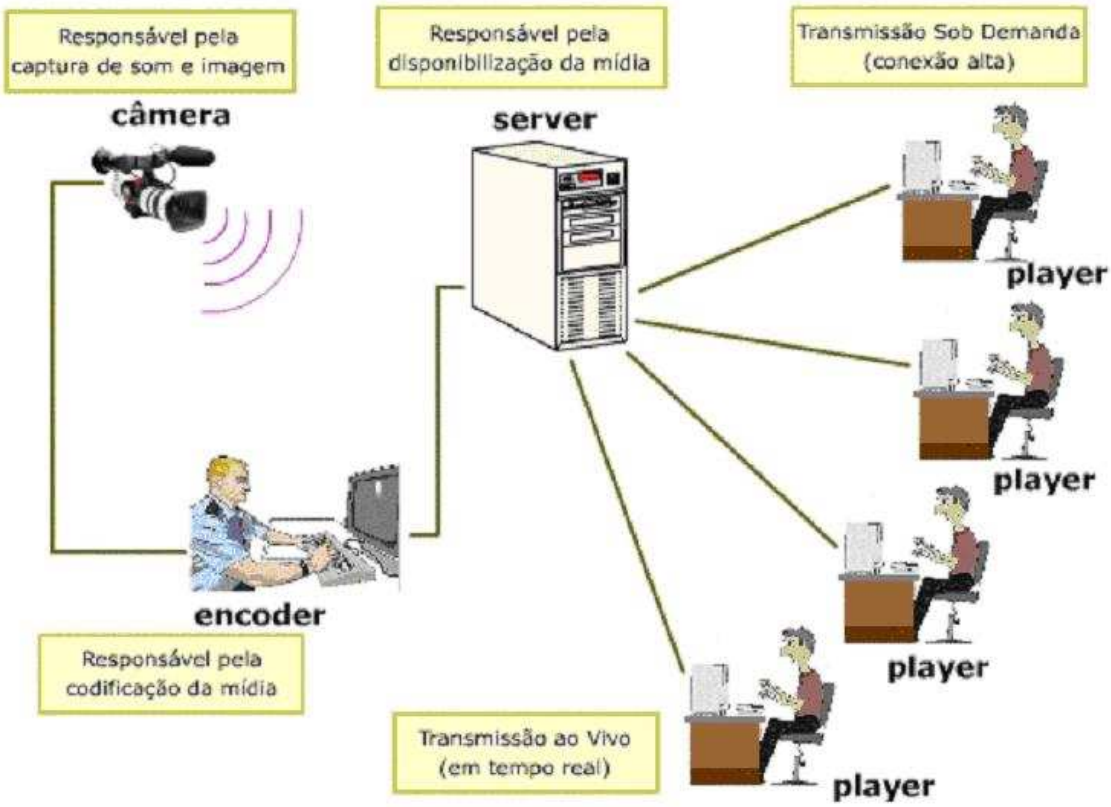

Fonte[33]: storia.blogspot

A figura supra demonstra a possibilidade de videoconferência através do chamado Sistema Desktop, com uma Rede Multiponto, ilustrando as pessoas envolvidas nesse exemplo de tecnologia digital disponível para facilitar a vida humana nos mais variados aspectos, que é conseqüência do que foi demonstrado no Capítulo 1 através da evolução histórica da informática e da videoconferência.

---

[33] http://3.bp.blogspot.com/_FbR-HF4ww04/SFXlG6jIlLI/AAAAAAAAB-w/GdLTk04W5Oc/s1600-h/Z.jpg e www-storia.blogspot.com/, acesso em 10 de jan de 2010

Além da classificação do sistema necessário se faz destacar os elementos da videoconferência.

1) **Participante:** aquele que tem participação nos eventos realizados em videoconferência;

2) **Organizador:** responsável pela realização dos eventos via videoconferência, iniciando sua atividade com o agendamento desse evento;

3) **Coordenador:** aquele que tem o controle sobre tudo quando da realização do evento;

4) **Interlocutor:** pessoa que além de participar tem o direito de falar e modificar os documentos;

5) **Secretário:** aquele que tem o direito de escrita nos documentos multimídias;

6) **Assento:** é um dispositivo que pode ser preenchido pelo secretário ou por um participante;

7) **Base-privada:** Área de trabalho que é restrita ao usuário, só ele tem acesso;

8) **Base compartilhada:** é o depósito realizado de documentos que possibilita a utilização dos mesmos por diversos participantes em conjunto.

Várias são as características existentes pelo sistema da videoconferência, mas dentre elas as mais importantes são as seguir apresentadas: a) qualidade de áudio e vídeo que é dividida em básica e alta qualidade; b) transmissão de imagens estáticas de alta resolução; c) encriptação para garantir privacidade; d) transmissão de dados em geral; e) utilização de câmeras auxiliares; f) gravação de conferência; g) existência de um coordenador; h) identificação do interlocutor; i) facilidade de tradução; j) facilidade de recuperação de imagens estáticas ou em movimento e k) compatibilidade.

2.3 ESPÉCIES DE VIDEOCONFERÊNCIA:

A palavra videoconferência pode ser considerada como gênero, sendo que desta derivam várias espécies, dentre as quais abaixo se nomeiam as seguintes:

1) **Vídeotelefonia:** essa espécie de videoconferência só é possível nas redes 3G. Através dela há possibilidade da telefonia móvel ser de longo alcance e evoluir a ponto de incorporar redes de acesso à internet em alta velocidade pelo celular.

Figura nº 10: Videotelefonia com Rede 3G

Fonte[34]: vidimovel

Essa espécie de videoconferência é um novo serviço "audiovisual" em tempo real, destinado aos operadores móveis, que permite a transmissão bidirecional de voz e imagem através da Rede Comutada de Telefonia Pública[35] (PSTN)

---

[34] http://vidimovel.blogspot.com/2008/05/gerao-3g.html, acessado em 20/maio/2008.

[35] PSTN - Sigla de Public Switched Telephone Network ou Rede Comutada de Telefonia Pública. Rede analógica ou digital, com acessos analógicos, destinada basicamente ao serviço de telefonia e que provê suporte restrito para comunicação de dados em faixa de voz. É a rede acessada por telefones comuns, sistemas de ramais, troncos PBX e equipamentos de transmissão de dados, http://74.125.47.132/search?q=cache:5twJ4PKxKpYJ:www.babylon.com/definition/PSTN/Portuguese+rede+pstn+internacional&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk, acesso em 03/jan/2010.

Internacional. Tornou-se possível com a chegada ao mercado de telefones móveis de banda larga, capazes de receber vídeo.

A tecnologia de videotelefonia tem sido a espécie de videoconferência mais acessível ao público não especializado, ao chamado usuário comum, que não é tão comum assim em razão do valor do aparelho. A denominada maior acessibilidade se deve ao fato não se referir especificamente a usuários de videoconferência com fins específicos, assim como ocorre, *verbia gratia* na medicina, educação e ambiente empresarial.

Aparelhos como iPhone em razão do software específico, possibilita girar a imagem e estabelecer comunicação com outro iPhone através de um Servidor de Web, conforme ilustração abaixo.

Figura nº11: Videotelefonia – iPhone para videoconferência

Fonte[36]: Engadget

2) **Teledepoimento (**para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos[37]**):**

[36] **http://www.blogtec.com.br/iphone-com-videoconferencia, acesso em 17 de ago de 2008**

Seja na área administrativa ou na área judiciária, existem situações que há a necessidade de se colher depoimentos de pessoas. Essa colheita sempre foi realizada da forma tradicional, isto é, presencial, porém, com o avanço da tecnologia e com o surgimento da videoconferência, a colheita de depoimentos já tem sido feita via teledepoimento, ou seja, as pessoas prestam suas declarações sem precisar estar junto com aquele que está coletando os dados, tudo é feito através de equipamentos próprios que possibilitam que ambas as partes tenham contato visual e audível, mas sem estarem no mesmo local;

3) **Teleconferência:** é a modalidade de videoconferência que permite a comunicação simultânea entre diversas pessoas, localizadas em qualquer parte do mundo, de telefone fixo ou celular, com a comodidade de poder realizar reuniões, entrevistas, treinamentos à distância, ou até mesmo palestras, economizando assim tempo e gastos com viagens e hospedagem.

Figura nº 12: Teleconferência e seu funcionamento

Fonte: http://informatica.hsw.uol.com.br/teleconferencia.htm

---

[37] ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, nº 585, 12/2/2005. Disponível em: http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_04/doutrina/doutrina_boletim_4_2007_videoconferencia.pdf e, ainda, http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311. Acesso em: 05/11/2007.

4) **Interrogatório on line:** o interrogatório, que é o ato judicial pelo qual o juiz realiza perguntas ao acusado, em um processo criminal, sobre os fatos a ele imputados por meio de uma denúncia ou queixa, dando-lhe a oportunidade de apresentar defesa, sempre foi realizado pessoalmente, ou seja, com o acusado e o juiz presentes no mesmo local.

Com a videoconferência teve início ao interrogatório on-line, isto é, o acusado não precisa estar no mesmo local que o juiz, as perguntas e respostas são feitas através ou de um computador ou através de outro equipamento suficiente para tanto, desde que haja o som e imagens de boa qualidade.

5) **Telerreconhecimento:** o reconhecimento do suspeito ou do acusado é feito à distância, com a utilização de fotografias;

6) **Telessustentação:** a sustentação oral perante os Tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público é realizada à distância.

Exemplo dessa espécie ocorreu na sustentação oral sem necessidade de deslocamento de advogados, por ocasião da sessão promovida pelo TRT da 9ª região em audiência simultânea nas cidades de Londrina e Curitiba[38].

7) **Telecomparecimento:** neste caso as partes, seus advogados e o promotor de justiça acompanham os atos processuais à distância intervindo sempre que houver necessidade;

8) **Telessessão:** reunião virtual de juízes integrantes de Tribunais, de Turmas Recursais e Turmas de Uniformização de Jurisprudência.

A Justiça Federal da região sul foi pioneira nessa espécie de videoconferência, utilizando-a desde 2003, ocasião em que na estréia julgou 19 casos

[38] http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar

sem necessidade de deslocamento de seus integrantes de Porto Alegre, Florianópolis e Curitiba, nas ações envolvendo o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)[39].

No Estado de Rondônia[40] a estréia do julgamento virtual ocorreu em 22/set/2009, na 2ª Câmara Cível, em razão de um projeto idealizado no ano de 2002 pelo desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

O Tribunal de Justiça de São Paulo desenvolvendo o projeto de criação de câmaras virtuais, conforme anunciou o Desembargador Presidente Vallim Bellcchi, por ocasião do 1º Encontro Nacional de Magistrados de 2ª Instância.

Os Tribunais do Trabalho também têm realizado telessessão e exemplos disso são o TRT da 8ª e 9ª região[41]. O TRT da 8ª realizou telessessão entre a 1ª Turma em Belém e o Fórum Trabalhista de Macapá. O TRT da 9ª região realizou telessessão entre as cidades de Londrina e Curitiba.

No Supremo Tribunal Federal (STF)[42] a telessessão também tem sido utilizada através do denominado "Plenário Virtual", desde 2007 para definir quais casos devem ser tratados como de repercussão geral. Em julho de 2009 a sessão virtual também passou ocorrer para os julgamentos de recurso extraordinário.

9) **Telejustificação:** esses são usados no caso em que é necessário o comparecimento do réu perante o juiz, advindos de sursis, fiança, liberdade provisória etc.

Nessas espécies apresentadas percebe-se que a semelhança existente entre elas é que em todas não há a necessidade de as pessoas estarem no mesmo local para poderem ter acesso umas às outras, ou seja, tudo pode ser realizado ao mesmo tempo em locais diferentes, mas todas as pessoas envolvidas terão acesso a todos os

---

[39] TRF 4ª região e www.conjur.com.br
[40] http://www.conjur.com.br/2009-set-19/tribunal-justica-rondonia-estreia-terca-julgamento-virtual
[41] http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar
[42] http://www.conjur.com.br/2009-set-19/tribunal-justica-rondonia-estreia-terca-julgamento-virtual

conteúdos e situações do evento que está sendo realizado, além de poderem ter o contato visual umas das outras.

Apesar da semelhança algumas diferenças existem. Essas diferenças surgem por causa do tipo de videoconferência que está sendo realizada, quais os aparelhos necessários para tanto, dentre outros aspectos.

Cada espécie de videoconferência exige um tipo de equipamento e por causa da diferença de equipamentos a serem utilizados pode ter diferenças na qualidade de áudio e som do serviço apresentado.

Cabe explanar, ainda, que além da videoconferência existem outros tipos de conferências, ou seja:

a) **Audioconferência** – os sinais que são enviados nessa modalidade são apenas os de áudio e controle;

b) **Conferência Audiodocumentancional –** é semelhante à audioconferência, mas, possui recursos de transmissão de documentos textuais;

c) **Conferência Audiográfica** – nessa modalidade há a transmissão de áudio, sinais de controle, documentos e imagens estáticas;

d) **Freeze-Frame Videoconferência –** assemelha-se à conferência audiográfica, porém, tem o acréscimo de envio constante de imagens estáticas dos participantes;

e) **Tele-seminário –** há a distribuição de conteúdo para determinado grupo de participantes de maneira unidirecional, com retorno de áudio.

Apesar da existência das várias formas de conferência, a videoconferência possui algumas facilidades que são fundamentais para o preparo, realização e finalização de uma reunião, proporcionando o compartilhamento de documentos, de imagens gráficas, utilização de quadro branco eletrônico etc, com

um nível elevado de interatividade e qualidade proporcionando, assim, a tecnologia necessária às condições exigidas para a realização dos eventos.

2.4 DO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO

A presente seção apresentará as questões referentes ao equipamento necessário para realização da videoconferência, analisando as questões do procedimento utilizado na videoconferência, do áudio, vídeo, largura de banda e custo desse equipamento e eventual economia para o Estado.

Os equipamentos necessários para a realização da videoconferência podem ser individuais ou coletivos, isto é, podem servir a um grupo de pessoas como também a um computador pessoal (videoconferência *desktop*). Além disso, a videoconferência pode ser feita através de um único ponto ou por meio de múltiplos pontos.

Para a realização de uma videoconferência são necessários além de equipamentos e *software* específicos, uma comunicação que suporte o tráfego desejado, ou seja, tem-se um limite mínimo de largura de banda, uma vez que além de prover troca de sinais bidirecionados, há que se ter um mínimo para trafegar que varia em torno de 600 kbps (kilo bits por segundo) a 2014 kbps[43].

Dentre os principais equipamentos utilizados em uma videoconferência, destacamos os seguintes[44]:

- ✓ Câmera de vídeo (para captação de imagens). Existem dois tipos de câmeras: fixa e câmeras com controle remoto, também chamada de PTZ ou pan/tilt/zoom;
- ✓ Microfone para captação de áudio;

---

[43] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 53.
[44] Como funciona uma videoconferência. Centro de videoconferência de Campinas. **Edumed. Net.** Disponível em: <http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>. Acesso em: 08 ago. 2008.

- ✓ TV ou telão (para acompanhar sons e imagens vindas do outro ponto);
- ✓ Um *Codec* (aparelho encarregado da codificação/decodificação dos sinais de som e imagem para serem transmitidos a um outro ponto;
- ✓ Um *modem* (modulador/demodulador), que recebe os sinais digitais transforma em sinais analógicos e os transmite para um outro *modem;*
- ✓ Uma conexão ISDN (adaptador NT) ou outro meio de transmissão;
- ✓ Uma interface usuária (controles automáticos, teclados, aparelho de fax etc);
- ✓ Câmera de documentos (para *scannear* documentos e transmiti-los ao receptor).

Figura nº 13: Sala para videoconferência
Layout da sala de reuniões tipo mesa redonda e equipamentos

Figura 1: Sala para videoconferência.

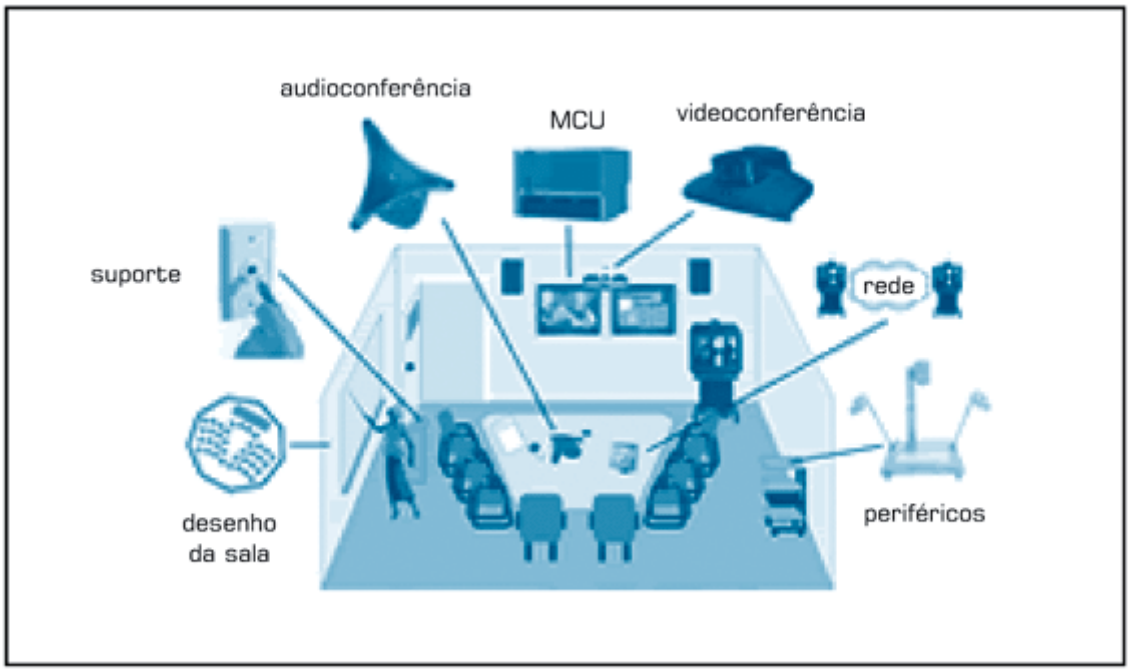

Fonte: http://www.polycom.com.

Fonte: [45] Polycom.com e Núcleo de Multimídia e Internet da Universidade de Brasília

[45] http://camaraecamara.wordpress.com/2009/10/25/justica-na-era-digital-videoconferencia-%C2%B4sao-mais-de-4-000-audiencias-atraves-de-videoconferencia-economizando-dinheiro-transporte-material-vidas-humanas-tempo-etc/, acesso em 26 de outubro de 2009.

A imagem transmitida por videoconferência assemelha-se à imagem de televisão e segundo Meneses[46], a ISDN transformou a videoconferência em um meio de comunicação privilegiado, tornando as comunicações**:**

● Rápidas, nas sessões para fins profissionais, utilizando-se como padrão três linhas ISDN equivalentes a 600 kbps, no mínimo;

● Confiáveis, porque a ISDN, por ser digital, é imune aos ruídos e as interferências;

● Integradas, porque a ISDN permite que numa única linha sigam voz, imagem e dados;

● Econômicas, pois o utilizador apenas paga os períodos de utilização. (O circuito só é formado na hora em que a comunicação está se dando). Isso agregado às altas velocidades implica uma redução óbvia dos custos de comunicação.

De maneira geral, são utilizados os seguintes equipamentos: a) Projector de Vídeo/Ecrã de Projeção; b) Sala de Audiovisuais (pequeno auditório dotado de sistema de som); c) Câmara de Vídeo e tripé de suporte; d) Ligações de Banda Larga ADSL (512kbps – upstream) e e) PC ou Laptop de suporte.

2.4.1 DO ÁUDIO

O áudio é um equipamento composto de caixas de som que ligado ao computador permite que possam ser escutadas as vozes das pessoas que estão do outro lado.

Bordignon esclarece que "um sinal de áudio (som) é uma onda unidimensional, cuja vibração é medida em Hertz (Hz), sendo que é a vibração dessa onda acústica que permite que possamos detectá-la"[47]**.**

---

[46] MENESES, Leonardo de A. Videoconferência e seus fatores críticos de sucesso. In: MORAES FILHO, Rodolfo Araújo; PEREZ, Carlos Alexandre Dias**. Teoria e prática da videoconferência (casos das audiências judiciais).** Recife: Cepe, 2003, p. 22.

[47] BORDIGNON, Márcio Rodrigues. Vídeo conferência. Conceito, tecnologias e uso. Rio de Janeiro: Book Express, 2001, p. 6.

O ouvido de um ser humano é capaz de captar aproximadamente vibrações compreendidas entre 20 e 20.000 Hz, assim, pode-se dizer que freqüências superiores a essa capacidade de percepção humana são inaudíveis.

Com relação ao áudio, segundo Bordignon[48]:

> Uma vez digitalizado, o áudio é passível de todas as formas de tratamento binário existentes. Pode ser armazenado em um arquivo no disco rígido do computador, transmitido via rede, gravado em CD, criptografado ou compactado. Para aplicações em rede, uma funcionalidade importantíssima é a compactação, que permite reduzir o fluxo de bits transmitidos e economizar largura de banda, o bem mais precioso no mundo das redes.

A reprodução e captação do áudio podem variar segundo o tamanho do ambiente e alguns fatores ajudam a definir o modelo adequado para cada necessidade, tais como: a finalidade; o ambiente e o link de comunicação.

Ainda, o uso do equipamento de áudio pode variar de acordo com a forma utilizada (treinamentos, entrevistas, simples contato, etc.), sendo que para cada tipo de uso exige-se adequação do ambiente, necessitando muitas vezes inclusive da adição de acessórios (reforço de áudio).

Em razão do aumento do ambiente ou em função de uma aplicação mais específica, faz-se necessário à revisão da acústica ambiental, uma vez que o ambiente pode variar desde uma sala pequena (até 8 pessoas) até um grande auditório (300 pessoas). Em decorrência desta variação de tamanho é comum adequar o tipo de equipamento as superfícies de projeção para visualização de imagens e o sistema de áudio para cada caso.

2.4.2 DO VÍDEO

O sinal de vídeo, decorrente de uma câmara ou qualquer outra fonte de sinal, é enviado ao Codec de vídeo, o qual efetua a codificação no padrão H.261 ou no padrão H.263. Referidos padrões são aceitos pela Recomendação H.323, sendo

---

[48] BORDIGNON, Márcio Rodrigues. Op. cit., p. 8.

que a codificação H.261 realiza uma menor compressão do sinal de vídeo, assim, requer uma maior largura de banda para transmissão do que o padrão H.263[49].

O padrão H.263 por ser mais atual gera uma melhor qualidade de imagem com um menor consumo de banda.

A qualidade do vídeo digitalizado vai depender da quantidade de quadros capturados por segundo, sendo que pode ser exprimida pela quantidade de pixels utilizados (dimensão da tela) e da quantidade de informação em cada pixel (variação das cores).

A digitalização de vídeo requer um grande espaço de armazenamento, porém hoje estão sendo desenvolvidas diversas técnicas para a compactação e, posteriormente, para a transmissão de vídeo digital. Existem na atualidade diversos codec (codificador/decodificador) - equipamento responsável pela compactação/descompactação de dados desenvolvidos para sistemas de transmissão de vídeo que utilizam técnicas avançadas de algoritmos matemáticos para comprimir dados e reduzir a demanda de espaço de armazenamento de banda para a transmissão.

Nas soluções de uso coletivo o codec deve ser utilizado em conjunto com uma ou mais superfícies de projeção de imagem, podendo variar de simples televisores até projetores com tela. A qualidade das imagens transmitidas de um ponto ao outro depende essencialmente da qualidade do link de comunicação utilizado. Quanto maior o link, maior é a velocidade, por conseqüência a imagem e o áudio trafegam com qualidade máxima. Os equipamentos podem suportar velocidades entre 128 kbps até 2000 kbps, dependendo do tamanho da solução. Um codec (codificador/decodificador), faz a codificação dos sinais de áudio/vídeo ao *modem*, para serem transmitidos a um outro ponto.

---

[49] Gomes, Fábio Lúcio Soares. Op. cit., p. 66.

Figura nº 14: equipamento de projeção de imagem – TV

Fonte[50]: blogspot.com/videoconferencia.jpg

Os equipamentos que se aplicam a sistemas de videoconferência baseada em *desktop* são os seguintes:

- Câmera com tecnologia USB - Universal Serial Bus com captura de vídeo e digitalização. Para câmeras deste tipo é necessário que o usuário possua um *software* para fazer a compactação do sinal digital e a transmissão.

- Câmeras de vídeo - saída analógica ou digital. Se a câmera possuir saída digital é necessária uma placa de captura.

---

[50] **http://4.bp.blogspot.com/_n5vv2Q-x0m8/SWdAk7rzkgI/AAAAAAAAAZs/0GbhJrcQYkY/s1600/videoconferencia.jpg, acesso em 17 de dez de 2009**

Figura nº 15: Equipamento de vídeo

Fonte:[51] polycom videoconferência.gif

Já os equipamentos que se aplicam a sistemas de videoconferência baseada em estúdio são:

- Em soluções proprietárias para videoconferência, como o modelo Polycom ViewStation, a digitalização, a compactação e a transmissão são realizados pelo equipamento. A transmissão de vídeo pode ser realizada via rede IP ou ISDN.

2.4.3 DO PROCEDIMENTO

O procedimento utilizado na videoconferência permite que a comunicação seja feita em tempo real e o uso de vários sistemas interpessoais possibilita a transmissão simultânea do áudio e vídeo, sendo que esses sistemas ainda oferecem recursos de cooperação entre os usuários, compartilhando informações e materiais de trabalho.

Os equipamentos de videoconferência (terminais ou CODECs) em regra disponíveis no mercado, possuem capacidade de estabelecer uma comunicação ponto

[51] polycom videoconferência.gif, acesso em 10 de dez de 2009.

a ponto. Entretanto, para que os pontos se conectem simultaneamente é necessário utilizar um equipamento denominado Multi Control Unit (MCU). O funcionamento do MCU, bem como dos demais equipamentos necessários a utilização da videoconferência são especificados pelo padrão H.323.

De acordo com o ensinamento de Gomes[52]:

> A recomendação H323 compreende um arcabouço de normas e especificações de recomendações ITU-T, para a codificação vídeo, codificação áudio, sistema de controle das conexões, bem como para a transferência de dados durante uma sessão de videoconferência [...].

Segundo Fioreze[53] os padrões UTU-T e H323, têm por objetivo normas e especificações para a codificação de vídeo, áudio e sistemas de transferências de dados e controle de conexões em rede.

2.4.4 DA LARGURA DE BANDA

A largura de banda é outro equipamento que determina a qualidade da transmissão. Os requisitos de largura de banda para aplicações multimídia podem estender-se de 100 Kbps a 70 ou 80 Mbps.

O tipo da aplicação a ser utilizada tem um impacto direto sobre a quantidade de largura de banda necessária na LAN ou WAN.[54]

Em razão da largura de banda ser limitada, pode-se selecionar uma aplicação de vídeo com qualidade menor que trabalhe dentro da largura de banda disponível, ou mesmo, considerar modificações na infra-estrutura de rede para prover uma maior largura de banda global.

Na videoconferência, a largura de banda mínima aceitável para o áudio é de 71 Kbps e para o vídeo 128 Kbps[55].

Como a videoconferência demanda muita largura de banda, o uso do multicasting[56] é de grande relevância, tendo em vista que habilita a distribuição de

---

[52] GOMES, Fábio Lúcio Soares. Sistemas e aplicações. Florianópolis: Visual Books, 2003, p.65.
[53] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 54.
[54] Audio e vídeo digital. Disponível em www.ead.unicamp.br. Acesso realizado em 27/10/2009.
[55] idem

dados para múltiplos usuários sem redundância do fluxo de dados nas conexões de rede, evitando o congestionamento do sistema.

A qualidade das imagens transmitidas de um ponto ao outro depende essencialmente da qualidade de conexão (do link) de comunicação utilizada. Quanto melhor a qualidade de conexão, maior é a velocidade, por conseqüência a imagem e o áudio trafegam com qualidade máxima. Os equipamentos podem suportar velocidades entre 128 Kbps até 2000 Kbps, dependendo do tamanho da solução.

Diante disso, conclui-se que quanto mais larga for a banda mais rápida vai ser a comunicação. Por outro lado, se a banda for pequena a conexão será muito lenta e com isso prejudicará a comunicação.

Existem basicamente dois tipos de link de comunicação que podem ser utilizados para videoconferência: redes comutadas (ISDN, V35) e redes IP de banda larga (xDSL, Frame Relay e ATM). Cada um desses meios de conexão possuem vantagens e desvantagens, devendo ser escolhida a mais adequada de acordo com a disponibilidade, qualidade ou preferência de cada cliente. Nas soluções de uso individual somente redes de IP de banda larga são recomendadas como meio de comunicação, uma vez que o equipamento neste caso é composto de uma pequena câmera com codec integrado, sendo conectado a um microcomputador, sendo que para a visualização das imagens utiliza-se o próprio monitor.

As linhas digitais RDSI e conexões IP em banda larga transmitem a comunicação a uma velocidade de 128 kbps. Para a videoconferência o ideal é 384 kbps, pois assim, se terá uma qualidade do vídeo similar a TV.

Existem 02 tipos de conexão (link) de comunicação que podem ser utilizados em sistemas de videoconferência: Redes Comutadas ISDN ou RDSI e Redes IP de Banda Larga.

---

[56] È comumente associado com aplicações de áudio/vídeo, por exemplo. Multicast (também referido como Multicast IP) é muitas vezes usado para se referir a um “broadcast multiplexado”. Multicast é a entrega de informação para múltiplos destinatários simultaneamente usando a estratégia mais eficiente onde as mensagens só passam por um link uma única vez e somente são duplicadas quando o link para os destinatários se divide em duas direções. Em comparação com o Multicast, a entrega simples ponto-a-ponto é chamada de Unicast, e a entrega para todos os pontos de uma rede chama-se Broadcast. A palavra Multicast é tipicamente associada com Multicast IP, que é um protocolo que manda pacotes eficientemente para múltiplos pontos distintos, ao mesmo tempo, em redes TCP/IP, usando um *endereço Multicast*. Fonte wikipédia, acesso em 05/nov/2009.

Redes Comutadas ISDN ou RDSI**:** O Integrated Services Digital Network (ISDN) ou Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI) pode se dar em dois níveis. Um deles, denominado básico, é um sistema de telefonia digital que utiliza dois canais com velocidades de transmissão de 64 kbps cada, e um terceiro de 16 kbps para finalização e controle.

Quando combinados os dois primeiros, permitem o envio de dados a 128 kbps, que permitem visualizar até 15 fps (quadros por segundo) na transmissão de vídeos. O outro nível, chamado de primário, é composto por 23 canais de 64 Kbps (padrão norte americano) ou 30 (padrão europeu) e o terceiro (finalização e controle) de 64 kbps.

Redes IP de Banda Larga**:** As redes IP de banda larga são redes com altas taxas de transmissão e possuem tecnologias como Frame Relay, XDSL, ATM e Ethernet são utilizadas neste tipo de rede. São apresentadas as tecnologias ATM / Ethernet.

ATM: O Modo de Transferência Assíncrono (Asynchronous Transfer Mode - ATM) é uma tecnologia baseada na transmissão de pequenas unidades de informação de tamanho fixo (53 bytes) e formato padronizado, denominadas células. As células contem informações de múltiplos tipos, como voz, vídeo ou dados. Essa tecnologia é capaz de suportar diferentes serviços satisfazendo os requisitos exigidos pelos diferentes tipos de tráfego, a altas velocidades de transmissão.

Ethernet: A tecnologia Ethernet é mais usada em redes locais (LANs) onde o aumento da complexidade das aplicações em estações de trabalho têm aumentado a necessidade de redes de alta velocidade. Os sistemas Ethernet mais usados são o 10BASE-T e o 100BASE-T que provêem uma velocidade de transmissão de 10 Mbps e 100Mbps, respectivamente.

2.4.5 DO CUSTO DO EQUIPAMENTO

Toda tecnologia quando surge é cara e não é acessível à maioria das pessoas, contudo, com o passar do tempo essa realidade se transforma.

Com a videoconferência não é diferente, haja vista que quando foi criada possuía um custo elevado, no entanto, atualmente, o valor de um equipamento pode variar desde dois mil reais, por um equipamento individual, até 20 a 30 mil reais, por uma sala de videoconferência completa. Não estão inclusas as despesas com a linha telefônica ou conexão IP.

Quadro nº 1: Equipamentos tradicionais de videoconferência:

Infra-estrutura básica	Exemplo	Valor estimado
Terminal de videoconferência profissional	Polycom v500 IP/ISDN	R$ 13.000,00 (1)
Televisor ou projetor	TV 29" Philips	R$ 1.100,00 (2)
Alto falantes e microfones	De headsets a aparelhos profissionais	De R$ 20,00 a R$ 2.000,00
Câmera de documentos	Lumens DC 80A	R$ 4.000,00 (3)
MCU (para suportar conferências com mais de 2 participantes)	Radvision 15 Port H.323	US$ 15.000,00 (4)

Fonte: www.smartwebsuite.net/comparativo.pdf

Os quadros 1 e 2 ilustram os equipamentos necessários para fazer uso de videoconferência e seus respectivos valores, os quais apesar de, num primeiro momento, parecerem caros possuem preço irrisório diante do que hoje se gasta nas escoltas de réus presos, conforme se analisará no item seguinte.

Quadro nº 2: Soluções SMART:

Equipamentos básicos	Exemplo	Estimativa de Preço
WebCam ou Filmadora	Webcam LG Filmadora Digital Sony	De R$ 100 a R$ 3.000
Alto falantes e microfones	De headsets a aparelhos profissionais	De R$ 15,00 a R$ 2.000,00
Licenciamento do Software	**Detalhes**	**Custo**
Investimento inicial	O software é ofertado como serviço, pela WEB.	ZERO
Licenciamento do software + suporte técnico	Planos de Assinatura ou Pay Per Use	A partir de R$ 40 / hora

Fonte: www.smartwebsuite.net/comparativo.pdf

O sistema de videoconferência é indicado para pequenas e médias empresas, sendo que um bom exemplo é o sistema Polycom QDX 6000, que permite videoconferências em alta resolução (com zoom de até 12x e qualidade de DVD) e

traz a possibilidade de compartilhamento de filmes, imagens e apresentações entre os ambientes[57].

Confirmando os dados apresentados nas tabelas acima e demonstrando que o valor da videoconferência não é tão alto quanto se imagina, uma pesquisa de mercado indica que o equipamento QDX 6000 pode ser ligado a uma conexão de internet de apenas 256 Kbps e custa em torno de US$ 3.999[58].

Há também outras opções, dentre as quais se destaca o uso de uma torre, que é posta no centro da mesa e é conectada a um computador. Ele combina imagem de toda a sala e imagem separada de cada um dos participantes, que é localizado automaticamente quando fala. Esse equipamento custa em torno de US$ 4.300[59].

De acordo com a Polycom, multinacional do setor, o custo médio do sistema de teleconferência varia entre US$ 7 e US$ 15 mil por base.

Figura nº 16: Equipamento de videoconferência

Fonte[60]: Polycom

[57] www.polycom.com e www.sealtelecom.com
[58] www.polycom.com e www.sealtelecom.com
[59] www.polycom.com e www.sealtelecom.com
[60]http://www.google.com/imgres?imgurl=http://flammarion.files.wordpress.com/2009/06/videoconferencia.jpg&imgrefurl=http://flammarion.wordpress.com/2009/06/17/videoconferencia-transmissao-de-audio-e-video-a-distancia/&h=325&w=448&sz=73&tbnid=ZN9TtTz10_rZZM:&tbnh=92&tbnw=127&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%2Bfotos&usg=__zyEts9tCKF-kB9aoMrLwZzXd2wE=&ei=0BVZS5ngDca2uAfgk6i2BA&sa=X&oi=image_result&resnum=3&ct=image&ved=0CBgQ9QEwAg

Conforme especificado alhures, o sistema de videoconferência refere-se à transmissão de vídeo e áudio à distância e, de uma maneira mais simplificada, pode funcionar de um computador para outro, estejam estes próximos ou distantes. Se a utilização se der em salas, devem ser instalados televisores, microfones e câmeras, que irão captar e transmitir as imagens, o que acontece em tempo real[61].

Além da utilização das técnicas de videoconferência em empresas e no mundo negocial, é possível valer-se do avanço tecnológico em computadores pessoais, bastando ter webcam e um microfone no seu computador pessoal e baixar na internet um programa gratuito (como MSN e Skype) ou comprar um softwareprofissional (no caso de pequenas empresas e profissionais), sendo que neste caso a Microsoft indica o sistema Office Live Meeting Comunicator, que pode ser usado em conjunto com o Office tradicional, mas permite mensagens corporativas com maior índice de segurança.

2.4.6 DA ECONOMIA E OUTROS BENEFÍCIOS PARA O ESTADO

O uso da videoconferência implica uma série de vantagens para o Estado, dentre elas destacamos as principais: agilização dos processos (acelera a tramitação dos feitos); economia de tempo (evita o cancelamento de audiência, o deslocamento de réus, peritos, tradutores, vítimas, testemunhas, policiais, viaturas, escolta de presos e torna desnecessário o envio de ofícios, requisições, precatórias e rogatórias); economia de recursos (redução dos gastos com transporte, combustível e armamento) e, ainda, gera segurança (diminui o risco de fugas e de resgate de presos).

Nesse prisma Câmara[62] relata que em 22/outubro/2009 o Governo do Estado de São Paulo anunciou que através de ação conjunta entre a Secretaria da

---

[61] http://flammarion.wordpress.com

[62]http://camaraecamara.wordpress.com/2009/10/25/justica-na-era-digital-videoconferencia-%C2%B4sao-mais-de-4-000-audiencias-atraves-de-videoconferencia-economizando-dinheiro-transporte-material-vidas-humanas-tempo-etc/, conforme Otavio Bertolani da Câmara, em Justiça na era digital-videoconferência, acessado em 01/nov/2009.

Administração Penitenciária (SAP), Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 3ª região, sob responsabilidade de gerenciamento/expansão do sistema de videoconferência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp), entidade vinculada à Secretaria de Gestão Pública, instalará, entre os meses de dezembro/2009 a fevereiro/2010, 50 (cinqüenta) novas salas de videoconferência, distribuídas da seguinte forma: Capital (10), Grande São Paulo (12), Litoral (5) e Interior (23).

A referida expansão da rede em 50 salas contemplará Unidades Prisionais e Fóruns da Justiça Estadual e Federal, que já conta com 16 (dezesseis) salas de videoconferência que seriam modernizadas até final de 2009, tendo por objetivo o aprimoramento da qualidade das imagens, em alta definição (HD) e exibição em televisores de cristal líquido (LCD) de 42 polegadas, trazendo benefícios.

Prossegue o advogado paulista explicando que as 50 salas representam o aprimoramento e a expansão de uma iniciativa que surgiu em 2005, quando as primeiras salas foram criadas.

Segundo Câmara, a ampliação da rede e a utilização de novas tecnologias irá trazer inúmeros benefícios aos réus, que terão seu direito de defesa assegurado em razão da inclusão de videofones no canal reservado ao advogado e ao cliente.

Outra questão que também ganhará destaque é o item conectividade, já que será possível ter acesso, com segurança, a redes externas, permitindo a conexão com outros estados e até outros países, por meio de sistemas como Virtual Prime Network (VPN). Além disso, o sistema possibilitará a gravação, armazenamento e disponibilização para usuários autorizados de todas as teleaudiências, de maneira centralizada.

A utilização da videoconferência na seara jurídica, principalmente na área criminal, gera excelentes resultados, dentre os quais se destacam a economia para o estado com o fim de deslocamentos dos réus entre presídios e fóruns (apenas em São Paulo, estima-se que a nova medida deverá economizar cerca de R$ 4 milhões a R$ 6 milhões por ano para os cofres públicos), a garantia de mais segurança, com a

eliminação das tentativas de fugas e a liberação dos agentes policiais envolvidos nas escoltas, que poderão ser utilizados para prestar outros serviços à população.

Ademais, cumpre ressaltar que o réu também é beneficiado com o uso da videoconferência, já que o processo tramitará de maneira mais célere e não haverá mais a necessidade de viagens pelo estado, quando o réu estiver em presídios distantes da cidade.

Ainda de acordo com os dados veiculados por Câmara, desde 2005 até setembro de 2009, foram realizadas 3.926 videoconferências no Estado de São Paulo, o que representa uma média de 79 por mês e uma economia considerável, conforme já exposto acima.

Segundo dados do Governo de São Paulo[63], em média cada escolta custaria R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em razão de uso de viaturas e recursos humanos. Em média se realizam 7.000 (sete mil) escoltas por semana em São Paulo, o que justificaria dizer que considerando o valor médio, o estado gastaria mais de R$ 70 milhões por mês ou R$ 840 milhões por ano, somente considerando a realidade paulista.

Além desses números apontados por Câmara temos ainda a estimativa elaborada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ DF)[64] informando que o uso sistemático da videoconferência representará economia de R$ 2,7 milhões ao Poder Executivo com transporte e escolta de réus presos que serão dispensáveis.

Ainda quanto ao Distrito Federal, há os dados auferidos pela Polícia Civil[65] que informam que o traslado de um réu preso entre o Presídio da Papuda e o Fórum de Brasília tem o custo de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de escolta simples e por volta de R$ 7.000,00 (sete mil reais) se for escolta complexa.

---

[63] http://www.conjur.com.br/2009-jun-08/videoconferencia-tecnologia-servico-sociedade-bem-publico
[64] http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar
[65] http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar

Apurou-se que somente no ano de 2008 realizou-se 13.500 (treze mil e quinhentas) escoltas judiciais, o que gerou R$ 2,7 milhões de despesas para os cofres públicos, considerando que todas tenham sido classificadas como simples, o que poderá aumentar exponencialmente no caso das escoltas complexas.

Os números acima, averiguados pelo Tribunal Justiça e Polícia Civil do Distrito Federal são esclarecedores e contundentes em razão do elevado valor, porém, os custos podem ser muito mais altos. Observe-se o caso da escolta do réu preso Luiz Fernando da Costa, vulgo "Fernandinho Beira Mar", cujo deslocamento da Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS para o Fórum foi no patamar de R$40.000,00 (quarenta mil reais), envolvendo três vans, um helicóptero, 160 policiais militares, 12 policiais federias, 40 agentes do Depen e 18 homens da Força Nacional de Segurança Pública. Exigiu uma preparação com um mês de antecedência e uso de armamento diferenciado[66].

Outrossim, muitos feitos criminais com réus presos têm audiências redesignadas em razão de escoltas não realizadas, às vezes por razão de indisponibilidade de efetivo para a escolta, outras vezes de viatura, etc. A utilização da videoconferência também trará benefícios para o Estado e para o jurisdicionado, vez que os feitos terão menos atos processuais redesignados e por conseqüente menos atraso no deslinde do feito.

Audiências não realizadas por ausência de escolta tem sido problema recorrente em todas as capitais e grandes e médias cidades das regiões metropolitanas e do interior. A videoconferência se apresenta como solução para eliminar esse problema.

Contudo, não é incomum que vozes defensoras de maior celeridade, críticas das redesignações de audiências, geralmente se levantem contra o uso de videoconferência, o que se mostra, no mínimo, como um paradoxo, ou então discurso teórico dissociado da prática.

---

[66] http://oglobo.globo.com/rio/mat/2009/11/10/mais-de-200-homens-fazem-escolta-de-beira-mar-no-translado-de-12-quilometros-ate-forum-de-campo-grande-914691226.asp

Conforme constatação do Tribunal Regional Federal (TRF)[67] da 2ª região (Espírito Santo e Rio), o uso da videoconferência gera economia não apenas para as despesas com o processo judicial propriamente dito, mas também economia com relação as questões administrativas. O TRF da 2ª região, através do uso de videoconferência, reduziu os gastos com viagens e diárias para reuniões administrativas. O TRF averiguou que entre janeiro e julho de 2008 as despesas com diárias somaram R$ 123 mil, enquanto que no mesmo período de 2009, diminuiu para R$ 84 mil, possibilitando, assim, o cumprimento da Resolução 73 do CNJ que dispõe sobre o limite de concessão e pagamento de diárias no Poder Judiciário.

Assim, como em todo modelo em construção, os equipamentos de videoconferência e outros recursos tecnológicos correlatos ainda estão passando por um ciclo de evolução. Entretanto, já se encontram em pleno funcionamento, sendo que no presente estágio tecnológico as característica apresentadas neste capítulo são as principais disponíveis para uso imediato e que já trazem amplo benefício para o ser humano.

No próximo capítulo se analisará a aplicação da videoconferência em diversas áreas, dentre elas na Medicina, Educação, Empresarial e Direito, citando-se experiências positivas em cada uma delas.

---

[67] http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA EM VARIADAS ÁREAS

Neste capítulo será abordada a utilização da videoconferência em alguns ramos do conhecimento humano, demonstrando, assim, que ela é um instrumento de ampla aplicação, não se restringido tão somente a uma única área de atuação profissional.

3.1. NA MEDICINA

Diante do assustador crescimento de utilização da internet, a videoconferência tem se tornado um meio de extrema importância para a redução de gastos, agilidade dos serviços prestados etc.

No campo da medicina a videoconferência tem se tornado uma constante principalmente nas áreas de radiologia pediátrica, pediatria, medicina de adolescentes, otorrinolaringologia, oncologia, geriatria, urologia e saúde da família[68].

Em artigo de Ronaldo Curi Gismondi veiculado na internet ele apresenta a utilização da videoconferência por meio do Projeto GIGA realizado na área médica da UERJ e demonstra o sucesso dessa utilização:

---

[68] Médico, professor adjunto da Faculdade de Ciências Médicas da UERJ e Membro Titular da Academia Fluminense de Medicina. Disponível em http://www.amf.org.br/revista/ed_28/pag%2008%20-%20Videoconfer%EAncia%20em%20medicina%20e%20Sa%FAde%20-%20Tecnologia.pdf. Acesso em 12 de junho de 2008.

> A principal vantagem trazida pelo Giga para a Faculdade de Ciências Médicas da Uerj é o aumento da velocidade de conexão, de 2 Mbps para 1 Gbps, ou seja, uma conectividade quinhentas vezes mais rápida. Sobre o Projeto Giga O Giga consiste na implementação e uso de uma rede óptica experimental, voltada para o desenvolvimento de tecnologias de redes ópticas, aplicações e serviços de telecomunicações associados à tecnologia IP e banda larga. A rede do Giga foi implementada em maio de 2004, com 735 km de extensão e capacidade de 2,5 Gbps, podendo chegar até 10Gbps. A rede interconecta 17 universidades e centros de pesquisa do eixo Rio-São Paulo, localizados nos municípios de Campinas, São Paulo, São José dos Campos, Cachoeira Paulista, Rio de Janeiro, Niterói e Petrópolis. O convênio prevê um investimento de R$ 54,8 milhões pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) até julho de 2007. A verba vem do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), do Ministério das Comunicações.

A médica da UERJ, Evelyn Eisensteins, citada por Ronaldo Curi Gismondi, no artigo supramencionado, aprova a experiência com a videoconferência: "*A videoconferência representa outro patamar da ciência, tecnologia e troca de expertise internacional*". Compartilhando desse pensamento está a residente Giovana Frigotto: *"É muito bom poder analisar questões com outros pediatras, como se estivessem aqui conosco. A dinâmica funciona bem"*.

A utilização da videoconferência na área médica tem propiciado a todos o acesso à saúde básica[69]. Segundo o coordenador geral da disciplina de Telemedicina da Faculdade de Medicina da USP, Chão Lug Wen, foi no ano de 1960 que a Telemedicina começou a dar os primeiros sinais, sendo que em 1987 surgiu uma disciplina específica sobre a informática médica[70].

No ano de 1996 com a chegada da internet no mercado e pela redução dos custos dos computadores muitas inovações surgiram. O Brasil possui um índice muito elevado de pessoas que não tem acesso à saúde, sendo que só na cidade de São Paulo um milhão de pessoas não tem acesso adequado à "porta de entrada" do sistema de saúde.[71] Além do problema de inacessibilidade à saúde outro fator de preocupação é o número reduzido de médicos e de hospitais. Tendo em vista esses problemas, a tecnologia pode ter um papel essencial com utilização da

---

[69] Medicina Digital: acessibilidade à saúde básica. Disponível em: http://rute.rnp.br/midia/?noticia=33. Acesso realizado em 24/11/2009.

[70] Telemedicina disciplina de informática médica na USP. Disponível em http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias_det.asp?AreaSelect=1&Codigo=1263. Acesso em 21 de julho de 2008.

[71] Leite, Fabaene. Acesso inadequado à saúde. Disponível em: www1.folha.uol.com.br. Acesso realizado em 21/11/2009.

videoconferência. Através desse instrumento o Hospital terá a oportunidade de transmitir procedimentos dos centros cirúrgicos para os auditórios, teatros e salas de aula.

Figura nº 17: Cirurgia por videoconferência

Fonte[72]: Prodepa

O coordenador Wen explica que o uso de Telemedicina de baixo custo com o intuito de auxiliar os Programas de Saúde da Família (PSF) é um dos projetos da disciplina de telemedicina em conjunto com o Ministério da Saúde:

> A TM pode evitar que pessoas carentes tenham que sair às 4 horas da manhã para chegar a um hospital longínquo e enfrentar uma fila para ter 15 minutos de atendimento. Um hospital de referência pode ajudar um centro de saúde de bairro a atender sua população e evitar esse deslocamento. Essa é a Telemedicina de que o país precisa, nas regiões carentes e na periferia das grandes metrópoles.

A Universidade de São Paulo (USP) em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) tem desenvolvido um projeto para atendimento àquelas

[72]http://images.google.com/imgres?imgurl=http://fenix.prodepa.gov.br/newsletter/files/u1/videoconferencia1_0.jpg&imgrefurl=http://fenix.prodepa.gov.br/newsletter/%3Fq%3Dnode/958&usg=__4GR3ZhNEHyVt5oJEHqjXsb4lC8M=&h=750&w=1000&sz=516&hl=pt-BR&start=123&um=1&tbnid=nSTSgEDozQDDTM:&tbnh=112&tbnw=149&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D120%26um%3D1

pessoas que vivem isoladas, em que o acesso a hospitais, escolas etc só se dá por meio de barcos ou avião, sendo que as viagens são longas, cansativas e caras.

O intuito dessa parceria é evitar que o paciente se desloque de sua região para a cidade de São Paulo para ser submetido a uma cirurgia ou a realização de algum exame e através da videoconferência, pela telemedicina, o paciente pode ser submetido a tais métodos sem precisar sair de seu estado, sendo que tudo estará acontecendo em tempo real como se o paciente estivesse no hospital em São Paulo, conforme se observa na figura abaixo:

Figura nº 18: Centro de Telemedicina

Fonte[73]: http://www.parintins.am.gov.br

A imagem acima mostra a videoconferência realizada pelo Centro de Telemedicina de Parintins, com os 56 alunos do Programa Jovem Doutor, a qual foi

[73]http://images.google.com/imgres?imgurl=http://vekttor.com/postWeb//noticias/3546_ex.jpg&imgrefurl=http://www.parintins.am.gov.br/conteudo.php%3Fregistro%3D3546%26cat_id%3D1102&usg=__cbaSaGG7EGs6TrDuA8649lmh5qI=&h=334&w=500&sz=39&hl=pt-BR&start=340&um=1&tbnid=38XKbBj888v_nM:&tbnh=87&tbnw=130&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D320%26um%3D1

mediada pelo Coordenador do Programa, Dr. Chão, da Universidade de São Paulo–USP e médicos da UEA.

A utilização dessas técnicas também vem sendo utilizadas em outros estados, como ocorre no Pará, onde a Empresa de Processamento de Dados do Pará (Prodepa) inovou na transmissão de vídeoconferência, transmitindo, em tempo real, uma cirurgia no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Belém.

Figura nº 19: Cirurgia por videoconferência

Fonte[74]: Prodepa

De acordo com o Diretor de ensino e pesquisa Paulo Amorim, o evento trata-se de um projeto piloto do hospital para futuras transmissões que podem firmar parcerias. "A ação foi um sucesso e altamente satisfatória. A idéia é ampliarmos este serviço e, com isto qualificar os treinamentos e ensino à distância", explicou o médico.

[74]http://images.google.com/imgres?imgurl=http://fenix.prodepa.gov.br/newsletter/files/u1/videoconferencia1_0.jpg&imgrefurl=http://fenix.prodepa.gov.br/newsletter/%3Fq%3Dnode/958&usg=__4GR3ZhNEHyVt5oJEHqjXsb4lC8M=&h=750&w=1000&sz=516&hl=pt-BR&start=123&um=1&tbnid=nSTSgEDozQDDTM:&tbnh=112&tbnw=149&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D120%26um%3D1

A transmissão ocorreu em tempo real e foi feita do centro cirúrgico para um auditório no próprio hospital, no qual havia uma platéia de estudantes e profissionais de medicina, o que possibilitou a troca de experiências entre os participantes.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) delimita o uso da Telemedicina através da Resolução CFM nº1643/2002 que define o que é Telemedicina e seus limites, regulamenta a prestação de serviços e reconhece oficialmente a nova modalidade. Ainda, definiu normas técnicas e responsabilidades como, por exemplo, no caso de cirurgia realizada à distância, a responsabilidade recairá sobre o médico que estará ao lado do paciente ainda que esteja sendo instruído por outro médico que não esteja no local onde está o paciente, através da videoconferência.

3.2. NA EDUCAÇÃO

Na Educação a videoconferência tem sido um instrumento de grande importância. Assim, como na medicina, o objetivo da utilização da videoconferência na educação é o de alcançar aquelas pessoas que não tem acesso às escolas seja por difícil acesso ou por falta de recursos, impedindo, desta forma, que as mesmas possam estudar e, conseqüentemente, melhorar de vida.

Figura nº 20: sala de aula com videoconferência

Fonte[75]: imagens google

[75]http://images.google.com/imgres?imgurl=http://web.crcba.org.br/eventos/inc/mostra_imagem.asp%3Fevecodigo%3D672%26ordem%3D6&imgrefurl=http://web.crcba.org.br/eventos/lista_imagens.asp%

As imagens, bem, como os dados de matrículas e cursos realizados, demonstram que o interesse pela participação de cursos através de videoconferências é bastante elevado, o que se justifica pela facilidade encontrada e pelos resultados obtidos.

Figura nº 21: videoconferência inovando a sala de aula

Fonte: http://web.crcba.org.br/eventos/inc/mostra_imagem.asp?evecodigo=672&ordem=6, acesso em 27 de maio de 2009

No final dos anos 1990 a videoconferência tem aparecido como uma alternativa para instituições educacionais oferecerem cursos à distância no Brasil.

> Videoconferência é assim: uma tecnologia que permite que grupos distantes, situados em dois ou mais lugares geograficamente diferentes, comuniquem-se "face a face", através de sinais de áudio e vídeo, recriando, a distância, as condições de um encontro entre pessoas. A transmissão pode acontecer tanto por satélite, como pelo envio dos sinais comprimidos de áudio e vídeo, através de linhas telefônicas. Dos equipamentos em uso atualmente, pode-se classificar a videoconferência basicamente em dois formatos: *desktop* ou sala[76].

3Fevecodigo%3D672&usg=__Y7V0xNFYetxiqepOPZUGPYOhqJo=&h=600&w=800&sz=71&hl=pt-BR&start=68&um=1&tbnid=Wt1tJStsUdNMRM:&tbnh=107&tbnw=143&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D60%26um%3D1, acessado em 27 de maio de 2009

[76] CRUZ, D.M., Barcia, R.M. Educação a distância por videoconferência. Disponível em http://penta2.ufrgs.br/edu/videoconferencia/dulcecruz.htm. Acesso em 21 de julho de 2008.

O uso da videoconferência teve reflexos importantes na Educação à distância, vez que possibilita o contato em tempo real e aproxima mais os tutores e alunos. Através dessa tecnologia a sala de aula transforma-se em um grande lugar espalhado geograficamente.

A educação já tem se beneficiado de diversas inovações tecnológicas, sendo a videoconferência apenas uma das novas ferramentas utilizadas. Outro exemplo de que a educação não demonstra resistência à mudança é a utilização do leitor eletrônico, popularmente conhecido como livro eletrônico, através do qual é possível comercializar e acessar livros digitais.

Atualmente o leitor eletrônico (kindle) está em fase de expansão, todavia a aceitação tem sido grande, o que faz com que a cada dia mais empresas se dediquem à fabricação do produto, que possibilita a aquisição de livros e jornais digitais por meio de uma conexão sem fio, utilizando a rede de telefonia móvel de terceira geração (3G).

Com a dispensa do uso do papel, não somente o ser humano será beneficiado, mas sim todo o meio ambiente em razão da preservação de árvores. A Educação e a realidade têm se relacionado bem.

A área da Educação tem feito sua lição de casa, sendo adepta ao uso de meios eletrônicos e outros avanços da tecnologia e comunicação, principalmente a videoconferência, o que, até agora, têm trazido benefícios para o ser humano e tem sido exemplo para os demais ramos do conhecimento.

3.3. NA EMPRESA

A utilização da videoconferência na área da Administração também tem sido muito intensa. As empresas têm se assegurado na mesma para conseguir atingir seus objetivos.

A videoconferência é usada na ocorrência de reuniões, principalmente quando há urgência para tentar resolver problemas enfrentados pelas empresas. Outro fator que deu ensejo à utilização da videoconferência nas empresas foram os altos custos gastos pelos empresários em viagens para participação em reuniões. Esta é conhecida como videoconferência corporativa.

A realidade dos altos custos e riscos envolvidos em viagens forçou as empresas a adaptarem sua estrutura, mudando os compromissos nos quais os executivos estavam pessoalmente por presença via videoconferência. Este novo modelo de comportamento tem resultado em uma melhora substancial dos primeiros equipamentos de videoconferência, que a cada dia ficam mais acessíveis e avançados.

A videoconferência tem espaço para muitas aplicações dentro das empresas, cada aplicação requer um ambiente e uma forma de utilização diferenciada. O uso mais comum é nas salas de reunião criando condições que chegam bem próximas das da presença física. Documentos podem ser apresentados, além de exposições com diversos formatos podem ser visualizadas por qualquer participante. O uso em treinamento cresce rapidamente.

Figura nº 22: videoconferência no ambiente empresarial

Fonte:[77] http://www.solutione2.com.br/produtos4.php?p=136

[77] http://www.solutione2.com.br/produtos4.php?p=136, acesso em 10 de jan de 2010.

O ambiente empresarial tem utilizado inclusive para fins educativos, economizando com as despesas em cursos de treinamento para seus funcionários. Diminuem-se dias não trabalhados em razão de não necessidade de deslocamentos. Por ora, no ambiente empresarial, o treinamento à distância ainda é bastante tímido, mas o potencial é indiscutível, trazendo interatividade entre professores e alunos separados muitas vezes por centenas de quilômetros. Diversas empresas se utilizam da videoconferência para realizar grandes eventos de conferência ou qualquer compromisso que possa ser substituído por presença virtual.

De acordo com Christian Barbosa[78], segundo sócio da "Tríade do Tempo", as pesquisas realizadas na empresa demonstram que apenas um terço das reuniões é eficaz, sendo que o restante implica em tempo e dinheiro desperdiçados. Por essa razão a tecnologia da videoconferência passou a ser vista como verdadeira aliada na redução de custos e no aumento da eficácia corporativa das reuniões.

Para a realização da videoconferência nas empresas há a necessidade de se ter um ambiente e uma forma de utilização diferenciada. Em reuniões podem-se apresentar documentos onde todos os participantes terão acesso aos mesmos.

A tarefa dos executivos responsáveis pela transição do modelo anterior para essa nova realidade é de administrar a implantação de forma a manter uma relação custo/benefício eficiente e que possibilite maior agilidade e segurança nos compromissos corporativos, o que pode servir de paradigma para o Direito.

3.4 NO DIREITO

É fato que o assunto videoconferência no Direito causa muita polêmica e discussão. Embora o mundo esteja em uma envolvente e crescente era digital, há muitas pessoas que vivem o presente, mas com pensamento num passado analógico, o que, por si só, é um ponto de atrito.

Além disso, enquanto outros ramos da ciência trabalham ampliando os limites e olhando para o futuro, o Direito olha para o passado, para o crime que já

[78] Disponível www.administradores.com.br, acesso realizado em 31/jan/2010.

ocorreu, o que também causa uma postura mais conservadora de seus profissionais se comparado com aos de outras. Em parte, isso justifica a resistência à videoconferência e outros meios eletrônicos no Direito, ficando assim a reboque da realidade.

O Direito tem se valido de modelo estabelecido no século XVIII para solucionar conflitos no século XXI. Existe um verdadeiro choque entre direito e realidade.

Ronaldo Lemos[79] discorrendo sobre os desafios propostos ao direito em decorrência do advento da internet e da tecnologia digital relata que:

> A **relação entre direito e realidade** sempre foi um tema central no pensamento jurídico. Com o desenvolvimento tecnológico, essa relação torna-se ainda mais importante, na medida em que a rápida mudança que presenciamos no **plano dos fatos** traz consigo o germe da transformação no **plano do direito**. Essa transformação se dá de **duas formas**: de **modo indireto**, quando as instituições jurídicas permanecem imutáveis ainda que os fatos subjacentes a elas se alterem profundamente; ou de **modo direto**, quando o direito se modifica efetivamente perante a mudança na realidade, em um esforço de promover novas soluções para os novos problemas. (grifo nosso)

Por ocasião do início desta pesquisa a videoconferência não possuía lei para ampará-la, a sua utilização foi prevista na Medida Provisória 28/02, porém, essa medida não foi convertida em lei.

Atualmente a Lei 11.900, de 08/01/2009 alterou dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689, de 03/10/1941) possibilitando a realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, questão que será retomada em capítulo posterior, com exclusividade.

O uso da videoconferência nos processos visa atingir os princípios da celeridade e economia processual, haja vista, que com ela não haverá a necessidade de escolta policial para conduzir o preso até o Fórum, não haverá gastos desnecessários com essa condução, diminuirá as fugas existentes, haverá um maior

---

[79] LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Editora FGV, 1ª edição, Rio de Janeiro/RJ, 2005, p.7.

controle da periculosidade quando da escolta do preso, resguardo da integridade física do juiz e de serventuários, além de uma economia muito grande para o Estado.

Figura nº 23: sala de audiência com equipamento de videoconferência

Fonte[80]: internetlegal - TJ RJ

No que diz respeito à escolta dos presos, quando os policiais se deslocam para conduzir o mesmo até o Fórum deixam de prestar serviço à comunidade, ou seja, deixam de protegê-la, deixam de manter a ordem etc.

A polícia, além de perder tempo quando realiza a escolta, evita gastos desnecessários que essa escolta oferece, isto é, gastos com gasolina, manutenção de veículos etc.

---

[80]http://images.google.com/imgres?imgurl=http://srv85.tjrj.jus.br/publicador/anexos/5051.jpg&imgrefurl=http://www.internetlegal.com.br/2009/12/tj-do-rio-faz-primeira-audiencia-por-videoconferencia/&usg=__xIDc57hMs0-PeZnux47aifWLLYc=&h=363&w=500&sz=21&hl=pt-BR&start=109&um=1&tbnid=-WIoIqq78nmIgM:&tbnh=94&tbnw=130&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D100%26um%3D1, acessado em 27/dezembro/2009

Se não houver a necessidade da escolta haverá um maior controle no combate às fugas, as quais geralmente ocorrerem no caminho cadeia-fórum fórum-cadeia.

Conforme será detalhado em tópico próprio, com o preso dentro do estabelecimento prisional haverá uma maior segurança em relação às pessoas envolvidas nas audiências: juiz, serventuários, advogados, promotores de justiça, defensores públicos, testemunhas e o público em geral.

Ainda, além de proteção à integridade física do juiz e da sociedade, o próprio preso será preservado, haja vista que no caminho da escolta o encarcerado pode ser atacado.

No ano de 2002 houve uma manifestação em conjunto da Associação Juízes para a Democracia (AJD), da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da OAB-SP, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Apesp), do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (Sindiproesp) e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no sentido de apresentarem reflexões sobre os graves problemas e as conseqüências danosas da videoconferência para o sistema de justiça, o que foi reconhecido, por unanimidade, pela 2ª Turma do STF, em julgamento cujo relator foi o ministro Cezar Peluso (ano).

Essas entidades justificam seu posicionamento no sentido de que a videoconferência fere o direito de ampla defesa, pois o preso não estará na presença da autoridade judiciária o que é expressamente afirmado pelo artigo 185 do CPP.

Por outro lado, não é desarrazoado entender que o referido artigo, apesar de exigir a presença do acusado, não descarta que a presença possa ser virtual.

Kenarik Boujikian Felippeem[81] seu artigo “A Justiça e a videoconferência” [82] afirma que a utilização da videoconferência retirará os direitos e garantias

[81] Kenarik Boujikian Felippe é juíza de direito da 16ª Vara Criminal de São Paulo, membro fundadora e ex-presidente da Associação Juízes para a Democracia.

expressos na Constituição Federal, dizendo, ainda, que os argumentos usados para proteger a utilização da mesma não devem ser levados como regra geral e sim como exceção:

> Dizem que, com a videoconferência, acabaríamos com o problema de fugas de presos no trajeto de transporte para audiências, o que é fato raríssimo, a contar nas mãos nas últimas décadas. Invocar o custo econômico do transporte de presos para justificar a adoção de medida que atenta contra as garantias constitucionalmente asseguradas é inadmissível, pois o Estado de Direito tem o seu preço. Modernizar a Justiça é utilizar os meios tecnológicos para a celeridade da prestação jurisdicional, e não para a subtração de direitos e garantias expressos na Constituição Federal, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais. Nessa matéria, um dos princípios de relevo é a garantia constitucional de ampla defesa, que inclui a autodefesa, a qual pressupõe o direito de presença e de audiência. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil determinam a apresentação do preso, em prazo razoável, diante do juiz para ser ouvido, com as devidas garantias. Ora, não se trata de presença ficta, mas real. Os tratados de ordem regional, dos quais o Brasil é signatário, não contemplam a possibilidade da videoconferência.

Os adeptos a esse pensamento dizem que a utilização da videoconferência fere os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que através dela o réu não terá contato direto com o julgador.

Contudo, não se verificou na pesquisa que os contrários ao uso da videoconferência, defendam esses mesmos princípios para vítimas e testemunhas (que na maioria das vezes preferem prestar depoimento sem a presença do réu), o que é uma visão unifocal. Com isso transmite-se a imagem de que o acusado seja o único interessado nos autos, de que o direito não precisa se importa com os resultados e muito menos relacionar-se de forma multi e interdisplinar. Como ensina Edgar Morin[83], a ciência se faz muito mais por conexões, portanto, as análises sobre o uso da videoconferência, sejam favoráveis ou contrárias, precisam de visão multifocal.

---

[82] Disponível em http://iddd.org.br/imprensa/show/74. Acesso em 22 de julho de 2008.
[83] MORIN, Edgard. Os setes saberes necessários à educação do futuro. São Paulo, Cortez, 2001.

3.4.1 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA ELEITORAL

Dentre os vários ramos do direito, a justiça eleitoral tem sido de vanguarda e demonstrado que possui menos resistência que os outros ramos com relação ao uso de novas tecnologias. Assim, procura sempre inovar e utilizar do que há de mais moderno visando otimizar a justiça eleitoral e beneficiar o eleitor que é o destinatário final de seus serviços.

A primeira inovação de grande sucesso apresentada pela Justiça Eleitoral foi o sistema eletrônico de votação. Atualmente o assunto que está em pauta nas discussões da referida justiça é sobre a necessidade de registro digital de voto o que possibilitará a conferência da votação na urna eletrônica.

Outra inovação é a extração do formulário de justificação via on-line, ou seja, o eleitor mesmo antecipadamente poderá justificar seu voto, não precisando enfrentar fila no dia da eleição. Com isso se conseguirá agilizar os trabalhos bem como diminuir o número de filas no dia da eleição e, ainda, a diminuição de preenchimento de dados incorretos.

Indo além, atualmente já é possível que os brasileiros exerçam seu direito de cidadania mesmo estando no exterior, de maneira que, segundo informações do TSE[84], para votar para presidente nas Eleições 2010, os brasileiros que estão em outros países têm até 5 de maio para se cadastrar em uma embaixada ou consulado brasileiro com jurisdição sobre a localidade de sua residência atual.

Com a novidade, além de ter acesso ao requerimento de justificativa eleitoral pela internet, o que é feito também pelos eleitores que estão no país, é possível que os eleitores que estejam fora do país votem para presidente e os votos sejam transmitidos para o TSE, utilizando-se de meios eletrônicos.

Outra novidade é o título net, através do qual o eleitor pode fazer seu alistamento ou alterações no cadastro eleitoral através do site do TSE e posteriormente ir ao cartório eleitoral apenas para entregar cópia de seus documentos e receber o título de eleitor.

---

[84] Disponível em :http://www.tse.gov.br/internet/servicos_eleitor/titulo_net.htm

Rondônia é exemplo de utilização de meios eletrônicos na justiça eleitoral, pois foi o primeiro estado a utilizar o título net, sendo que o primeiro cidadão atendido foi José Amarildo, do município de Guajará Mirim. O atendimento do primeiro eleitor durou menos de 3 minutos, pois já havia realizado todos os procedimentos de preenchimento do formulário e atualização de dados pela internet. Compareceu apenas para conferência das informações pelo servidor da Justiça Eleitoral e emissão do novo título.

O eleitor José Amarildo disse que achou muito interessante o sistema. Comentou sobre a evolução da informática e a comodidade do cidadão junto a Justiça Eleitoral. O servidor que atendeu o referido eleitor foi Luiz Ernesto, supervisionado pela Técnica Judiciária Liz Cristina e o chefe de cartório da 1ª Zona, Analista Judiciário João Paulo Rodrigues de Lima.[85]

Servidores e eleitores se mostraram favoráveis a uso de tecnologia na justiça eleitoral que tem se beneficiado amplamente e também pode ser estendido para os demais ramos da justiça, mormente com o uso da videoconferência.

3.4.2 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vários serviços foram implantados na Justiça do Trabalho, dentre eles está o Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional que visa a melhoria da prestação jurisdicional com o objetivo de facilitar o acesso às informações sobre o andamento dos processos, bem como melhorar o atendimento aos usuários.

Outro serviço é o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). Através deste há a possibilidade de se enviar, eletronicamente, os documentos referentes aos processos que tramitam nas varas da Justiça do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O meio utilizado para tanto é a internet, não havendo

---

[85] Disponível em: http://intranet.tre-ro.gov.br/news/marco-historico-eleitor-de-guajara-mirim-foi-o-1o-no-brasil-a-utilizar-o-sistema-de-titulo-pela-internet/?searchterm=titulo%20net

posteriormente a necessidade de apresentar os documentos originais, via documento impresso.

No ano de 2007 teve início o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (serviço que integra o portal da Justiça do Trabalho). Com esse serviço haverá a possibilidade de acabar com os jornais impressos e agilizar a divulgação dos atos praticados no processo judicial.

Em agosto de 1996 foi criado, pelo TRT da 9ª Região (Paraná) o programa e-Revist@. Esse programa possibilita o trânsito dos Recursos de Revista devidamente digitalizados entre os resultados produzidos na instância inferior.

Com esse programa espera-se um aumento da produtividade e economia de tempo, esforços, e principalmente, de gastos.

O TRT da 4ª Região (Porto Alegre) desenvolveu o denominado *e-Jus* que é um sistema de Informatização de Salas de Sessão de Julgamento dando a oportunidade aos julgadores de conhecer antecipadamente o voto do relator, sendo encaminhado aos componentes da sessão 15 dias antes da realização da mesma.

3.4.3 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA ESTADUAL

Quando se trata da Justiça Estadual não se pode falar em padronização de serviços eletrônicos haja vista serem muito tribunais e cada um é autônomo e independente para tomar as decisões que entenderem necessárias.

Porém, embora haja essa diversificação de serviços eletrônicos entre os Tribunais, todos primam pelo mesmo objetivo, atender aos princípios da celeridade e economia processual além de melhorar a prestação jurisdicional.

Outrossim, para minorar essa situação, o CNJ através da META 8 do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário adotou meta de nivelamento como política institucional de modernização, o que inclui uso de tecnologia no direito, através de Programas como BACENJUD (Penhora on line), INFOJUD (Sistema de

Informações ao Poder Judiciário), RENAJUD (Sistema on line de restrição judicial de veículos).

No mesmo sentido é a Resolução nº 90/2009 do CNJ estabelecendo linhas gerais importantes quanto ao uso de tecnologia da informação e comunicação.

O que se busca são novas soluções para novos problemas que se apresentam para o Judiciário do século XXI. A videoconferência deve ser vista sob este prisma, assim, como o uso de outros meios eletrônicos no ambiente do Direito.

Inúmeros são os meios eletrônicos utilizados na Justiça Estadual[86], inclusive a videoconferência. Exemplo disso é o julgamento virtual ocorrido em 22/set/2009, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos feitos cíveis em que não tenham sustentação oral.

Um bom exemplo disso é a preocupação do Tribunal de Justiça de Goiás, que realizou um investimento de R$ 5 milhões na informatização e tecnologia de ponta dos serviços judiciários em todos os setores da Casa, inclusive com o dobramento da banda larga em 170 pontos do Estado.

Ademais, o TJ/GO inovou no cenário brasileiro ao possibilitar uma teleaudiência internacional[87] envolvendo uma testemunha brasileira e um Tribunal Espanhol, o que demanda a utilização da tecnologia Voip com suporte a vídeo, um computador conectado à internet e um monitor de TV e torna possível a reunião em ambiente virtual de uma testemunha brasileira e um magistrado Espanhol.

Cumpre frisar que a situação descrita acima revela a aplicação prática do artigo 222, §3º do CPP, inserido pela Lei 11.900/09, o qual possibilita que a oitiva de testemunhas distantes seja realizada por meio de videoconferência.

Conforme argumenta Friedman[88] grandes mudanças estão acontecendo no mundo contemporâneo e o avanço da ciência quanto a tecnologias e comunicação tem conectado as pessoas de forma sem precedentes na história e, diante de exemplos como do TJ GO, pode-se dizer que a globalização iniciou seus passos no Direito.

---

[86] http://www.conjur.com.br/2009-set-19/tribunal-justica-rondonia-estreia-terca-julgamento-virtual
[87] Disponível em http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=27463
[88] Friedman, Thomas L. O mundo é plano. O mundo globalizado no século XXI. Editora Objetiva, 3ª ed. Atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, 2009

3.4.4 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Em sede de Juizados Especiais o serviço destacado é o da Justiça Itinerante, aonde a Justiça vai até o cidadão para efetivar a prestação jurisdicional. Vários são os estados que já utilizam a justiça itinerante dentre eles está o de Rondônia, onde a Justiça Itinerante é conhecida como Justiça Rápida.

A Justiça Itinerante possibilita que pessoas de baixa renda, que não possuem escolaridade, não possuem condições de transporte para irem até o Fórum, possam resolver seus problemas que, a princípio, poderiam ser-lhes impossíveis.

Em Rondônia a Justiça Rápida tem beneficiado muitas pessoas, principalmente as famílias ribeirinhas. Juízes e serventuários ficam vários dias em um barco ao longo do Rio Madeira para atender aos cidadãos da Região do Baixo Madeira que se não fosse essa iniciativa do Tribunal de Rondônia os mesmos não poderiam ver suas necessidades atendidas pela Justiça.

3.4.5 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal começa a inovação eletrônica com o Diário Eletrônico da Justiça Federal que é o meio oficial de publicações dos atos processuais e de atos administrativos Começou a veicular em 31/10/2006 substituindo totalmente a versão impressa do mesmo.

Os advogados, por meio da inscrição na OAB podem fazer as consultas necessárias sobre a realização de todos os atos processuais em que atuam. Além dessa facilidade o Diário Eletrônico visa agilizar a prestação jurisdicional e a entrega das informações aos jurisdicionados.

A videoconferência também tem sido utilizada no âmbito das audiências criminais da Justiça Federal e tem trazido economia, segurança e eficiência, conforme exposição no subitem apropriado.

Ademais, a Justiça Federal possui boa estrutura e está informatizada, o que contribui para a mobilização do CNJ[89] visando implantação de um sistema nacional de informatização entre todos os tribunais do Brasil.

3.4.6 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NOS JUIZADOS FEDERAIS

A Lei que instituiu os Juizados Federais (Lei nº 10259/2001) foi a responsável pelo início da implantação do Processo Eletrônico, sendo que as ações passaram a ser ajuizados de forma eletrônica, substituindo-se, assim, o uso do papel.

O processo eletrônico passa a ser utilizado a partir do dia 31/03/2007, através da Resolução nº75 de 16/11/2006 do TRF que foi publicada em 20/11/2006.

Há muita discussão sobre a informatização dos processos judiciais no sentido de afirmar se com isso o processo tornar-se "virtual".

Para que um processo seja considerado virtual há necessidade de os atos praticados não estarem presentes fisicamente e, no caso de processo judicial eletrônico, todos os meios utilizados para a prática dos atos estão presentes de forma física. Assim é o entendimento do prof. José Carlos de Araújo Almeida Filho em seu artigo "Um erro grave: 'Denominação de processo virtual'"[90]:

> Quanto a questão do *virtual*, maior problema se apresenta. O processo que tramitará por meio eletrônico não é **virtual**, como alguns estão insistindo em afirmar. Os meios aonde se encontram instalados os atos processuais são físicos. A transmissão de dados, o armazenamento e todos os demais atos processuais ficam instalados em servidores, através de um *hardware*. Virtual é exatamente o oposto de físico ou etéreo e tratar o "processo" como "virtual" é um grave erro que gera enormes desconfortos, sejam auditivos, sejam no que se referem à segurança na transmissão de dados telemáticos.

---

[89] Oliveira, Vallisney de Souza. O Direito e as novas tecnologias da informação e comunicação. Processo virtual uma realidade irreversível. Revista Consulex nº 308, de 15/dez/2009, p. 27.

[90] Disponível em http//:blog.**processoeletronico**.com.br/2006/12/27/um-erro-grave-denominacao-do-**processo**-virtual . Acesso em 25 de julho de 2008.

Quando termina o seu artigo, o prof. Almeida Filho afirma que não existe processo virtual: *"Processo virtual não existe! O que existe é informatização dos atos processuais!*

Em que pese o entendimento acima ele não é o único, pois, outros estudiosos entendem que o processo eletrônico é virtual. Veja-se o entendimento de Fioreze (2008, p.74): "[...] *Hoje o processo é virtual e hiperdinâmico, podendo ser acessado remotamente, ao mesmo tempo, por vários interessados, via internet.*[...]". Aliás, o processo virtual é um caminho sem retorno.

Fioreze apresenta, ainda, a justificativa do porquê de entender que o processo eletrônico é virtual:

> [...] Até então, o processo, obrigatoriamente, era feito em autos de papel, continha páginas numeradas uma a uma, encadernadas em volumes, nos quais iam sendo anexados (apensados) os documentos que o compunham, numa seqüência de atos jurídicos, administrativos e processuais. Atualmente, esse andamento é feito eletronicamente, por meio de senhas e certificação digital para os atos necessários ao seu andamento.

Porém, esses serviços eram aceitos apenas para facilitar as comunicações de atos processuais, mas não era reconhecido como de uso oficial em substituição aos documentos apresentados em papel.

No ano de 2001 surgiu a primeira Medida Provisória nº 2.200 instituindo a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil) como sendo instrumento fundamental de tecnologia, administração e legislação com o intuito de garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos apresentados por via eletrônica.

Em 2001, no dia 24 de agosto foi apresenta a segunda Medida Provisória nº 2.200-2 onde trouxe uma aceleração no uso oficial de documentos eletrônicos com validade jurídica.

No mesmo ano, porém, no mês de julho (dia 12) foram instituídos, através da Lei 10259, os Juizados Especiais Federais e com eles um pequeno crescimento na consideração da utilização dos meios eletrônicos:

> Artigo 8º § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.
>
> Artigo 14 § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

O Código de Processo Civil foi preparado a começar utilizar os meios eletrônicos através da Lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006:

> Artigo 2º: O artigo 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 154. ……
>
> Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Não é preciso ir muito longe para verificar a implementação prática dos novos ditames legais. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do município de Ji-Paraná e Porto Velho/RO já estão utilizando as inovações tecnológicas representadas pelo recurso da videoconferência.

Figura nº 24: sessão

Fonte[91]: Foto TRF 1ª região RO

[91] http://images.google.com/imgres?imgurl=http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2009/Foto%2520-%2520Turma%2520Recursal%252001.JPG&imgrefurl=http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2009/Turm

Ao dar início aos trabalhos, o juiz-presidente Élcio Arruda colocou em julgamento os feitos constantes na pauta e pelo menos três magistrados participaram virtualmente da sessão: a juíza Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que expressou suas convicções legais a partir de Belo Horizonte/MG; o juiz federal Ronaldo Castro Desterro e Silva, que se manifestou de Belém do Pará; e o juiz federal Herculano Nacif que se fez telepresente a partir da subseção de Ji-Paraná/RO.

Com o advento da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, a informatização dos processos judicial começa a ganhar espaço. Essa lei tem natureza procedimental, regulamentando o trâmite dos atos processuais.

3.4.7 A UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS NAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO

Quando há divergência entre as decisões proferidas pelas Turmas Recursais sobre questões de direito material cabe às turmas de uniformização padronizar a interpretação da lei federal.

Vários Estados, tais como Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal etc., já estão realizando reuniões virtuais com membros das Turmas Recursais e com advogados.

Os benefícios que esse serviço oferece são vários, como por exemplo, a diminuição de recursos públicos, diminuição da burocracia, maior dinâmica nos julgamentos e facilidade no acesso à justiça etc.

---

a%2520Recursal%2520usar%25E1%2520videoconfer%25EAncia%2520em%2520sess%25E3o%2520B.htm&usg=__5vp_QLPupza-k5l5F3_vOOMPihI=&h=1396&w=3504&sz=240&hl=pt-BR&start=126&um=1&tbnid=suVpLrpE9ZmVFM:&tbnh=60&tbnw=150&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D120%26um%3D1, acessado em 20 de dezembro de 2009.

3.4.8 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS EM UM PROCESSO JUDICIAL

Neste capítulo será discorrido sobre o uso de meios eletrônicos dentro de um processo judicial procurando demonstrar quais os benefícios trazidos por esse uso.

A informatização do Poder Judiciário no Brasil tem avançado bastante, tomando rumos bastante inovadores.

No ano de 1999, com a Lei nº 9800 surgiu a "Lei do Fax nos Tribunais". Essa lei permitia tão somente ao juiz e as partes fazerem uso de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, porém com obrigatoriedade de posterior apresentação dos documentos originais em papel, que seriam juntados aos autos do processo.

A Lei nº 11.419/2006 apresenta como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais. Como transmissão eletrônica, a lei entende ser toda a forma de comunicação à distância, enfatizando a utilização da rede mundial de computadores. É adotada, ainda, pela lei a assinatura eletrônica, areão que facilita a movimentação de processos totalmente virtuais.[92]

Independente da discussão sobre o processo eletrônico ser considerado ou não virtual muitas foram as inovações e benesses trazidas pelo mesmo. Abaixo serão elencados alguns serviços eletrônicos usados no processo:

1) **Páginas eletrônicas:** com a disponibilização das páginas eletrônicas o Poder Judiciário deu início à modernização dos processos;

2) **Consulta Processual:** essa foi uma ferramenta de grande valia para as partes e advogados, pois por meio de equipamentos de auto-atendimento instalados nas dependências dos prédios dos fóruns e tribunais, os mesmos tinham a possibilidade de consultar o andamento dos processos e, assim, evitando-se a perda de prazos e eventual prejuízo aos envolvidos em um processo judicial.

---

[92] Lei 11.419/20006, artigo1º, §2º e incisos

3) **Sistema Push:** para utilização desse serviço é necessária a realização de um prévio cadastramento do usuário. Através desse sistema os interessados podem acompanhar o andamento processual através do envio de informações dos mesmos por meio de correio eletrônico.

4) **Clipping de Legislação:** esse serviço é prestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e divulga, de forma integral, os principais atos oficiais publicados nos Diários da Justiça e Oficial da União.

5) **Malote Digital:** o objetivo desse serviço é reduzir a circulação de papéis, com a conseqüente economia de tempo e recursos humanos. Através dele os documentos administrativos são encaminhados por correio eletrônico.

6) **Certificação Digital:** A certificação digital é a tecnologia que prevê mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas. No cerne da certificação digital está o certificado digital, um documento eletrônico que contém o nome, um número público exclusivo denominado chave pública e muitos outros dados que identificam o usuário para os sistemas de informação.

7) **Portal do Poder Judiciário – INFOJUS:** esse portal visa interligar todas as Unidades e instâncias do Poder Judiciário no país. Através deles pode-se ter acesso a jurisprudências, doutrinas, mudanças de leis, notícias, links e outras informações.

8) **TV e Rádio Justiça:** A TV Justiça foi instituída pela Resolução nº 232/02 do Supremo Tribunal Federal[93]:

> O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na alínea "h" do inc., I do artigo 23 da Lei 8.977 de 06.01.1995, com a redação dada pela Lei 10.461 de 17.05.2002, RESOLVE:
> Artigo1º Fica instituída a TV Justiça para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;
> Artigo 2º Compete à Assessoria de Imprensa a coordenação das atividades, da operação e da programação da TV Justiça;
> Artigo 3º Esta resolução entra em vigor na da de sua publicação.
> Ministro Marco Aurélio 01/07/2003

[93] Resolução 232 de 01/07/2002 do STF. Dispõe sobre a TV Justiça e dá outras providências.

O objetivo da TV Justiça é o de aproximar o cidadão à justiça, funcionando com um importante instrumento de democratização.

A Rádio Justiça foi inaugurada em 05 de maio de 2004 na gestão do presidente do STF Ministro Maurício Correia e tem o objetivo de dar acesso à classe mais carente, onde não tem acesso à internet e nem à TV por assinatura.

9) **Revista Eletrônica de Jurisprudência:** Criada pelo Ato nº 88 de 14.06.2002 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tem por escopo dar acesso a todos sobre os acórdãos proferidos.

10) **Penhora On-line:** A primeira utilização desse serviço foi feita no dia 05 de junho de 2006 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ele objetiva o enfrentamento da inadimplência das cobranças requeridas pelo judiciário. Nesse caso o juiz pode requisitar o bloqueio de valores existentes em contas correntes ou aplicações para que possam garantir o pagamento da dívida, antes que o devedor saque os referidos valores.

11) **Leilão Eletrônico:** Através desse serviço haverá uma redução de tempo nas vendas dos bens que foram penhorados nos processos judiciais. a primeira experiência foi realizada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região no dia 23.06.2006.

12) **Precatório Eletrônico:** aqui serão encaminhados, por meio digital, todos os dados necessários, ou seja, valores, nome das partes (devedor e credor), enfim, todos os dados que sejam necessários para o devido processamento do precatório.

13) **Peticionamento Eletrônico:** A lei 9800/99 autorizou o uso de sistema para transmissão de dados e imagens, via *fac-simile* ou outro semelhante para a prática de atos processuais, sendo que a responsabilidade pela qualidade da transmissão dos dados é da pessoa que as envia: *"Artigo1º da Lei 9800/99: É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita"*.

Além dos serviços supramencionados serão apresentadas, separadamente, as várias facetas do Poder Judiciário sobre os atos processuais eletrônicos em suas diversas áreas.

14) **Audiência Gravada:** há a necessidade de câmera digital e mesa de som para a gravação de imagem e de som de depoimentos de acusados, testemunhas e vítimas. Com esse procedimento há uma redução considerável no tempo de duração das audiências.

15) **Interrogatório On-line:** o depoimento do acusado é colhido por videoconferência, sendo que esse serviço possibilita a diminuição de fugas, diminuição de gastos, dentre outros.

Neste capítulo observou-se que a utilização de meios eletrônicos, dentre eles a videoconferência, no Direito tem se mostrado tímida se comparada com outras áreas, como é o caso da Medicina, Educação e Empresarial.

Existe uma distância entre a Justiça ideal e a Justiça real. A relação entre Direito e realidade necessita ser melhor explorada e aproveitada. As medidas até aqui implementadas trouxeram benefícios para o jurisdicionado, otimizando a prestação jurisdicional.

Vislumbra-se que onde houve modernização da Justiça, como conseqüência ocorreu avanço. O uso da videoconferência e outros meios eletrônicos no direito é realidade que só caminha para frente. O direito material se vale instrumentalmente do direito processual e, assim, vale lembrar que o direito processual não pode redundar em formalismo procedimental que não enxergue que o processo pode e deve disponibilizar outras formas de garantia do direito material. É nesse aspecto que se insere parte da discussão sobre o uso da videoconferência.

No próximo capítulo discute-se sobre as implicações existentes sobre a natureza jurídica do interrogatório e suas formas, correlacionando com a modalidade realizada por videoconferência.

CAPÍTULO IV

DO INTERROGATÓRIO VIA VIDEOCONFERÊNCIA

No presente capítulo será feita uma análise acerca do interrogatório, ato processual que há muito gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Além de realizar algumas ponderações a respeito da celeuma jurídica existente acerca da natureza jurídica do interrogatório, serão estudadas as formas pelas quais o ato pode ocorrer, ou seja, com o deslocamento do réu até a presença do Juiz, com o deslocamento do Juiz até o estabelecimento prisional, em caso de réu preso e, por fim, com a recém implementada, videoconferência, que viabiliza o interrogatório *on line*.

4.1 DO CONCEITO DE INTERROGATÓRIO

O interrogatório é um ato processual de extrema importância, sendo considerado, conforme demonstrado a seguir, tanto meio de prova quanto meio de defesa. Justamente em virtude dessa natureza híbrida é que o interrogatório deve ser realizado com mais cuidado e obedecendo à forma prevista em lei.

Noutras palavras, não pode o interrogatório ser suprimido ou realizado em desacordo com as normas legais em razão disso representar cerceamento de defesa, sob a ótica do réu, e falha na instrução processual, sob a ótica do Ministério Público ou quem lhe faça as vezes.

> O interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa. Terá o imputado contato com a autoridade, o que lhe permite indicar provas, confessar a infração, delatar outros autores, apresentar as teses defensivas que entender pertinentes, ou valer-se, se lhe for conveniente, do direito ao silêncio.[94]

[94] Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 346.

Atualmente o interrogatório é o último ato da instrução processual, de maneira que, ao ser interrogado, o réu já tem conhecimento de todas as provas que foram produzidas.

O interrogatório constitui ato solene, formal, sob a presidência do Juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados na denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao tempo em que abre oportunidade de defesa.[95]

4.2 DA NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO

O interrogatório, como ato processual de grande importância, apesar de ter sido inserido pelo legislador no capítulo referente às provas, pode ser compreendido tanto como meio de prova quanto meio de defesa, havendo, ainda, quem entenda ser ele um ato de natureza jurídica híbrida.

4.2.1 O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA

Em que pese a inserção do interrogatório no capítulo referente às provas em espécie, as modificações legislativas, notadamente as garantias concernentes ao réu, têm levado parte significativa da doutrina e jurisprudência a entender que, na verdade, é ele meio de defesa e não de prova.

> Posição que tem crescido vertiginosamente, na esteira de que o interrogatório é, na essência, meio de defesa, notadamente porque o réu pode invocar o direito ao silêncio sem nenhum prejuízo à culpabilidade. Ademais, o interrogatório é o momento para o réu, em desejando, esboçar a versão dos fatos que lhe é própria, sendo expressão da auto defesa. Pode até mesmo mentir para livrar-se da imputação. O interrogatório pode até funcionar como fonte de prova, mas não deve ser enquadrado na vala comum dos meios de prova. [96]

---

[95] Mirabete, Julio Frabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2007. p 273.
[96] Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 346/347.

Tal entendimento é sustentado, ainda, por Tourinho Filho, para quem, a partir da Constituição de 1988, com a previsão de silêncio do réu, teria ficado clara a intenção em determinar o interrogatório como meio de defesa.

4.2.2 INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE PROVA

Interrogatório como meio de prova é o tratamento dado pelo Código, ao enquadrá-lo no capítulo III, do Título VII, destinado às provas em espécie.[97] Partindo do pressuposto de que o legislador optou por enquadrar o ato como prova, a corrente que se expressa nesse sentido aduz que, embora o réu defenda-se das alegações ou exerça seu direito ao silêncio, suas declarações constituem elementos de convicção para o julgador, que pode usa-las para absolver como também para condenar.

4.2.3 DA NATUREZA HÍBRIDA DO INTERROGATÓRIO

Dentre os diversos posicionamentos doutrinários, é considerado majoritário o que preceitua ser o interrogatório meio de prova e defesa. Quando o acusado defende-se em juízo não deixa de apresentar dados relacionados à elucidação dos fatos, seja através do cotejo de suas declarações com as provas existentes ou por meio de contradições. Mesmo o silêncio do réu, que não pode ser tido como confissão nem deve ser usado em seu desfavor, pode pesar na hora em que o Magistrado for decidir a questão.

> Para a terceira corrente, que tem prevalecido, o interrogatório tem natureza jurídica híbrida ou mista, pois tanto é um meio de defesa, em razão das incontestáveis prerrogativas dadas ao réu, quanto um meio de prova, afinal o magistrado vai realizar perguntas pertinentes à elucidação dos fatos. O material eventualmente colhido servirá na formatação do convencimento do julgador.[98]

Conceitualmente, portanto, o interrogatório é, ao mesmo tempo, meio de prova e a chance de defesa do acusado, tendo, portanto, caráter híbrido.

---

[97] Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 346.
[98] Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 347.

4.3 DAS FORMAS DE INTERROGATÓRIO

Na atual sistemática da legislação pátria, o interrogatório pode ser realizado de três formas, sendo que em duas delas há contato físico entre o réu e o magistrado e na terceira hipótese esse contato é substituído pela videoconferência.

O procedimento relacionado ao interrogatório e a forma de sua realização sofreram diversas alterações legislativas, sendo que as mais visíveis foram externadas pelas leis 10.792/03 e 11.900/09.

4.3.1 DO INTERROGATÓRIO DE RÉU PRESO

A lei 10.792/03 remodelou o tratamento do interrogatório dado pelo CPP, trazendo o procedimento segundo o qual o juiz, no caso de réu preso, deverá deslocar-se até o estabelecimento prisional, juntamente com o representante do Ministério Público e Defensor do réu, onde o ato será realizado.

> [...] Trouxe procedimento de duvidosa utilidade, que é a ida do magistrado ao estabelecimento prisional para a realização do interrogatório, sempre que o réu estiver preso. A lei não se referiu a presos perigosos nem estabeleceu motivação específica para que o magistrado se desloque até o local em que se encontra o preso. Assim, a simples existência da prisão levaria o magistrado a realizar o interrogatório onde se encontra detido o imputado.[99]

Assim, hodiernamente, a regra é que o interrogatório de réu preso seja realizado com o deslocamento do Magistrado até o estabelecimento prisional.

4.3.2 DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NA SEDE DA COMARCA

O que antes era a regra, pela atual redação do art.185 do CPP se transformou em exceção. O deslocamento do réu até a sede da Comarca a fim de ser

---

[99] Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 350.

interrogado só é possível, em tese, nas seguintes hipóteses: quando o réu estiver respondendo ao processo em liberdade ou, no caso de estar sob o cárcere, não ser o caso de realização do ato por meio de videoconferência ou não haver possibilidade de sua consecução no próprio estabelecimento prisional, por ausência dos requisitos legais (sala apropriada, garantia de segurança do juiz e dos auxiliares da justiça).

Frise-se que nesses casos, o preso será conduzido ao fórum, mediante prévia requisição da autoridade judicial.

Cumpre ressaltar que a ausência de requisição de réu preso na Comarca gera nulidade absoluta por cerceamento de defesa, bem como no caso de ter havido a requisição e o Poder Público ter permanecido inerte, sem apresentar o réu na data designada.

4.3.3 DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme citado anteriormente, a novel legislação trouxe a possibilidade da realização do interrogatório por meio da videoconferência.

Antes de adentrar aos dispositivos legais que prevêem a modalidade acima citada, cumpre tecer alguns comentários acerca da sua utilização anterior à entrada em vigor da lei 11.900/09.

Sob a justificativa de redução de custos, celeridade e segurança, alguns juízes começaram a aceitar e aplicar a videoconferência para a realização do interrogatório, como ocorreu em Campinas, no ano de 1996, quando foi feito o primeiro interrogatório por videoconferência realizado em Campinas, pelo juiz Edison Aparecido Brandão.

No mesmo ano, no mês de setembro, foi realizado outro interrogatório on-line na 26ª vara criminal de São Paulo presidido pelo juiz de direito Luiz Flávio Gomes, onde foi utilizada a internet para o envio e recebimento de mensagem de texto em tempo real. [100]

[100] GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. Boletim IBCCRIM, nº42, junº1996.

Mesmo com a polêmica que permeou a questão desde o início da utilização, somente em 2004, através do RHC 15.558/SP foi que o STJ pronunciou-se sobre a questão. Nesta ocasião, o STJ admitiu a realização do instituto dentro da excepcionalidade, quando o perigo, a ordem pública e a preservação da segurança o justificar.[101]

Indo além, no ano de 2005, o estado de São Paulo editou a lei 11.819/05, que passou a autorizar, indistintamente, a realização do instituto, *in verbis*:

> Art.1º Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e a audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Como é cediço, a competência para legislar em direito processual é privativa da União, nos termos da Constituição Federal, cabendo aos estados membros tão somente a edição de regras procedimentais.

A partir do momento em que o estado de São Paulo adotou expressamente a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência, usurpou competência da União, a quem cabia legislar sobre a questão.

Por essa razão, em agosto de 2007, através da sua segunda turma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade formal da referida lei, por ser uma forma singular não prevista em lei federal.[102]

Conforme se depreende das informações acima, o cerne da discussão relacionada à constitucionalidade ou não da Lei estadual 11.819/05 não foi, exatamente, a possibilidade de adoção do instituto e sim a usurpação de competência privativa da União.

Por essa razão, em meio a diversas reformas no Código de Processo penal, houve a alteração do art.185 e inclusão, expressa, da possibilidade de realização do interrogatório por meio de videoconferência, desde que preenchidos alguns requisitos estabelecidos no próprio dispositivo legal em comento.

---

[101] STJ- 5ª Turma. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 11/10/2004. p. 351.
[102] STF- 2ª Turma. Relator Min. Cezar Peluzo. RHC 88914/SP. DJ 05/10/2007. p 57.

> A tendência reformista do CPP veio consagrar a polêmica possibilidade de interrogatório por videoconferência, mediante a edição de lei de constitucionalidade material duvidosa. A lei 11.900/09 trouxe a previsão de que, excepcionalmente, o magistrado, por decisão suficientemente motivada, possa realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência.[103]

De acordo com o §2º do artigo 185 do CPP, o interrogatório por meio de videoconferência poderá ser realizado quando necessário para atender a uma das seguintes situações:

I- Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II- Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III- Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou vítima, desde que não seja possível colher os depoimentos destas por videoconferência, nos termos do art.217 do CPP.

IV- Responder à gravíssima questão de ordem pública.

De acordo com o que consta no dispositivo acima mencionado, é possível concluir que o interrogatório será realizado no estabelecimento prisional, com a participação do juiz e auxiliares da justiça e havendo impossibilidade de efetuar o ato no estabelecimento prisional, com a presença física do juiz, deverá o preso ser conduzido à presença do magistrado, por meio de escolta.

Embora tais situações sejam a regra no tocante aos réus presos, é possível, que em determinadas situações, o interrogatório seja feito por meio da videoconferência, nos moldes já analisados em itens anteriores.

Resta claro que a aplicação do dispositivo é medida extrema. Tanto isso é verdade que, no caso do acusado que ameace a vítima ou testemunhas, deve ser priorizada a oitivas destas por videoconferência e não o réu.

---

[103] Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 357.

Embora a legislação esteja em pleno vigor, as críticas à utilização da videoconferência no interrogatório do réu ainda são freqüentes e provocam acaloradas discussões, tanto na seara acadêmica quanto prática.

Basicamente, acabaram formando-se duas grandes correntes doutrinárias e jurisprudenciais, sendo que a primeira posicionou-se contra a adoção da videoconferência e a segunda a favor.

A primeira corrente é a dos que concordam com o interrogatório on-line. Para defenderem seu posicionamento apresentam as vantagens quanto a utilização do interrogatório on-line: a) diminuição dos gastos públicos (sem a necessidade de escoltas, carros e motos); b) agilidade no interrogatório com a diminuição da demanda de saída dos processos e resolvendo o problema da falta de meios de transporte para condução dos presos até o Fórum; c) diminuição do problema de superlotação carcerária, pois agilizando os processos consequentemente haverá uma diminuição no número de presos; d) redução de fugas de presos pois, não havendo deslocamento do preso para o Fórum haverá uma segurança maior para a população; e) a videoconferência deve ser gravada e arquivada, garantindo assim a integridade de informação no interrogatório. Além disso, haverá acompanhamento de um assessor jurídico da unidade prisional junto ao preso e um defensor juntamente com o juiz etc.

A corrente contrária apresenta alguns argumentos para fundamentar seu entendimento: a) haverá uma retirada do contato físico entre o acusado e o juiz, sendo que isto é essencial; b) não há lei para amparar o interrogatório on-line; c) há o ferimento dos princípios e garantias constitucionais, como por exemplo, o do devido processo legal, da dignidade, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade etc.

Fazem parte dessa segunda corrente a Associação Juízes para Democracia (AJD), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) dentre outros.

O advogado criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso, em seu artigo "O interrogatório por teleconferência: uma desagradável justiça virtual" compactua com esse posicionamento. Veja-se:

> Revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório.[...] O interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para formar juízo a respeito do acusado, de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão.[...]Além disso, pensamos que a tese não resiste há uma análise de constitucionalidade, porquanto nossa Carta Magna consagra a ampla defesa(artigo 5º, LV, CF), bem como o Brasil subscreveu pactos internacionais, nos quais, entende-se que não há devido processo legal, se não houver apresentação do acusado ao juiz(Convenção Americana sobre Direitos Humanos).[104]

Além disso, as fundamentações dos que discordam do interrogatório on-line estão baseadas no fato de que o acusado não estará fisicamente na presença do juiz se amparando nas palavras do artigo 185 do CPP que diz: "*[...] comparecer*, [...] *perante a autoridade judiciária [...]*". A alegação é de que a palavra "*perante*" significa no mesmo local, em frente ao juiz pessoalmente.

Aderindo tal concepção, há o entendimento de Tourinho Filho, para quem:

> É pelo interrogatório que o juiz mantém com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. E tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. É, destarte, a oportunidade para que o juiz conheça sua personalidade, saiba em que circunstâncias ocorreu a infração- porque ninguém melhor que o acusado para sabê-lo- e quais os seus motivos determinantes. Por isso, é fundamental este contato entre julgador e imputado, quando aquele ouvirá, de viva voz, a resposta do réu à acusação que se lhe faz.[105]

Porém, há entendimento contrário a essa posição, dentre eles do promotor de Justiça na Bahia, Vlademir Aras, em seu artigo

---

[104] D'URSO, Luiz Flávio Borges. *O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça virtual.***Jus Navegandi,** Terezina, ª7, nº 60, nov. 2002. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471. Acesso em: 24 de maio de 2008.

[105] Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p 266.

"Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual (Tele-hearing does not eliminate any procedural guarantee)". Veja-se:

> Não concordamos que uma exegese da letra do artigo 185 do CPP, na sua anterior ou na atual redação, tenha o condão de inviabilizar o sistema de teleinterrogatório. Nações democráticas da Europa já adotam o teleinterrogatório, sem qualquer lesão a direitos individuais de imputados, tanto no plano interno quanto no espaço jurídico comum europeu. Além do mais, sabe-se que a interpretação gramatical ou literal não é a melhor para solucionar uma questão tão complexa. Na sistemática do CPP, "comparecer" nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. Vide, a propósito, o artigo 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu "comparecer" para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado. Se assim é, pode-se muito bem ler o "comparecer" do artigo 185 do CPP, referente ao interrogatório, como um comparecimento virtual, mas direto, atual e real, perante o magistrado. A Lei nº 10.259/2001, que cuida dos Juizados Especiais Federais (cíveis e criminais), permitiu que as turmas de uniformização de jurisprudência reúnam-se por meios eletrônicos. De fato, o artigo 14, §3º, da lei, diz que "A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica". Que é isto senão uma audiência virtual? Estamos diante de uma sessão de julgamento plenamente válida, embora os juízes participantes não estejam presentes no mesmo recinto, mas sim presentes em recintos diversos, em plena interação. Alega-se que o artigo 9º, §3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevêem o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à "presença do juiz", e a presença virtual, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento in persona, diante do magistrado. Portanto, desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (1) (inclusive com o acompanhamento do ato in loco por seu defensor e/ou por um oficial de justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Até porque só há nulidade processual, quando existir prejuízo, e não se pode afirmar que essa é a regra no tocante a teledepoimentos criminais. Ademais, o comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido pelo direito internacional nem pela Constituição brasileira. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXII, declara que "A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". Frise-se: a prisão será "comunicada" ao juiz competente. Não impõe a Constituição a apresentação do réu ao juiz, na sede do juízo, mesmo num momento em que a legalidade ou legitimidade da prisão em flagrante ainda não foi

> verificada pelo Judiciário. O teleinterrogatório não é um dos males do tempo. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais. Não esqueçamos que a videoconferência se presta à ouvida de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro. Assim, o sistema atende a interesses fundamentais de uns e outros. A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.[106]

Diante do entendimento supra entende-se que o interrogatório on-line via videoconferência não fere a ampla defesa, pois, embora o acusado não esteja na presença efetiva do magistrado, o seu advogado estará juntamente com o juiz na sala de audiências e, ao mesmo tempo, um outro advogado ficará junto com o acusado onde estiver recolhido. Além da presença dos dois advogados, estes terão todos os instrumentos necessários a sua volta para se comunicarem entre si e com o acusado. Além da presença dos advogados, haverá a fiscalização do ato por um oficial de justiça, por um promotor de justiça e por um representante da OAB.

Na realização do interrogatório on-line, as câmeras e recepção de áudio podem ser monitoradas por controle remoto, fazendo a identificação de todos os presentes em ambas as salas. A conexão usada é via telefônica com redes Integrated Services Digital Network (ISDN) que formam uma conexão de 512 Kbps (quilobit por segundo).

Assim, o interrogatório on-line facilita a comunicação de longa distância usando o som e a imagem, sendo que ambos os casos é em tempo real.

Além dos posicionamentos doutrinários existentes sobre o assunto há, também, o posicionamento dos tribunais. Veja-se:

---

[106] ARAS, Vlademir. *Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual (Tele-hearring does not eliminate any procedural guarantee)*, p. 02. **Sociedade Digital.** Disponível em: htpp://www.cbeji.com.Br/Br/novidades/artigos/mainºasp?id=3601. Acesso em: 23 junho 2008.

> INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE.Valor-Entendimento – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e faculta, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado.(TACRM/SP – Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U., Voto nº 11.088).
>
> Habeas Corpus – Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência – Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Nulidade inocorrente – violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas a partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra – Medida que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado- Ordem denegada (Tribunal de Justiça de São Paulo, Habeas Corpus nº 428.580-3/8)
>
> Recurso de habeas corpus. Processo Penal. Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex vi artigo 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 3/4/97, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos)

Pelo acima exposto a posição jurisprudencial tem divergido com a doutrinária quando o assunto é interrogatório on-line.

O interrogatório on-line além de ser um instrumento no auxílio aos princípios da celeridade e economia processual não afeta as garantias dos presos, pois há interação entre o acusado e o juiz, onde há o som e imagens em tempo real e a possibilidade de ambos dialogarem durante o ato judicial.

Destarte, o interrogatório on-line evita os julgamentos à revelia e os fenômenos interligados aos atos processuais, tais como a impossibilidade do deslocamento do acusado seja por doença ou por motivos financeiros

A fim de detalhar com mais acuidade os argumentos contras e a favor do uso da videoconferência, o próximo capítulo fará uma abordagem específica sobre esse ponto, trazendo as idéias que cercam a controvérsia.

CAPÍTULO V

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA

O objetivo deste capítulo é analisar se é constitucional ou não o uso da videoconferência no direito processual penal. Na seqüência a reflexão continua sob o prisma de verificar eventual violação a princípios constitucionais e processuais e se os mesmos são relativos ou absolutos.

Segundo Bechara[107], a base da inconstitucionalidade reside na alegação de violação do princípio da ampla defesa, uma vez que este engloba o direito à defesa técnica, o direito à prova e o direito à autodefesa, sendo que este último se refere ao direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o seu defensor, bem como o direito de presença. Por sua vez, o direito de presença abriga o direito de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito a fim de que este possa tirar as suas próprias conclusões.

O princípio da ampla defesa visto somente pelo ângulo da necessidade da presença física do acusado no ato processual, sem sombra de dúvidas, impede a adoção da videoconferência. Entretanto, essa não deve ser a única interpretação adotada, levando em consideração o que preceitua o texto constitucional, bem como o princípio da proporcionalidade, pois o princípio deve ser relativizado, podendo o

---

[107] BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da eficiência x princípio da ampla defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <http.//jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859>. Acesso em: 06 ago. 2008.

seu conteúdo sofrer limitações em prol da preservação de outros valores igualmente importantes.

Por outro lado, a constitucionalidade do interrogatório *on-line* residiria na eficiência que tal medida gera para o processo, nos termos do artigo5°, incisos XXXV e LXXVIII, que consagram o acesso à jurisdição e o direito à razoável duração do processo.

Além disso, o provimento jurisdicional deve ser eficiente (artigo 37, "*caput*", da CF), sob pena de não atender ao interesse reclamado.

Seja por um aspecto ou por outro a análise da videoconferência precisa ser realizada sob ótica do referencial constitucional, conforme se propõe ao longo da investigação ocorrida neste capítulo. Corroborando essa necessidade, Oliveira[108] argumenta em análise contundente que:

> A ciência do processo penal brasileiro inicia o século XXI com pelo menos uma grande pretensão de certeza: a de que não é mais possível empreender qualquer pesquisa dogmática apartada do referencial constitucional. Aliás, mesmo no plano exclusivamente teórico, afastado de um específico sistema normativo, toda investigação que se queira fazer ao nível de uma teoria processual estará fadada, não ao insucesso de seus resultados possíveis, mas ao inevitável questionamento acerca da pertinência de seus propósitos, quando não inserida em determinado ordenamento constitucional. E isso se dá menos pela eventual incapacidade de rendimento da proposição que pela possibilidade de afastamento *a priori* – na Constituição – de suas conseqüências.

Assim, "o uso da tecnologia explica-se por razões de segurança ou de ordem pública ou, ainda, quando o processo possui particular complexidade e a participação a distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento"[109].

---

[108] Oliveira, Eugênio Pacelli de. Processo e Hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais. Lúmen Júris, 2ª edição, 2009, p. 1

[109] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 114.

Salienta-se que deve haver equilíbrio entre as garantias da ampla defesa e da eficiência e havendo conflito de valores constitucionais, o mesmo deve ser dirimido pelo princípio da proporcionalidade.

Desta maneira, verifica-se que o interrogatório feito à distância mitiga o princípio da ampla defesa, mormente em relação ao direito de presença, contudo, a utilização da videoconferência não resta prejudicada, já que interesses maiores são preservados pelo princípio da proporcionalidade, haja vista que o acusado pode interagir no ato processual e possui contato com o seu defensor.

5.1 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA: VIOLAÇÃO REAL OU APARENTE?

O objetivo deste item é realizar uma análise principiológica quanto a questão processual e constitucional envolvendo a temática videoconferência.

Antes de mencionar os posicionamentos jurídicos que afirmam que a utilização da videoconferência viole princípios e aqueles que defendem o contrário, discutir-se-á qual é o conteúdo da palavra princípio, procurando abstrair seu real significado.

Segundo constitucionalista Bandeira de Mello[110] princípio:

> é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Por sua vez Bonavides[111] citando Picazo relata que em sentença de 1956 da Corte Constitucional Italiana conceituou-se princípio conforme segue:

---

[110] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002. p. 808.

> Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Conforme relatado nesta pesquisa, o assunto não é pacífico, existindo divergências entre os doutrinadores e na jurisprudência brasileira.

Os operadores do direito contrários a utilização da videoconferência mencionam que apesar da existência de fatores econômicos e de segurança que viabilizariam o teleinterrogatório, deve-se atentar para a análise da legalidade da medida, de maneira a não violar os princípios constitucionais.

Ainda, conforme destaca Fioreze[112]:

> Questionam inicialmente, a inconstitucionalidade do referido procedimento à luz do princípio constitucional da `dignidade da pessoa humana` (acolhido de forma expressa pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo1°, III), de modo que todo o acusado tem o direito de falar diretamente e pessoalmente com o seu julgador. Há ofensa, ainda, a outros princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal (previstos respectivamente nos incs. LV e LIV do artigo5° da CF), bem como o princípio da publicidade (acolhido no artigo93, IX da CF). O interrogatório *on-line* infringiria também o disposto no artigo185 do Código de Processo Penal, pelo qual o preso tem de ser apresentado à autoridade judicial para depor. Infringe, por fim, o disposto no artigo9°, §3°, do Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7°, § 5°, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), os quais determinam que o réu deva ser conduzido à presença física do juiz.

Por outro lado, os que são favoráveis à medida aduzem que não há violação aos princípios constitucionais que regem o processo penal, pois alguns desses princípios são inclusive enaltecidos. Ademais[113]

---

[111] Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1997, p.229/230, citando Picazo, Luiz Diez em Los princípios generales Del Derecho em El pensamiento de F.de Castro, in Anuário de Drecho Civil, t. XXXVI, fasc.3º, outubro-dezembro/1983, pp.1267 e 1268.
[112] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 114.
[113] Idem, p.111.

> Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos de resgate de detentos no caminho ao fórum. Diz que, levando em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Preceitua que com o sistema *on-line* evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando, assim, tempo e dinheiro. Afirma que representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Quem defende a medida não encontra qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais.

O interrogatório realizado por videoconferência reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que agiliza o trâmite processual e permite o pronto acesso do réu ao Poder Judiciário, possibilitando que ele exerça de várias formas a sua defesa em juízo. Com isso, são garantidos os direitos fundamentais dos acusados e a dignidade dos mesmos.

A realização de um interrogatório de maneira comum é mais morosa em razão de depender da disponibilidade de escolta policial, o que, em média, exige que cada interrogatório seja marcado com antecedência de quinze dias. Além disso, justamente em razão da necessidade de deslocamento, poucos réus podem ser interrogados por dia, o que atrasa o trâmite processual e prejudica os próprios réus.

Ademais, nos casos onde o réu resida em outras Comarcas, a expedição de carta precatórias leva cerca de quarenta dias para ser cumprida[114], o que significa dizer que para cada processo com réus em outras localidades, há um aumento de mais de um mês na instrução processual.

Por sua vez, prosseguem argumentando que o interrogatório virtual não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado é ouvido e pode defender-se de maneira ampla (alegações e produção de provas), influindo no julgamento da causa, inclusive podendo mentir e dando a versão que bem entender para os fatos. Outrossim, todos os atos impostos pela lei são observados e há harmonia das exigências da ampla defesa e do contraditório, conduzindo a um processo mais célere.

---

[114] Levantamento feito junto à Terceira Vara Criminal de Ji-Paraná, levando em conta as Cartas Precatórias estaduais.

O Código de Processo Penal, no artigo 185, não permite expressamente o interrogatório *on-line*, mas também não o proíbe, assim, não haveria violação ao devido processo legal. Ainda, na atualidade o objetivo do devido processo legal relaciona-se sobretudo com preocupações da coletividade, o que é um dos objetivos do teleinterrogatório, já que visa beneficiar a sociedade em geral e não um único indivíduo com a existência de um processo rápido e efetivo.

Com a videoconferência o princípio da publicidade é ampliado, haja vista que a informação é democratizada, sendo possível o réu e seus familiares acompanharem a realização dos atos processuais sem a necessidade de deslocamento.

No interrogatório *on-line* o réu exerce a sua defesa de maneira abrangente e tudo o que é dito é registrado para que não haja prejuízo da prova. A distância existente entre o acusado e o julgador não impede o uso da tecnologia, pois é possível que as partes mantenham um diálogo em tempo real. Além disso, existe a presença de um advogado e de um promotor que ficam ao lado do magistrado e de um outro advogado que fica junto ao réu, na penitenciária.

É certo que, na prática, muitos réus não contam sequer com a presença de um advogado, quanto mais dois. Não obstante, levando em conta a redução de custos com a desnecessidade deslocamentos e escoltas, a situação poderia ser solucionada.

Cumpre ressaltar que os problemas decorrentes do mau funcionamento das defensorias públicas não são responsabilidade do Poder Judiciário ou Legislativo e sim do executivo, a quem cabe a estruturação do órgão.

Sob esta ótica, verifica-se que o artigo 185 do CPP não impede a utilização da videoconferência, uma vez que a palavra “comparecer” não quer dizer necessariamente estar na presença física do juiz ou mesmo estar no mesmo ambiente que ele. De fato o acusado deve ser levado à “presença do juiz”, entretanto, a presença virtual por meio da videoconferência, possibilita as mesmas garantias que o interrogatório comum. Se não bastasse, o comparecimento físico do réu perante o

magistrado não é exigido nem pela Constituição Federal, nem pelas leis infraconstitucionais ou mesmo pelos tratados internacionais.

Também, não haveria violação a Tratados Internacionais, pois embora eles nada mencionem sobre interrogatório virtual, é preciso destacar que nem poderia ser diferente, haja vista que na época em que foram promulgados (década de 60) não existia sequer computadores, muito menos internet ou a tecnologia que existe hoje. Desta maneira, não se deve fazer uma interpretação meramente gramatical do que prevêem os Pactos Internacionais, pois não é a técnica mais adequada adotar um posicionamento restritivo que impeça o uso da tecnologia. Além disso, deve ser levado em consideração o momento histórico em que foram aprovados.

Ademais, a presença do acusado na audiência pode ocorrer de duas formas, ou seja, física direta ou virtual. Assim, conforme ensina Fioreze[115]:

> O direito de presença em todos os atos processuais, de outro lado, pode ser garantido de duas formas: **com a presença física** direta na audiência, **ou mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência, por exemplo)**. Desde que assegurados todos os direitos e garantias fundamentais (ampla defesa, contraditório etc), nada pode servir de obstáculo para o uso das modernas tecnologias na Justiça.

Conforme relatado inicialmente, o assunto também é divergente na jurisprudência. Os julgados abaixo transcritos ilustram essa situação e se contrapõe ao posicionamento supra. Além disso, é preciso lembrar que os mesmos são anteriores ao advento da Lei 11.900 que desde 09/jan/2009 prevê o uso de videoconferência, ainda que excepcionalmente. Vejamos.

> 1- Ementa da Redação. INTERROGATÓRIO ON LINE: É nulo o interrogatório realizado por videoconferência, ressalvado, contudo, possa ele ser feito quando evidente o perigo à ordem pública e à segurança das pessoas encarregadas da administração da justiça penal, com a saída do réu da unidade prisional, conforme exceção prevista no artigo 792 do CPP (STJ, HC 6.272/SP, 5ª T., rel. Min Felix Fischer, j. 03.04.97, DJU de 05.05.97, RT 742/579).

[115] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 197.

> 2- INTERROGATÓRIO JUDICIAL *ON-LINE* - Violação dos princípios constitucionais da publicidade dos atos judiciais e da amplitude da defesa - Ocorrência: - Inteligência: artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal, artigo5º, LX da Constituição Federal, artigo93, IX da Constituição Federal 119 - O interrogatório judicial realizado *on-line* viola os princípios constitucionais da publicidade dos atos judiciais e da amplitude da defesa, já que, embora incluído no capítulo da prova no Código de Processo Penal, ele é hoje considerado como ato de autodefesa do réu, sendo o único ato processual em que o Juiz dialoga com o acusado. (TACrim/SP, HC 297.054/5, 10ª Câm., rel. Breno Guimarães, j. 27.11.96, RJTACRIM 33/382).
>
> 3-INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE - Presença de imagem e som recíprocos, entre Magistrado e interrogando, e acompanhamento de Advogados na sala de audiência e no estabelecimento prisional - Nulidade - Inocorrência - Comprovação de efetivo prejuízo à Defesa para invalidação do ato - Necessidade: - Inteligência: artigo563 do Código de Processo Penal 118 - Inocorre nulidade na realização de interrogatório on line ou virtual quando o contato visual e auditivo entre o Magistrado e o interrogando resta respeitado pela presença de imagem e som de forma recíproca e o ato for acompanhado por Advogados, um na sala de audiência e outro no estabelecimento prisional assistindo ao réu, uma vez que assim ficam resguardadas a este a autodefesa e a liberdade de expressão, sendo necessária, para invalidar a referida inquirição, a comprovação de efetivo prejuízo à atividade defensória. (TACrim/SP, HC 297.014/4, 4ª Câm., rel. Péricles Piza, j. 19.11.96, RJTACRIM 33/377).

No Tribunal de Justiça paulista essa inovação vem sendo bem aceita, tendo em vista que os seus desembargadores se mostram favoráveis à aplicação da medida e entendem inocorrer qualquer nulidade quando não houver comprovação de prejuízo efetivo de direitos constitucionalmente protegidos (HC: 428.580-3/8-00, 1ª Câmara Criminal - Relator: David Haddad - 01.09.2003 e HC.830-3/0-0000-000– 11ª Câmara Criminal – Relator: Di Rissio Barbosa – 14.06.06).

Nos Tribunais superiores a divergência prossegue. Por conseguinte, o Superior Tribunal Justiça - STJ, em determinadas ocasiões se manifestou pela nulidade do interrogatório virtual (HC 6.272/SP, 5ª T., rel. Min Felix Fischer – 03.04.97), e, em outras, o admitiu, salientando que quando realizado em tempo real não viola os princípios do devido processo legal e da publicidade (HC 34020/ SP, 6ª T., rel. Min Paulo Medina – 15-0-05).

5.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS/PROCESSUAIS: ABSOLUTOS OU RELATIVOS?

Os princípios constitucionais são normas que regulam todo o ordenamento jurídico, possuindo grande destaque na pirâmide normativa.

Segundo Rolim[116], os princípios, na acepção jurídica do termo, são proposições normativas básicas, gerais ou setoriais, positivadas ou não, que revelam os valores fundamentais do sistema jurídico, orientando e condicionando a aplicação do direito.

Na concepção de Bandeira de Mello[117] os princípios são o "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico".

A inobservância ou lesão a um princípio constitucional gera inconstitucionalidade, pois há ofensa a ordem à jurídica e, por conseqüência, não há democracia e nem Estado de Direito.

Não existe hierarquia entre os princípios constitucionais, haja vista que todas as normas constitucionais possuem a mesma força normativa, contudo, é possível que haja colisão entre os direitos fundamentais.

---

[116] ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**. Teresina, a.6, nº 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>. Acesso em: 11 ago. 2008.

[117] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, 1991 , p. 299-300).

Em razão da inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais e sendo o sistema jurídico um todo harmônico, pode-se dizer que o conflito gerado é apenas aparente.

Como demonstrado os direitos fundamentais não são absolutos, o que implica dizer que podem sofrer limitação sempre que houver uma hipótese de colisão entre os direitos fundamentais.

Assim, ocorrendo uma hipótese na qual aparente haver um conflito, deve haver uma compatibilização entre as normas, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, que determinará a ponderação dos interesses.

Desta maneira, realiza-se uma ponderação dos interesses conflitantes, decidindo o julgador qual deles deve prevalecer. "Portanto, considera-se o princípio da proporcionalidade o modo especial de ponderação de bens como forma de solucionar a colisão entre os direitos fundamentais"[118].

No que concerne ao teleinterrogatório, Fioreze[119] argumenta o seguinte:

> [...] o conteúdo da ampla defesa sofre certa limitação, como toda e qualquer liberdade pública, justamente em razão da necessidade de preservação de outros valores com igual índole constitucional que, porventura, possa confrontar; afinal, como visto, nenhum direito fundamental é absoluto. Na hipótese do interrogatório e da audiência a distância, o valor confrontado é a **eficiência do processo**. O artigo5°, inciso LXXVII, da CF, assegura o direito à rápida prestação jurisdicional, que deve ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. Por vezes, todavia, a função do processo pode se mostrar ameaçada, o que demanda a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar tal comprometimento. É exatamente nesse contexto, de fundado **receio de comprometimento** da eficiência do processo, que se insere a **justificativa** do emprego do sistema da **videoconferência**. (grifo nosso)

Vários são os motivos para embasar o uso da videoconferência e entre eles sobressaindo-se: a segurança (perigo no transporte dos presos), a ordem pública,

---

[118] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p.214.
[119] Idem.

a redução de gastos (diminuição de gasto com transporte e escolta de presos) e a complexidade do processo, que muitas vezes leva anos para terminar.

O princípio da proporcionalidade determina que o Estado ao atingir os seus objetivos o faça causando o mínimo prejuízo ao cidadão.

A conciliação entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo deve ser feita de acordo com o princípio da proporcionalidade, que atua como mediador dos conflitos entre valores constitucionais.

Neste diapasão Bechara[120] argumenta que o princípio da proporcionalidade

> constitui uma solução de compromisso, que procura realizar o primeiro mandamento básico da fórmula política de um ordenamento, que é o respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos. Conforme visto, sua operacionalização perfaz-se por meio dos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita.

Para Fioreze[121], a videoconferência mitiga o princípio da ampla defesa, porém não o inviabiliza, destacando que:

> [...] a participação a distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, **mas não o inviabiliza,** já que o núcleo essencial está preservado, diante da possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor. O que deve autorizar o uso da técnica, contudo, é o fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, seja por razões de segurança ou de ordem pública, seja porque o processo guarde certa complexidade e a participação a distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento".

Desta forma, o princípio da proporcionalidade confirma a constitucionalidade do sistema da videoconferência, pois esta preserva todos os

---

[120] BECARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas. **Escritório *on line*,** 06/03/2005. Disponível em: <http://www.escritórioonline.com/webnews/notícia.php?id_noticia=5582&> . Acesso em: 11 ago. 2008.

[121] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 215.

direitos e garantias constitucionais, tais como: dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e eficiência do processo.

No mesmo sentido, o advogado paulista Bruno[122] entende que pode existir perfeita harmonia e equilíbrio entre os bens jurídicos consagrados na Constituição Federal e os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da eficiência e da brevidade processual.

Logo, através do juízo de ponderação é possível a harmonia dos princípios, preservando o máximo de direitos, sendo que um valor não prevalecerá sobre o outro, mas sim, haverá compatibilização das normas, devendo uma ser atenuada em face da outra.

Deve haver harmonia entre os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os princípios da eficiência e da brevidade processual. Conforme já demonstrado no decorrer deste trabalho, é possível a existência de um processo célere, barato e que permita uma maior segurança para os acusados e a sociedade de um modo geral, sem que isso implique em ofensa aos princípios acima citados, uma vez que o réu durante o interrogatório *on-line* pode defender-se de forma plena, estando ao lado do seu defensor.

Segundo Fioreze[123]:

> Verifica-se que o interrogatório continua a ser oral. Sendo o interrogatório realizado com som e imagem em tempo real, preserva-se o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogado, sendo, inclusive, esse contato ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem. Ou seja, o diálogo garante a livre manifestação de vontade do acusado, sobretudo porque, tanto na sala de audiências quanto na sala do presídio, o ato está sendo acompanhado por defensores distintos, nomeados em favor do acusado. Tudo o que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova. Dessa forma, não se elimina nenhum direito constitucional, tampouco cerceia-se qualquer liberdade; o réu não é proibido de falar ou impedido de calar-se, a comunicação entre as partes e o magistrado não é interrompida, vedada ou limitada, não se elimina a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo, enfim, respeitando-se todas as formalidades dos artigos185 a 196 do CPP.

---

[122] BRUNO, Gilberto Marques. **A justiça federal de SP no Ciberespaço**, de 08/10/2001. Disponível em: <http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident_materias=54>. Acesso em: 11 ago. 2008.
[123] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 216.

Logo, de acordo com o princípio da proporcionalidade é possível a realização da videoconferência sem que haja ofensa a ordem constitucional ou mesmo aos princípios que norteiam o processo.

5.2.1 PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E ORDEM JURÍDICA JUSTA

A corrente doutrinária que nega a possibilidade de utilização da videoconferência se baseia principalmente na alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, previsto no artigo5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois entende que o réu tem o direito de ter contato físico com o juiz no momento do interrogatório e deve estar, obrigatoriamente, acompanhado por seu defensor.

> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Contudo, os que defendem o uso dessa forma de tecnologia, mencionam que não há ofensa ao princípio da ampla defesa, pois ao ser utilizado o mecanismo da videoconferência, o acusado poderá manifestar-se e defender-se livremente, sendo que todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones, além disso, o acusado tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real.

Ademais, asseveravam que não vigorava no processo penal o princípio da identidade física do juiz. Dessa maneira, o magistrado que interrogar o acusado e colher as provas não será necessariamente o que dará a sentença final. Ainda, afirmam que o fato do acusado não estar presente fisicamente na sala de audiência não é óbice para a defesa, pois haverá um advogado na sala de audiência do fórum

com o juiz e o promotor e um outro na sala de audiência do estabelecimento prisional, juntamente com oficiais de justiça e escreventes judiciários. Por fim, aduzem que há um telefone que permite o contato direto e sigiloso entre o réu e o seu advogado, garantindo-se, portanto, o direito de defesa.

Assim, entende-se que a videoconferência permite o acesso a ordem jurídica justa, na medida em que agiliza o processo e contempla oportunidades iguais de defesa para os litigantes.

Cerceamento de Defesa: Entende-se que com a utilização do interrogatório virtual, o princípio da ampla defesa sofre certa limitação, principalmente no que tange aos direitos de audiência e presença. Contudo, argumenta-se que apesar dessa suposta limitação também devem ser preservados outros valores constitucionais igualmente importantes, notadamente o da eficiência do processo, previsto no artigo5º, LXXVIII, da Constituição Federal ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". - acrescentado pela EC-000.045-2004), uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto. Nesse sentido, justifica-se que na videoconferência o princípio da ampla defesa embora limitado não é aniquilado, já que o seu núcleo essencial está preservado.

Assim, deve existir compatibilização entre os princípios constitucionais da ampla defesa e da eficiência do processo, o que deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando-se os bens e valores colidentes no caso concreto, haja vista que inexiste hierarquia entre os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Todo cidadão tem plena liberdade de defender seus interesses, alegar fatos e propor provas[124], sendo que todo ataque deve corresponder a uma defesa.

De acordo com Fioreze[125],

> Quando se fala em `ampla defesa do acusado` deve-se entendê-la como aquela em que o réu ou acusado tem assegurada a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva, a defesa por qualquer meio de prova, o direito de acompanhamento da prova produzida, de fazer a contraprova, de manter o silêncio e até mesmo de mentir durante o interrogatório, pois não há o crime de perjúrio no Brasil. Sabe-se que o acusado não está obrigado a praticar nenhum ato que o desfavoreça (proibição de auto-incriminação) e que a falta de defesa gera nulidade absoluta. Portanto, o acusado pode valer-se de vários meios para elucidar, esclarecer os fatos a ele imputados.

Na videoconferência o acusado pode intervir no ato processual por meio da tecnologia, tendo condições de se defender de forma plena e contradizer o que bem entender, além de estar assistido pelo seu defensor, em razão disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, segundo o posicionamento acima.

Aliás, este é o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os ministros afastaram a alegação de nulidade do processo movido contra Jair Facca Júnior, considerado um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC -organização criminosa que atua especialmente no Estado de São Paulo), entendendo que a videoconferência não gera necessariamente prejuízo para a ampla defesa e permite que haja contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo (juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas).

---

[124] PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997; p. 125.
[125] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 198.

5.2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal surgiu inicialmente com a finalidade de limitar as ações reais e teve início em 15/06/1215, na Inglaterra, quando o Rei João, denominado "Sem Terra", viu-se obrigado a concordar com os termos da declaração de direitos e apor o selo real no documento que ficou conhecido como a Magna Carta das Liberdades (*Great Charter of Liberties* ou *Magna Charta Libertatum*), coagido pelos revoltosos da alta estirpe, liberados pelo arcebispo de Canterbury, Stephen Langton[126].

A origem da Magna Carta foi bastante acidentada, sendo que os nobres ingleses viviam descontentes com os rumos do governo e há tempos reivindicavam o retorno dos seus privilégios, que os reis autoritários só diminuíam[127].

O documento foi escrito em língua latina, com o objetivo de torná-la desconhecida da maioria da população que não conhecia os direitos que ela consagrava.

O princípio do devido processo legal foi utilizado inicialmente através da expressão *law of the land*. Mais tarde, a locução foi substituída pela *due process of law*, a qual apareceu pela primeira vez em uma emenda à Constituição americana, permanecendo com esse nome até os dias atuais[128].

O *due process of law* foi inserido primeiramente na Constituição americana através da V Emenda e, após, na Emenda XIV, de 1866.

---

[126] BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 6-7.
[127] SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 86.
[128] PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999, p. 145.

O princípio do devido processo legal ou, segundo Portanova, "princípio do processo justo"[129], está consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988 no artigo 5°, inciso LIV (*"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*), porém já esteve presente nas constituições anteriores de forma implícita.

Atualmente o princípio é compreendido como sendo o direito ao procedimento adequado, devendo o processo ser realizado sob a égide do contraditório e estar de acordo com a realidade social.

De acordo com Juliana Fioreze,[130] o princípio:

> representa a existência de um regulamento jurídico que garante às partes um processo justo, ou seja, a tramitação regular do processo, segundo as normas e regras estabelecidas em lei, em obediência a todos os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição. Isso exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o princípio do devido processo legal nada mais é que uma garantia que detém as partes de ter um processo efetivo e justo, que permita a igualdade de tratamento.

Outrossim, permite que as garantias processuais sejam aplicadas de acordo com as especificações do processo, gerando um processo adequado e não apenas um procedimento adequado.

Couture, citado por Bonato[131], define o princípio da seguinte forma: "A garantia do devido processo consiste, em última análise, em não ser privado da vida, liberdade e propriedade sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei e de uma lei dotada de todas as garantias do processo parlamentar".

---

[129] Idem, 145.
[130] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 179.
[131] BONATO, Gilson Op. cit., p. 28

Há doutrinadores que mencionam haver dupla dimensão no princípio do devido processo legal: *o substantive due process* (material) e o *procedural due process* (processual). De acordo com Nélson Nery Junior, a forma processual foi a adotada no Brasil ao longo dos tempos, consistindo na possibilidade da parte ter acesso à Justiça, levando ao conhecimento do Poder Judiciário suas pretensões e defendendo-se da forma mais ampla possível[132].

Ainda, para o referido autor, o conteúdo do princípio do devido processo legal engloba[133]: a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; f) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas obtidas ilicitamente; g) direito à assistência judiciária gratuita e h) privilégio contra a auto-incriminação.

Portanto, conclui-se que as partes devem ter acesso a um processo que seja justo e que se mostre efetivo.

É possível a realização do teleinterrogatório, sem que haja ofensa aos princípios constitucionais, com fundamento nos critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e do bom senso, devendo a lei adaptar-se a realidade social.

Além disso, no teleinterrogatório, os princípios constitucionais continuam sendo aplicados no processo e muitas vezes são até elevados, sendo que todos os direitos e garantias fundamentais são assegurados aos detentos.

Acerca do assunto, Luiz Flávio Gomes[134] assevera que o significado essencial do aspecto material do devido processo diz respeito à necessidade de que todos os atos públicos sejam regidos pela razoabilidade e proporcionalidade,

---

[132] Nery Junior, Nélson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.
[133] Idem, p. 37.
[134] GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000, p. 186.

principalmente a lei, não podendo haver privação dos direitos fundamentais do indivíduo sem que haja motivo justo.

Outrossim, Portanova[135] destaca que: “o objetivo do devido processo legal não diz respeito apenas com preocupações individualistas e particulares, mas, sobretudo, com preocupações coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial”.

A videoconferência visa a agilização dos processos, a economia da máquina pública, a desburocratização da justiça e a segurança para a sociedade e para os detentos, demonstrando que realiza fins sociais, uma vez que não pretende atingir um único indivíduo mas toda a sociedade.

Assim, com fulcro no princípio da proporcionalidade é possível a realização do interrogatório virtual, tendo em vista a possibilidade de limitação de certos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, principalmente quando se está diante de interesses que beneficiarão toda a comunidade.

5.2.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional no artigo5°, inciso LV, da CF (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

---

[135] Op. cit., p. 147.

Tais princípios são tratados por alguns juristas como sendo garantias autônomas, todavia, outros estudiosos entendem que caminham juntos, pois foram inseridos no mesmo diploma constitucional, não sendo correto desvinculá-los, pois entre ambos existe uma complementaridade muito grande: é efetivamente do contraditório que nasce o exercício da defesa, e é essa que garante aquele[136].

Corroborando tal assertiva, aduz Tovo[137] o seguinte:

> Está ínsita, na ampla defesa, a garantia do exercício do contraditório, visto que não há como conceber processo penal sem bilateralidade necessária à estrutura dialética do processo. Assim, o princípio da ampla defesa, colocado num plano constitucional, se apresenta como garantia da parte e do próprio exercício da jurisdição.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estiveram presentes no direito brasileiro nas Constituições de 1824, 1891, 1937, 1946, 1967 e 1969 (AI 5, de 13/12/1968), tendo sido unificados em um único dispositivo de forma expressa na Constituição de 1988, ao contrário do Direito anterior, onde estavam separados[138].

O princípio do contraditório é um dos mais importantes princípios do sistema acusatório, também chamado de "princípio da bilateralidade da audiência" *(audiaur et altera pars)* e significa a possibilidade das partes em igualdade de condições, praticarem todos os atos necessários a influir no convencimento do magistrado. Refere-se, também, a necessidade de cientificação da parte contrária, dos atos praticados por uma delas[139].

Segundo o pensamento de Bonato, referido por Wambier[140], o princípio do contraditório preceitua que:

---

[136] GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. Ed. ver. e aum. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 68.
[137] TOVO, Paulo Cláudio. **Estudos de direito processual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 96.
[138] BONATO, Gilson Op.cit., p. 160.
[139] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 190.
[140] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NÉRI JÚNIOR (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 508-509.

> ninguém poderá ser julgado sem antes ser ouvido sobre as alegações e provas apresentadas pela parte contrária. Como garantia constitucional indica que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de tratamento entre as partes, no que tange às proposições no processo, possa interferir no seu resultado, comprometendo a prestação da tutela jurisdicional.

Assim todos os atos realizados no processo devem ser praticados na presença das partes e, conseqüentemente, essas devem se manifestar sobre eles, resumindo-se o contraditório na ciência bilateral dos atos processais e na possibilidade de contraditá-los.

Figueira Dias[141] o define como sendo "a oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo".

O contraditório engloba o direito à informação e a participação, sendo que o primeiro se refere ao direito de cientificação (citação, intimação e notificação) e o segundo, consiste no direito à prova.

De acordo com Aras[142], o contraditório é:

- conhecimento claro e prévio da imputação;
- faculdade de apresentar contra-alegações;
- faculdade de acompanhar a produção da prova;
- poder de apresentar contraprova;
- a possibilidade de interposição de recursos;
- direito a juiz independente e imparcial;
- direito de excepcionar o juízo por suspeição, incompetência ou impedimento;
- direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha.

---

[141] DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2004. v. I, p. 151.

[142] ARAS, Vladimir. Princípios do processo penal. **Mundo Jurídico.** Disponível em: <http://www.mundojurídico.adv.br/html/artigos/documentos/texto115.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

Para existir o contraditório é necessário que as partes tomem ciência dos atos realizados, tanto pelo juiz quanto pela parte adversária, para que possam influir ativamente no desenvolvimento do processo.

A Constituição impõe que haja a participação e a possibilidade de intervenção das partes no interrogatório do réu, notadamente que haja ampla liberdade para a formulação de perguntas que contribuam para a elucidação dos fatos[143].

Para Portanova[144], ao lado do contraditório encontra-se o princípio da ampla defesa, segundo o qual, o cidadão possui plena liberdade de alegar fatos e apresentar provas, na defesa dos seus interesses.

De acordo com o entendimento doutrinário, o princípio da ampla defesa decorre do princípio do contraditório, levando em consideração que somente haverá a defesa efetiva no processo se primeiramente for possibilitado ao acusado o direito de contraditar.

Conforme ensina Bonato[145], o direito de defesa cumpre no processo penal um relevante papel, tendo em vista que ora atua de forma conjunta com as demais garantias, ora é garantia que torna operativa todas as demais.

Salienta Grinover[146] que "é necessário que o processo possibilite efetivamente à parte a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões, a produção de suas provas. A oportunidade de defesa deve ser realmente plena".

Prossegue a processualista argumentando que a ampla defesa possui duas garantias: a autodefesa e a defesa técnica, sendo que a primeira contém: a) o direito

---

[143] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p.193.
[144] PORTANOVA, Rui. Op. cit., p.125.
[145] BONATO, Gilsonº Op. cit., p. 161.
[146] GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 18-19.

de audiência (principalmente no interrogatório); b) o direito a intérprete/tradutor; c) o direito de estar presente nos atos processuais; d) o direito de contraditar as provas (reperguntas, indagações e questionamentos); e) o direito de comunicação reservada com o seu defensor e f) direito de postulação pessoal.

A autodefesa não se confunde com a defesa técnica, pois esta necessita de habilitação técnica, no entanto, se o acusado possuí-la, poderá defender-se pessoalmente.

Somente a autodefesa é disponível[147], pois o seu exercício pode ser realizado ou não, de acordo com a vontade do acusado.

A autodefesa possui dupla vertente: o direito de audiência (direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal) e o direito de presença (direito de estar presente durante o desenrolar do processo).

É de suma importância o interrogatório do acusado, pois é neste momento que ele tem a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os fatos, podendo com isso, influenciar no julgamento da causa.

Além do mais, o interrogatório deve ser feito dentro de um prazo razoável e devem ser observadas todas as garantias legais e constitucionais existentes.

O direito de presença possibilita que o acusado tome ciência de todos os atos praticados durante o processo, além disso, permite a confrontação com vítimas e testemunhas.

Outrossim, o direito de presença pode ser assegurado de duas formas: "com a presença física direta na audiência, ou mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência, por exemplo). [...]"[148].

---

[147] GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 9.
[148] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p.197.

As inovações trazidas com a Lei 10.792/03 aumentaram os direitos e as garantias do acusado, demonstrando a intenção do legislador em garantir sobretudo a sua efetiva defesa.

Os defensores da utilização da videoconferência sustentam que nela todos os regramentos legais são cumpridos, tendo em vista que: a) o ato conta com a presença das partes; b) o magistrado esclarece ao acusado que ele não é obrigado a responder as perguntas, mas o adverte que o interrogatório é o momento para que ele apresente a sua versão sobre os fatos; c) é lida a denúncia; d) são feitas perguntas sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos; e) há possibilidade das partes fazerem reperguntas, dentre outros.

O acusado durante o seu interrogatório pode em decorrência da autodefesa mentir sobre os fatos ou mesmo valer-se do silêncio, sendo que não está obrigado a praticar nenhum ato que o prejudique (proibição de auto-incriminação).

Diante disso, observa-se que o teleinterrogatório não contraria o que dispõe o princípio da ampla defesa, uma vez que todos os seus mandamentos são estritamente observados pelos magistrados.

Na videoconferência as pessoas envolvidas (acusado, defensor e magistrado) estão presentes no interrogatório em tempo real, sendo que tanto o juiz quanto o acusado enxergam e ouvem um ao outro. As imagens e os sons são enviados/recebidos sem interferência/falha.

A respeito da videoconferência Fioreze[149] esclarece que: “A tecnologia é de ´ponta`, considerada de alta qualidade e eficiência. Na verdade, a tecnologia utilizada no interrogatório *on-line* só difere do interrogatório `cara a cara` quanto ao espaço, ou seja: um é virtual; o outro não”.

---

[149] Idem, p. 199.

O entendimento de Bezerra[150] é no seguinte sentido:

> Não resta dúvidas que a realização do interrogatório *on-line* não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivo para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-la, opinaram por mantê-la, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao *on-line* traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário.

Nesse sentido o escritor supramencionado constata que o interrogatório virtual não gera prejuízo ao acusado, uma vez que a sua defesa pode ser apresentada de forma irrestrita e os procedimentos legais são obedecidos.

Outrossim, na videoconferência o réu se manifesta livremente, sendo que todas as suas expressões são vistas e ouvidas pelo juiz, por intermédio de câmeras e microfones. Com isso, o fato de o réu não se encontrar fisicamente perante o juiz da causa em nada nulifica ou prejudica a defesa, vez que o seu advogado estará presente na sala de audiência do fórum, juntamente com o magistrado e o promotor, sendo que na sala de audiência do estabelecimento prisional haverá um outro advogado para acompanhar o interrogatório, estando presentes oficiais de justiça e escreventes judiciais, o que garante a ampla defesa.

Na videoconferência a prova é resguardada, pois tudo é devidamente registrado, sendo que o juiz e o acusado, em que pese à distância física existente, podem manter diálogo em tempo real.

A medida ainda possibilita a presença de dois advogados. Um presenciando o ato com o juiz e um promotor e, o outro, com o detento na penitenciária.

---

[150] BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV.** 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

Com isso, os operadores do direito favoráveis ao uso da videoconferência replicam que não há ofensa ao artigo 185 do CPP, posto que é dada a oportunidade ao réu e a seu advogado de participarem de forma ativa dos atos processuais praticados. Não haveria, desta maneira, ofensa ao princípio da ampla defesa[151].

Mais uma vez é preciso destacar que a videoconferência permite uma presença real, se diferenciando do interrogatório comum apenas quanto ao espaço físico.

Para Fioreze[152]o interrogatório realizado através da videoconferência não viola nenhum princípio constitucional, afirmando que:

> [...] desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado, e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato por seu defensor e por um Oficial de Justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Então, não há ofensa ao princípio do devido processo legal e, pois a nenhum outro princípio constitucional.

Assim, a videoconferência harmoniza as exigências da ampla defesa e do contraditório, bem como equilibra a acusação e a defesa, permitindo um processo mais célere e com ideais de justiça.

5.2.4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O processo em razão da sua dinâmica é desenvolvido em várias etapas e não se esgota em um único ato ou momento, sendo estendido ao longo do tempo.

No direito processual é importante que o processo se encerre em tempo razoável, principalmente quando o acusado se encontra preso.

---

[151] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 199.
[152] Idem, p. 200.

"Desrespeitar este prazo é desrespeitar a dignidade humana, princípio assegurado na Carta Política de 1988 e mesmo em tratados e pactos internacionais"[153].

Contudo, a morosidade do processo durante muito tempo foi um entrave na jurisdição brasileira e a celeridade um anseio longínquo.

Tal fato, porém, não encontra mais guarida na ordem constitucional, uma vez que com a Emenda Constitucional n° 45, de 8/12/2004, o princípio da celeridade processual foi elevado à categoria de garantia constitucional (artigo5°, inciso LXXVIII).

Assim, a celeridade e a razoabilidade do tempo de duração do processo são garantias asseguradas a todo cidadão, da mesma forma que o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, mais do que o cumprimento de um princípio, a duração razoável do processo deve ser um estilo de vida do julgador. É nessa esteira que se inserem inúmeras providências quanto a utilização de novas tecnologias, conforme META 8 do CNJ, já comentada alhures.

No alforje de inovações do progresso tecnológico, apresenta-se o teleinterrogatório como todas as demais modalidades de atos praticados pelo sistema de videoconferência contribuindo para maior rapidez processual, sem que haja limitação substancial dos princípios constitucionais.

5.2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A fixação de prazo razoável para a duração do processo, sem que haja dilações exageradas, está intimamente ligada ao cumprimento dos prazos fixados para que o Estado forneça uma resposta jurisdicional[154].

---

[153] Idem, p. 44.

[154] GARCÍA, José Antônio Tomé. Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinários. Madri: Montecorvo, 1987, p.119. *In:* TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido processo legal e tutela jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.104.

No direito brasileiro, a maior pena imposta ao acusado, sem dúvida, é a morosidade, tendo em vista que existe não só o dispêndio econômico, mas também há o desgaste social, moral e psicológico.

Atualmente, muitas pessoas fogem do Poder Judiciário em razão disso e tentam resolver seus problemas através de outros meios, tais como: arbitragem e transação extrajudicial, pois sabem que é melhor um "mau acordo do que uma boa demanda", haja vista a demora na resposta a ser dada pela justiça.

No entanto, essas formas de mediação de conflitos não podem ser aplicadas ao direito processual penal, pois cabe ao Estado com exclusividade o direito de punir o réu. Com isso, constata-se que nesse ramo do Direito, a morosidade da Justiça é ainda mais grave, principalmente porque há restrição da liberdade do acusado[155].

De acordo com o pensamento de Bonato[156], dois problemas afetam de maneira direta a celeridade processual: a) o grande número de demandas judiciais, fruto da realidade social do país e b) o exíguo número de magistrados e promotores de justiça, impedindo o cumprimento dos prazos fixados.

No processo penal é possível a coexistência dos princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo e sobre o assunto, Fioreze[157] afirma que:

> Entretanto, em relação à oposição eventualmente existente, trata-se de um falso dilema. Falso porque não há oposição entre as duas garantias, visto que é possível um processo célere e que traga segurança jurídica. O processo será célere quando os prazos estabelecidos forem efetivamente respeitados. Da mesma forma há plena possibilidade de se assegurar efetividade das garantias constitucionais e processuais, respeitando-se os prazos legais.

Corroborando o entendimento acima, Vargas[158] aduz que havendo respeito às garantias e aos prazos estabelecidos, conseqüentemente, haverá segurança

---

[155] BONATO, Gilson. Op. cit., p.187.
[156] Idem, p.188.
[157] FIOREZE, Juliana. Op. cit. p. 45.

jurídica, haja vista que as decisões serão tomadas com base em provas e elementos devidamente produzidos.

A demora na prestação jurisdicional é algo que há tempos vem sendo questionada, pois impede que o Estado dê a tutela jurisdicional de forma efetiva.

Além disso, tal incompatibilidade não é mais aceita pela sociedade que está mais consciente e exigente acerca dos seus direitos e, também, em virtude da velocidade que se dão os acontecimentos: políticos, econômicos, sociais, científicos e culturais[159].

Por esses motivos e por tantos outros, o artigo5°, inciso LXXVIII (Emenda n° 45) consagra que o processo deve ter razoável duração e que deve ser norteado pelo princípio da celeridade processual, estabelecendo que: "A todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme leciona Fioreze[160], há três outras razões que justificam a celeridade processual:

> a) a Constituição brasileira assegura expressamente o devido processo legal e dele decorre efetivamente a necessidade de uma resposta jurisdicional num prazo razoável; b) o artigo5°, §2°, da Constituição Federal, prescreve que não há exclusão dos direitos e garantias nela não expressos, desde que decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Assim, sendo o Brasil signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (subscrita em São José da Costa Rica em 22.11.1969, ratificada pelo Brasil em 06.11.1992), há que respeitar o artigo8°, I dessa Convenção: `Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...`; c) os ritos processuais trazem os prazos a serem respeitados, o que significa que a soma desses deve ser o marco para a conclusão do processo; caso existam omissões em determinados prazos, através de um critério de razoabilidade, há como se aferir a duração que deverão ter, evitando, assim, dilação indevida.

---

[158] VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 1989, p. 46.

[159] ROVER, Aires José. Projeto de inclusão digital. Anais da II conferência sul-americana em ciência e tecnologia aplicada ao governo eletrônico – conegov. Florianópolis – SC. Universidade Federal de Santa Catarina. **Infojur.** 11/08/05. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>. Acesso em 12 ago. 2008.

[160] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 46.

Através dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade deve-se buscar um processo que seja rápido e ao mesmo tempo respeite os princípios fundamentais do processo penal para que o Estado dê uma resposta jurisdicional efetiva.

Por fim, Tucci[161] afirma que: "a intolerável duração do processo constitui enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva e tempestiva, os seus compromissos institucionais".

A Lei 11.900/2009, conforme redação do § 3º do artigo 222 do CPP possibilita que a testemunha que morar fora da jurisdição poderá ser ouvida por meio de videoconferência. Isso possibilita a substituição da carta precatória pela videoconferência e traz celeridade processual.

Uma das causas na demora do deslinde do feito, por vezes, é a expedição de carta precatória, tanto é que muitos juízes de diversos estados somente não cumpriram integralmente a META 2 do CNJ porque dependiam da devolução de cartas precatórias. O uso de videoconferência para oitiva de testemunhas será um aliado no combate da morosidade processual decorrente de expedição de carta precatórias.

O mesmo se diga com relação às cartas rogatórias, haja vista que recentemente o TJ GO possibilitou a oitiva de testemunha em audiência de videoconferência com Tribunal da Espanha, conforme já explanado em outro capítulo.

---

[161] TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 145.

5.2.6 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Por ser a jurisdição uma manifestação da soberania estatal, deve-se guiar pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da CF.

Ademais, um processo ineficiente gera prejuízos não só para o acusado como para toda a sociedade e impede a realização da justiça.

Assim, não basta que o Estado de uma resposta à demanda que foi proposta, pois é preciso que a tutela jurisdicional prestada seja célere e eficiente, atendendo-se aos reclamos sociais e estando de acordo com o direito moderno.

É inequívoco que a Justiça pode ser uma ferramenta eficiente na transformação de uma sociedade, contudo, é preciso que o conservadorismo em relação às mudanças seja deixado de lado e que o direito seja inovado.

Uma das técnicas inovadoras existentes na atualidade é a videoconferência que possibilita de forma prática e eficaz, a realização de eventos entre múltiplas pessoas, geograficamente separadas, garantindo um aumento da eficiência processual e uma diminuição significativa de custos e de tempo.

A diminuição do tempo de tramitação do feito criminal é elemento importante na consideração da eficiência. Todavia, é missão hercúlea apresentar dados específicos e objetivos que permitam avaliar e comparar resultados.

O tempo não só é matéria de controvérsia na seara do direito, como também na ciência em geral, haja vista o posicionamento de Albert Einstein decidindo-se pela relatividade do tempo, ao contrário de Isaac Newton que o defendem como absoluto.

É temerário afirmar que diminuir o tempo em um feito criminal seja providência que beneficie as partes. É desejável que o feito tenha tramitação breve,

contudo, existe algo que podemos denominar de limite do indecidível[162], pois o que adiantaria acelerar a tramitação do feito se isso causasse prejuízo/dificuldade para a decisão.

Necessário se faz encontrar um equilíbrio entre uma tramitação demorada e sem limites e uma tramitação célere ensejadora de prejuízo para os envolvidos no feito criminal. Cada demanda criminal, em razão de suas peculiaridades, demonstraria o que seria tempo demasiado ou não.

Logo, a videoconferência diminui a demora no desenrolar dos processos e a superlotação nos presídios, pois assegura que os direitos adquiridos dos presos que já deveriam ter saído da prisão sejam respeitados. Nesse sentido traz-se à colação a reflexão de Fioreze:

> Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eficazmente utilizados no âmbito do Judiciário. **Eficiência e Garantismo, esse é o binômio da Justiça do terceiro milênio**[163]. (grifo nosso)

A videoconferência também agiliza os processos penais que já estão findos, "isto é, presos que estão esperando a liberdade por terem cumprido a pena, de modo que o ditado popular: 'A justiça tarda, mas não falha', poderá ser mudado para: "A justiça é rápida e não falha"[164].

5.2.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal e representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

---

[162] Gomes, Décio Alonso. (Des)aceleração processual. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p.80.
[163] Idem, p.343.
[164] FIOREZE, Juliana. Op. cit., 90.

> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
>
> III – a dignidade da pessoa humana;

Desta maneira, pode-se dizer que o mencionado princípio garante o respeito às liberdades individuais de todo ser humano.

Segundo Lopes[165]:

> O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a viga-mestra de todo o arcabouço jurídico, porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas, sem discriminação (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre).

Ainda, de acordo com Andrade[166]: "não há como negar que os direitos à vida, bem como, os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana".

O princípio da dignidade da pessoa humana serve de fonte para as demais normas, regras e princípios e não é exclusivo apenas do processo penal, pois se estende aos demais ramos do direito. Entretanto, é no processo penal que referido princípio se torna mais destacado, uma vez que se relaciona com as garantias individuais da pessoa que está sendo acusada da prática de um determinado crime.

O princípio da dignidade da pessoa humana implica no respeito às garantias fundamentais do indivíduo, permitindo que seja efetivada a tutela da dignidade do ser humano. É por isso, que tal princípio veda a aplicação da pena de tortura e de outras penas que ofendam qualquer bem jurídico daquele que cometeu o delito[167].

---

[165] LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 242-243.
[166] ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 1983, p.101.
[167] LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Op. cit., p. 255.

Para Ronaldo Leite Pedrosa, citado por Fioreze[168]:

> "Merece ênfase uma nova (re)leitura do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o da igualdade, concepção subjacente ao acesso à Justiça, que apresenta reflexos definitivos nas novas exigências referentes à dignidade do processo e do procedimento judiciário, na busca de justa solução dos conflitos nas mais diferentes áreas".

É preciso que o Estado ao realizar o *jus puniendi* garanta aos indivíduos os direitos necessários à condição humana, devendo-se propiciar um tratamento digno.

Acerca do modo como são tratados os acusados no processo penal, Fioreze[169], esclarece que:

> Os suspeitos e acusados em geral, em nosso sistema processual, são tratados não como pessoas, mas sim, como objetos, recebendo todo tratamento degradante, o que caracteriza uma verdadeira afronta aos mais simples conceitos de respeito à dignidade humana. A prática normal é que os presos deixem a casa de detenção dentro de um camburão e sejam entregues como mercadorias nas lojas de departamento, ou carne, no açougue. Muitos ficam nos camburões, estacionados em frente ao fórum, em praça pública, expostos à execração pública. Eles vão ao fórum para serem ouvidos. Não foram condenados ainda, não são animais perigosos para ficarem enjaulados. É um quadro deprimente que deve ser extinto o mais pronto possível. E, uma das soluções encontradas é a possibilidade de realização do interrogatório *on-line*.

O interrogatório por meio da videoconferência vem corroborar o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que evita que haja a violação dos direitos humanos quanto ao transporte dos detentos, porque os presos, na maioria das vezes, são levados até o fórum em condições precárias, amontoados uns sobre os outros, mais parecendo bichos enjaulados.

Ademais, o interrogatório *on-line* possibilita o imediato acesso dos acusados ao Poder Judiciário, demonstrando que são assegurados os direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

---

[168] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 229.
[169] Idem, p. 229.

Assim, o princípio em tela pressupõe, de certa forma, o princípio do acesso à Justiça, sendo que o interrogatório virtual assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a mais ampla defesa em juízo, de maneira rápida e segura[170].

5.2.8 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Para alguns autores o princípio da identidade física do juiz é o mais importante quando o assunto é interrogatório, pois permite que o julgador esteja próximo das partes e das provas.

De acordo com Figueiredo Dias[171], referido princípio pode ser conceituado da seguinte forma: "a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal, que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base de sua decisão".

Assim, o princípio em tela aproxima o magistrado e as partes, permitindo que aquele perceba todas as reações do acusado e que constate detalhes que não seriam possíveis serem observados lendo o depoimento escrito.

O processo penal ao contrário do processo civil não era regido pelo princípio da identidade física do juiz, importando dizer que uma sentença criminal poderia perfeitamente ser prolatada por um juiz que não tenha presidido a instrução processual. Contudo, após a reforma processual penal de agosto de 2008, a realidade civil e criminal se igualaram com relação a esse aspecto, conforme artigo do CPP.

Até então a identidade física do juiz era realidade apenas presente nos feitos em trâmite nos Juizados Especiais Criminais em razão da concentração das

---

[170] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 230.
[171] DIAS, Jorge Figueiredo. Op. cit., p. 232.

provas e da unicidade da audiência, com conseqüente apresentação de alegação oral e sentença em audiência.

O princípio é conceituado por Souza Neto[172] da seguinte forma: "o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa".

Há autores que entendem que a verdade processual só pode ser atingida se a instrução do processo for feita pelo mesmo juiz que julgar o feito, pois acreditam que somente assim, o magistrado terá condições de realmente avaliar as provas, pois há diferença em participar da colheita de uma prova e fazer uma leitura das mesmas quando já foram produzidas anteriormente.

Portanova[173] defende que o princípio da identidade física do juiz proporciona uma solução mais justa para o processo, mencionando que:

> Como conseqüência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e as testemunhas, deve usar tal conhecimento. Aproveitam-se as impressões do juiz, obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença.

Certamente esse princípio deveria nortear o processo penal, como forma de garantir que o juiz que sentencia seja o que detenha maiores conhecimentos do caso concreto.

Ainda, segundo o posicionamento em defesa do princípio da identidade física do juiz, por ser o processo regido pelo princípio da livre apreciação da prova, o princípio em comento deveria estar entrelaçado a ele, tendo em vista que somente o contato direto com o acusado, vítima e testemunhas é que possibilitaria um melhor julgamento do feito.

---

[172] SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo penal. Sistemas e princípios.** Curitiba: Juruá, 2006, p.99.
[173] PORTANOVA, Rui. Op. cit., p.241.

Segundo Sirvinskas[174], “Não se pode negar, de outro lado, que o ideal seria a realização do interrogatório pelo próprio julgador da causa, que ficaria vinculado desde o interrogatório até a decisão final da demanda, em todas as suas nuanças [...]”.

Souza Netto[175] a respeito do assunto diz que: “de qualquer forma, a ausência do princípio da identidade física é lamentável, sendo extremamente necessária ao processo penal, para impedir a individualização da pena sem que o magistrado tenha presente a imagem do acusado”.

Não resta dúvida de que é há diferença entre o ato de acompanhar a instrução probatória (oitiva de partes e testemunhas) e o ato de fazer simplesmente a leitura dos depoimentos, pois os escritos não são capazes de transmitirem as sensações e emoções externadas pelas pessoas ao prestarem as suas declarações.

No interrogatório realizado por meio da videoconferência o juiz que presidiu a instrução criminal e todo o desenvolvimento do processo será o mesmo que irá julgá-lo.

Conforme o pensamento do Desembargador Federal Cordeiro[176]: “Tal expediente muito mais ágil que a rogatória e, ao contrário do afirmado pelos peticionários, é muito mais sensível à ampla defesa do que a rogatória, visto que é improvável que os acusados de seus defensores tenham condições de acompanhar a prova no exterior”.

Vislumbra-se que uma vez implementada a videoconferência, permitirá que o magistrado que tenha tido contato com o réu durante o seu interrogatório seja o mesmo que irá proferir a sentença, o que lhe possibilitará ter melhores condições de julgamento.

---

[174] SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Interrogatório por precatória**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 625, p. 259-62, nov. 1987.
[175] SOUZA NETTO, José Laurindo. Op. cit., p. 99.
[176] CORDEIRO, Néfi. HC 026884-2 de 01/04/2005 – DJU 24/08/2005.

Fioreze[177], ainda destaca que:

> O princípio da imediação e, por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, são, sem dúvida, os dois principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório dos réus. Ora, as audiências e os interrogatórios *on-line* podem ser gravados em meio digital, óptico ou equivalente. Esta facilidade permite ao julgador da causa, o mesmo que realizar o ato ou o que vier a sucedê-lo, aproximar-se fundamentalmente da prova então produzida, ao ver ou rever as gravações audiovisuais, permitindo, inclusive, a observação repetidas vezes dos mecanismos não-verbais de linguagem que comumente ocorrem numa audiência judicial. Os gestos, os movimentos corporais, a postura, a face do réu, vítimas e testemunhas, tudo enfim, pode ser captado pelas câmeras de vídeo e pelos aparatos microfônicos e submetido à análise sistemática e apurada do julgador, e mesmo de peritos em psicologia judiciária. Além disso, as audiências de coleta de depoimentos, de vítimas, testemunhas e peritos, realizadas em foro distintos, por precatória ou rogatória ou por carta de ordem, poderão ser acompanhadas diretamente pelos acusados e seus defensores e pelo membro do Ministério Público encarregado da causa, com intervenção pronta e imediata de qualquer um desses sujeitos processuais, priorizando-se, dessa forma, a ampla defesa e o princípio do promotor natural.

Assim, percebe-se que o princípio da identidade física do juiz é enaltecido e valorizado com a videoconferência, o que denota que a medida vem desafogar o Poder Judiciário em muitos aspectos.

Entretanto, os detratores da videoconferência defendem que o juiz tem que ter contato físico com o acusado na audiência, pois isso poderia melhor proferir a liberdade provisória ou mesmo a sentença de mérito. Ocorre que isso é o mínimo perigoso, além de apresentar apenas parte do problema.

O juiz deve decidir pelo constante nos autos e não pela impressão que ele teve sobre o réu no momento da audiência. Ora, seja através de comparecimento virtual na videoconferência, seja no comparecimento físico na sala de audiência, o fato é que o continua sendo inocente até prova em contrário. Além disso, desde quando o juiz deveria decidir apenas com base na impressão que sobre o réu na audiência e não pelo conjunto probatório**?**

---

[177] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 222-223.

Usar, pura e simplesmente, a aparência do réu, a impressão apresentada na audiência, é uma variação da teoria de Lombroso. O juiz é um técnico e não deve assim agir.

Por outro lado, se o objetivo é que a impressão obtida na audiência seja um elemento agregador para a decisão, então a videoconferência apresenta muito mas vantagem do que o tradicional.

5.2.9 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está disposto no artigo 5°, LX e artigo 93, IX, ambos da CF e determina que os atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devam ser revestidos de publicidade.

> 5º, LX: A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
> 93, IX: Todos os julgamentos do órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O princípio da publicidade possui relevante função no processo penal, uma vez que torna transparente o exercício da jurisdição, assegurando com isso, a imparcialidade do juiz. A publicidade consagra a defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade estatal[178].

[178] SOUZA NETTO, José Laurindo. Op. cit., p.225.

Ademais, é da essência do processo acusatório a publicidade processual, pois é legitimadora das atividades confiadas ao órgão julgador[179].

O mencionado princípio além de possuir previsão constitucional está estabelecido no artigo792 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Penal.

> As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.
> Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

A regra no nosso ordenamento jurídico é a ampla publicidade, sendo restrita em alguns casos, por exemplo: a) quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e b) se da publicidade da audiência, da sessão ou ato processual, puder resultar, escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, conforme dispõem as normas constitucionais e infralegal.

Figueiredo Dias[180] afirma que esta garantia deve ser interpretada em dois sentidos: significando que qualquer cidadão tem o direito de assistir e ouvir o desfecho dos atos processuais e que são admissíveis os relatos públicos das audiências ou atos processuais.

Ainda, para Vargas[181], o importante é a preservação da publicidade nos atos praticados oralmente, devendo ser fiel à transcrição da prova ou da decisão produzida verbalmente. Ademais, segundo o autor, deve existir acesso e divulgação de todos os atos praticados, seja na forma oral ou escrita, para toda a sociedade, demonstrando a transparência da atuação do órgão judiciário.

---

[179] TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1993, p. 244.
[180] DIAS, Jorge de Figueiredo. Op. cit., p.221.
[181] VARGAS, José C. de. **Processo penal e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 223.

A falta de publicidade, segundo alguns, seria um obstáculo na implantação do interrogatório *on-line*, porém, Fioreze[182] destaca o contrário:

> Com a moderna tecnologia milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto, inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet, assegurando-se, deste modo, o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

Devido à modernidade existente atualmente no mundo, o acesso à informação está cada vez mais democratizado, sendo que qualquer pessoa onde quer que se encontre poderá assistir ao ato que deseja.

Sobre o assunto, Amaral[183] salienta que a utilização da inter-rede no processo, visa torná-lo mais democrático, uma vez que qualquer um, em qualquer lugar do mundo, poderá assisti-lo. A medida possibilita maior funcionalidade na prestação jurisdicional, obedecendo-se, assim, o princípio da publicidade. Ainda, acrescenta que: "Atualmente, esta publicidade torna-se cada vez mais ampla, visto a disponibilidade de software gratuitos que permitem, além do partilhamento de arquivos e documentos, também a videoconferência".

A videoconferência permite também que familiares dos detentos assistam as audiências dos seus processos, sem que para isso, tenham que se deslocar, economizando tempo e dinheiro.

Nota-se que a publicidade é beneficiada com a videoconferência, posto que o acusado, independentemente de estar preso ou solto, poderá acompanhar todas as audiências, mesmo naqueles casos em que testemunhas e vítimas recusarem a sua presença.

Com a videoconferência a publicidade dos atos processuais é ampliada no tempo e no espaço, permitindo-se através da gravação realizada, que seja possível rever o interrogatório a qualquer momento.

---

[182] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 226-227.
[183] AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal: depoimento: on line.** Curitiba: Juruá, 2004, p.136-137.

Por derradeiro, a videoconferência em nenhum momento afronta o princípio da publicidade, pois o mesmo é atendido na sua plenitude, sendo que a medida ocorre em uma sala especial, de acesso irrestrito.

O presente capítulo procurou apresentar a discussão sobre a videoconferência sob o aspecto da análise constitucional e principiológica, preparando o ambiente investigativo para os argumentos favoráveis e contrários que serão sopesados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO VI

DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

> Não é o mais forte da espécie que sobrevive, nem o mais inteligente; é o que melhor se adapta à mudança Charles Robert Darwin[184]

Neste capítulo serão abordados os argumentos favoráveis e argumentos desfavoráveis ao uso da videoconferência discutindo-se a questão frente a necessidade de deslocamento de presos, possibilidade de fuga, resgate, gastos *versus* economia com combustível, viatura e armamento.

Esses aspectos já foram tangenciados em outros capítulos desta dissertação de maneira que alicerçaram a análise que a partir de agora se inicia com ênfase na fala de alguns profissionais de direito, bem como de gráficos estatísticos ilustrando o posicionamento de estudantes, advogados e juízes com relação ao uso de videoconferência.

Conforme analisado nos capítulos anteriores interrogatório por videoconferência, teleinterrogatório, interrogatório *on-line*, teleaudiência e interrogatório virtual são expressões sinônimas utilizadas pelos juristas para designarem o interrogatório realizado por meios tecnológicos, consistindo no método que permite que o julgador interrogue o acusado a distância, estando o juiz no fórum e o réu no estabelecimento prisional, sendo implantado com câmeras e monitores que

---

[184] Charles Darwin, biólogo naturalista inglês, em Teoria da Evolução das Espécies – 1/7/1858. Nascido em 12/2/1809, em Shrewsbury, filho do físico Robert Darwin e de Susannah Wedgood; neto do poeta, filósofo e naturalista Erasmus Darwin. Falecido em 19/4/1882 é sepultado na Abadia de Westminster.

proporcionam toda visão do local, com ângulo de trezentos e sessenta graus em tempo real, todo preparado para esse tipo especial de interrogatório[185].

Todavia, independentemente da nomenclatura utilizada os operadores do direito polarizam-se em argumentos, apresentando vantagens e desvantagens quanto ao uso desta tecnologia.

Para alguns a implantação da videoconferência mostra-se necessária para eliminar as formas processuais burocráticas que norteiam o processo penal, bem como encurtar as fronteiras existentes no país, considerando a extensa dimensão geográfica do Brasil. Assim, os estudiosos tentam defender o uso da videoconferência mencionando que a extensão territorial do país impediria o deslocamento de pessoas de uma comarca para outra e, também, levando em consideração os fatores sociais, políticos e econômicos.

Em que pesem tais argumentos visando demonstrar a conveniência da videoconferência, existe forte corrente em sentido contrário, motivo pelo qual a importância de analisar os argumentos prós e contras a utilização do interrogatório *on-line.*

A defesa do interrogatório virtual é apresentada por juristas de renome como Damásio de Jesus, Luiz Flávio Gomes e Vladimir Aras e, além disso, conta com o apoio de alguns setores da magistratura e da sociedade civil[186].

> Pronuncio-me, e já o fiz várias vezes nos últimos dez anos, em favor da utilização do moderno sistema de videoconferência para interrogatórios e outros atos processuais em ações penais, sem a presença física do juiz e do réu na mesma sala. Os interrogatórios são realizados mediante sistema de teleaudiências. Nestas, os réus, sem sair do local onde estão detidos, podem, em tempo real, comunicar-se livremente com o juiz, o promotor e seu advogado. Cada um vê e é visto pelos demais em telas com nitidez suficiente para que até as expressões faciais fiquem perceptíveis.[187]

O Juiz Daniel Ribeiro, titular da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, ao ser indagado sobre a questão, esboçou posicionamento afirmando que a adoção da

---

[185] PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Aplicação de videoconferência em áreas criticas de gestão governamental**. 2007, p.1, disponível no site: <http://www.cqgp.sp.gov.br/downloads/T00144.PDF>. Acesso em: 07 ago. 2008.

[186] FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro (interrogatório *on line*).** Curitiba: Juruá, 2008, p. 112.

[187] Jesus , Damásio Evangelista de. Videoconferência no Judiciário Criminal. Revista Consulex, ano XIII, nº 292, 15/mar/2009. p.29

videoconferência deve ser feita com cautela, considerando várias situações. Reconhece ele, contudo, que há casos em que o procedimento se justifica:

> [...] quando o réu tenha alta periculosidade ou quando sua presença junto às testemunhas pode gerar até ameaças a estas. Ou quando há risco para o próprio réu no translado. É uma decisão que deve ser bem justificada pelo juiz, de modo a não deixar dúvidas para as partes. Deve ser feita uma boa avaliação de cada caso antes de tomar uma decisão.[188]

Os que defendem a idéia asseveram que a videoconferência proporciona as seguintes vantagens[189]:

1) gera segurança e modernidade para toda a sociedade;

Nesse sentido é o posicionamento do Promotor de Justiça do Espírito Santo Gustavo Senna Miranda:

> O fato do Brasil ser signatário, desde 2004, da Convenção de Palermo, que trata da criminalidade organizada transnacional e na qual há uma possibilidade de de utilização sistemática dos meios tecnológicos para interrogatórios em casos excepcionais, confere a necessidade premente da aprovação da lei.[190]

2) evita o deslocamento de réus, peritos, tradutores, vítimas, testemunhas, policiais e viaturas;

> Entre outras questões, a norma pretende reduzir custos com o transporte de presos de alta periculosidade. Em 2007, segundo registros da secretaria nacional de segurança pública, foi gasto cerca de R$ 1,4 bilhão com escolta de presos. Apenas como comparação, entre 2003 e 2007, o governo federal investiu R$ 1,9 bilhão em segurança pública..[191]

3) reduz o gasto com combustível e armamento;

4) evita que os réus fiquem longas horas sem alimentação aguardando a realização do seu interrogatório;

5) possibilita que o interrogatório seja gravado e que o tribunal que irá julgar o recurso possa assistir a audiência;

6) resguarda o sigilo da comunicação entre o réu preso e o seu defensor;

---

[188] Revista da OAB. Videoconferência. Porto Velho, 2009. p 7
[189] FIOREZE, Juliana. Op cit. p. 331-333.
[190] RT informa. Videoconferência: a tecnologia a serviço da Justiça. São Paulo: RT, 2009,p 4
[191] RT informa. Videoconferência: a tecnologia a serviço da Justiça. São Paulo: RT, 2009,p 4

7) evita o cancelamento de audiências por motivos particulares (pessoais e profissionais) das vítimas e testemunhas, tal como, enfermidade;

8) proporciona aumento da segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos, principalmente daqueles considerados perigosos;

9) possibilita a economia de recursos públicos e de tempo que são empregados na escolta e no transporte de presos;

Frise-se que a economia em decorrência da utilização da videoconferência é muito grande e supera, em muito, os gastos iniciais para a operacionalização da tecnologia.

Segundo dados obtidos junto ao Distrito Federal, que já implantou o sistema e em 26/03/2009 realizou o primeiro interrogatório por videoconferência:

> O investimento inicial para implantar o sistema é de R$500,00 e é considerado irrisório pela administração, diante do custo de deslocamento de um preso. Segundo dados da polícia civil do Distrito Federal, o translado de um preso entre a Papuda e o Fórum de Brasília custa entre R$ 200,00 (escolta simples) e R$ 7.000,00 (escolta complexa). Só em 2008 foram feitas mais de treze mil escoltas judiciais. Se consideradas as escoltas feitas para os demais fóruns do Distrito Federal, o uso da videoconferência pode resultar em uma economia de superior a R$2 milhões anuais.[192]

10) permite que policiais (civis, militares e federais) e agentes penitenciários atuem em outros casos de investigação, sem que haja perda do tempo em escoltas;

> Dados do governo de São Paulo mostram que, atualmente, 1.521 policiais militares trabalham exclusivamente na escolta de presos para julgamento ou tomada de depoimento em juízo. Com a nova lei, o governo paulista poderá realocar esses policiais nas ruas, economizando cerca de R$ 6 milhões por ano.[193]

11) acelera a tramitação dos feitos judiciais;

Outro ponto favorável à videoconferência é que ela oferece agilidade ao processo penal, em consonância com o princípio da celeridade processual, expressamente acolhido pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela própria Constituição Federal.

---

[192] Justiça do DF ouve réu por videoconferência. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso realizado em 20/11/1009.

[193] RT informa. Videoconferencia: a tecnologia a serviço da Justiça. São Paulo: RT, 2009,p 4

12) admite o contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida à distância (carta precatória, carta rogatória ou carta de ordem);

13) torna desnecessário o envio de ofícios, requisições, precatórias e rogatórias;

14) dispensa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;

15) permite que o princípio da identidade física do juiz se aproxime do processo penal;

16) amplia o princípio da publicidade, tendo em vista que é permitido o acesso dos atos judiciais a qualquer pessoa;

17) privilegia o princípio do acesso à Justiça, uma vez que proporciona de maneira geral a todos os réus maior acesso ao Poder Judiciário, com rapidez e eficiência;

18) otimiza o tempo de juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público;

19) evita a ocorrência da revelia e os fenômenos processuais a ela relacionados;

20) diminui as hipóteses de aplicação do artigo366 do CPP;

21) agiliza o interrogatório e resolve o problema de escolta e de transporte de preso, que comumente acontece por ocasião do interrogatório;

22) diminui a superlotação carcerária, tendo em vista que o trâmite processual é agilizado;

23) mantém a integridade da informação colhida por ocasião do interrogatório, tendo em vista que a videoconferência é gravada em DVD, CD-ROM ou disquete e arquivada, sendo acompanhada por um assessor jurídico da penitenciária que fica junto com o preso e um defensor que fica ao lado do juiz;

24) o processo é conduzido pelo juiz da causa, sem que haja deslocamentos espaciais;

25) comparecendo o réu virtualmente ao processo, não haverá motivos para a suspensão da ação penal e nem do curso do prazo prescricional, bem como, não haverá razão para a decretação da prisão preventiva do acusado, “que não comparecer”, constituindo-se em vantagem processual e material para o réu;

26) os familiares dos acusados poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo sem necessidade de se deslocarem;

27) o réu (preso ou solto) poderá assistir a todas as audiências judiciais e aos atos processuais realizados.

Além disso, quem defende a medida acredita que as garantias processuais não são óbice a implantação do teleinterrogatório, sendo perfeitamente possível que haja o ato através de videoconferência e o respeito aos ditames legais e principiológicos.

> Desde que observadas todas as garantias fundamentais do acusado, não há como vislumbrar nulidade no uso da videoconferência, porque não existe nulidade sem prejuízo. A resistência à videoconferência, neste princípio de século XXI, não poderia entrar para a história com mais volume e intensidade que a que gerou a máquina de escrever no século XX.[194]

Embora as vantagens trazidas pelo uso da videoconferência serem notáveis, grande parte dos estudiosos e aplicadores do direito ainda são contra sua adoção. Entre os que embasam o posicionamento contrário, podemos destacar os juristas René Ariel Dotti e Luiz Flávio Borges D´Urso (Presidente da OAB-Seccional São Paulo), além da Associação Juízes para a Democracia (AJD), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (Sindiproesp) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)[195].

Os que não concordam com o interrogatório virtual se baseiam nos seguintes argumentos:

1) o interrogatório *on-line* retira do acusado o direito ao contato físico com o juiz;

Nesse sentido o entendimento esposado por René Ariel Dotti:

---

[194] Gomes, Luiz Flávio.Videoconferência e a Lei 11.900. Revista Consulex, ano XIII, nº 292, 15/mar/2009. P.30.
[195] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 112.

> Nem o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento, pela digitação. É necessário usar reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através dos seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o senhor da justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado por Michelangelo na Capela Sistina.[196]

Sustentando esse posicionamento, tem-se a argumentação da Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, Denise Hammerschmidt, a qual aduz que:

> Para a Convenção Americana dos direitos do homem e Pacto internacional dos direitos civis e políticos que asseguram ao preso que asseguram ao preso o direito de ser conduzido à presença física do Juiz, essa lei fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da ampla defesa.[197]

2) a videoconferência fere princípios e garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

> Os posicionamentos contrários fundamentam que tal modalidade de interrogatório violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, o sistema de videoconferência vai de encontro ao princípio da identidade física do juiz, expressamente acolhido pela reforma processual.[198]

Os opositores ao uso da videoconferência ainda acreditam que há violação aos pactos internacionais que determinam que o acusado seja levado a presença do juiz, pois todo acusado tem direito ao exercício de presença e ao direito de audiência. Por fim, aduzem que o interrogatório deve proporcionar ao acusado liberdade suficiente para que este se sinta a vontade para se dirigir ao juiz e declarar tudo que considere conveniente a respeito das imputações que lhes foram feitas.

O Criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso (Presidente da OAB - Seccional São Paulo), ao enfrentar a questão, afirma que:

---

[196] Dotti, René Ariel. O interrogatório à distância. Revista Consulex nº29, p.23.
[197] RT informa. Videoconferencia: a tecnologia a serviço da Justiça. São Paulo: RT, 2009, p 5
[198] idem

> Os argumentos utilizados pelo estado para apoiar a aprovação da videoconferência não se sustentam. A afirmativa de que evitaria fuga de presos durante o transporte representa uma tentativa de convencer pelo medo da população. Mas a pior das técnicas de convencimento não é compatível com o número de presos que fugiram até o momento. Além do que, isso seria anulado com a ida do magistrado até o estabelecimento prisional.[199]

Contudo, em que pese a tentativa de sedução com os argumentos contrários a videoconferência, o fato é que isso tem se mostrado uma construção jurídica teórica dissociada da prática e merecedora de críticas quanto aos seus propósitos.

Com certeza os estudiosos contrários a videoconferência não se conformariam com uma sentença condenatória, proferida com a presença física do réu em audiência, mas que tivesse levado em consideração tão somente a impressão que teve do réu por ocasião da audiência, vez que seria teratológico.

O estado está procurando modernização, buscando otimização da prestação jurisdicional, inclusive com a utilização da videoconferência. Entretanto, o exercício do poder ocorre de várias formas e não somente através da ação do Estado, o qual encontra várias frentes contrárias, tais como os estudiosos e instituições acima citadas, o que é discutido como microfísica do poder.

Não basta o Estado, no exercício do poder, querer implementar modificações, é preciso que os outros mecanismos que exercem poder, fora, abaixo e ao lado do Estado também caminhem no mesmo sentido.

Corroborando esse posicionamento traz-se a colação o ensinamento de Foucault[200]:

> […] Uma das primeiras coisas a compreender é que o poder não está localizado no aparelho do Estado e que nada mudará na sociedade se os mecanismos de poder que funcionam fora, abaixo, ao lado dos aparelhos de Estado a um nível muito mais elementar, quotidiano, não forem modificados.

---

[199] D'Urso , Luiz Flávio Borges e Costa , Marcos da. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. Revista Consulex, ano XIII, nº 292, 15/mar/2009. p.29

[200] Foucault, Michel. Microfísica do Poder. São Paulo: Graal, 2006. p. 149/150

Diante disso, nota-se que o tema é controvertido e gerador de muitas polêmicas, tendo em vista que pode ser visto sob óticas diferentes, quais sejam: a da legalidade e a da conveniência da medida, dentre outros já analisados no decorrer desta pesquisa.

A fim de ilustrar essa situação foram realizadas algumas pesquisas com estudantes de direito, advogados e juízes do estado de Rondônia que se posicionaram sobre o uso da videoconferência, nos termos dos resultados constantes nos gráficos que seguem.

Gráfico nº 1: Entrevista com Estudantes de Direito em Ji-Paraná/RO

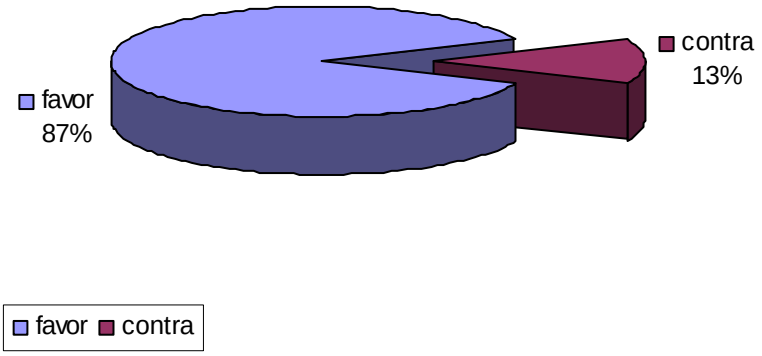

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Estudantes de Direito do Ceulji/Ulbra de Ji-Paraná/RO.

Foram entrevistados estudantes do curso de direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná- CEULJI/ULBRA, dentre os quais 83% se mostraram a favor do uso da videoconferência e apenas 17% se disseram contra.

Além dos estudantes, entrevistou-se juízes do estado de Rondônia onde se constatou que a maioria se mostra favorável à implementação de mudanças, notadamente quanto à utilização das técnicas de videoconferência.

A quantidade de juízes favoráveis ao uso de conferência é expressiva, porém, ocorre um decréscimo que se mostra na comparação com as respostas dos

estudantes. O gráfico a seguir ilustra a média das respostas obtidas de todos os juízes entrevistados.

Gráfico nº 2: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia - média

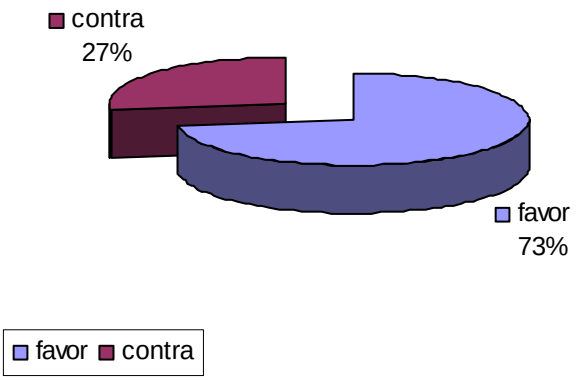

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Juízes de Direito de Rondônia

Aprofundando a pesquisa e realizando uma análise de dados, foi possível perceber que a quantidade de juízes favoráveis está intimamente ligada com o tempo de carreira.

Gráfico nº 3: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia
Tempo de carreira de 0 a 10 anos

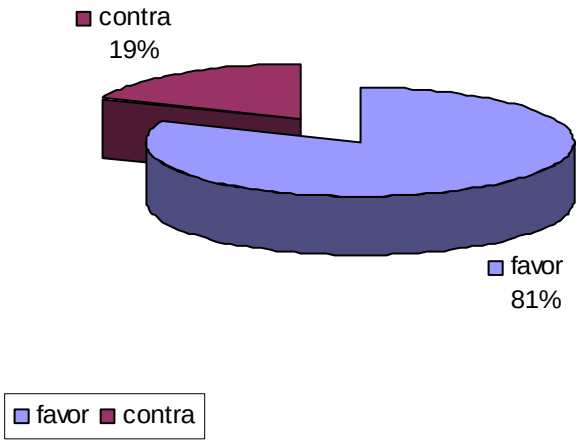

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Juízes de Direito de Rondônia.

Conforme se depreende dos gráficos apresentados, a tendência demonstrada pelos Juízes de Rondônia é de que quanto mais tempo na carreira, maiores reservas às inovações, via de conseqüência, ao uso da videoconferência.

É possível que essa tendência se repita nas demais unidades da federação, sendo questão que poderá ser aprofunda em futuras pesquisas, vez que se pretende que a presente dissertação sirva de estímulo para novas indagações.

Outro fator que pode ter concorrido para o resultado que ora se apresenta, é o fato de nem todos os consultados terem respondido as perguntas apresentadas. Assim, os gráficos são reflexo de uma amostra, podendo ou não variar na hipótese de se obter os dados da totalidade dos pesquisados.

O cientista não deve fazer inferências sem embasamento e, assim, diante do que se apresenta, essa é realidade objetiva constatada, após pesquisa respondida facultativamente.

Gráfico nº 4: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia
Tempo de carreira de 11 a 20 anos

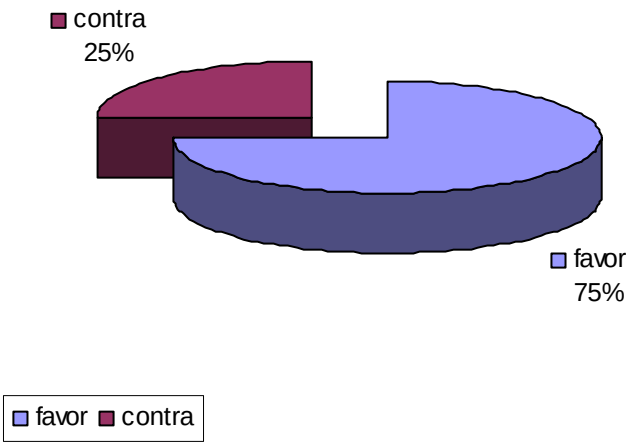

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Juízes de Direito de Rondônia.

Constatando as argumentações anteriores, nota-se que entre os magistrados com mais de vinte e um anos de carreira o grau de aprovação do uso da videoconferência é menor, embora ainda represente a maioria, conforme gráfico abaixo.

Gráfico nº 5: Entrevista com Juízes de Direito em Rondônia
Tempo de carreira de 21 ou mais anos

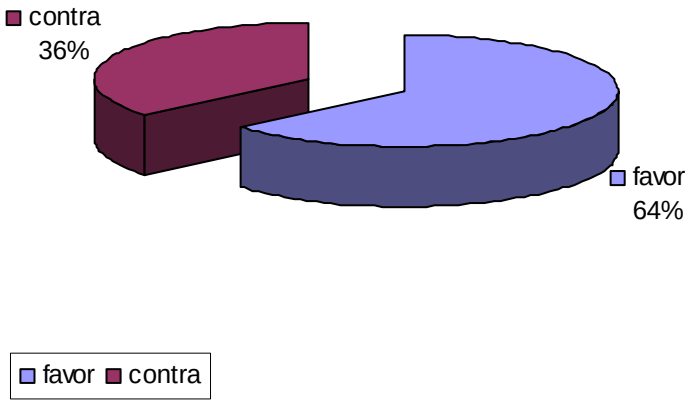

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Juízes de Direito do Ceulji/Ulbra de Ji-Paraná/RO.

A pesquisa também foi realizada com Advogados e demonstrou que a maior parte dos profissionais da área é favorável ao uso da videoconferência, conforme se infere do gráfico abaixo, demonstrando a média das respostas respondidas facultativamente.

Gráfico nº 6: Entrevista com Advogados em Rondônia - média

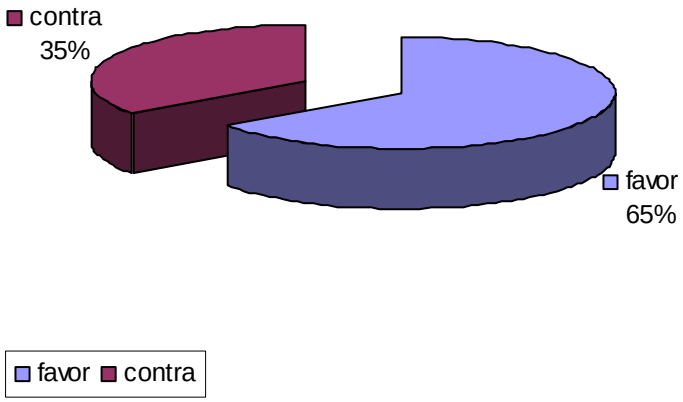

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Juízes de Direito de Rondônia

A fim de padronizar os critérios de pesquisa, a análise dos dados obtidos junto aos Advogados foi elaborada de forma análoga à anterior e resultou basicamente nas mesmas conclusões.

No gráfico nº 6 se apresentou a média obtida das respostas do advogados e nos gráficos 7, 8 e 9, a pesquisa é esmiuçada com as respostas separadas considerando a porcentagem obtida em razão do maior ou menor tempo de carreira, também nas faixas de 0 a 10; de 11 a 20 e de 21 ou mais anos de carreira.

Gráfico nº 7: Entrevista com Advogados em Rondônia
Tempo de carreira de 0 a 10 anos

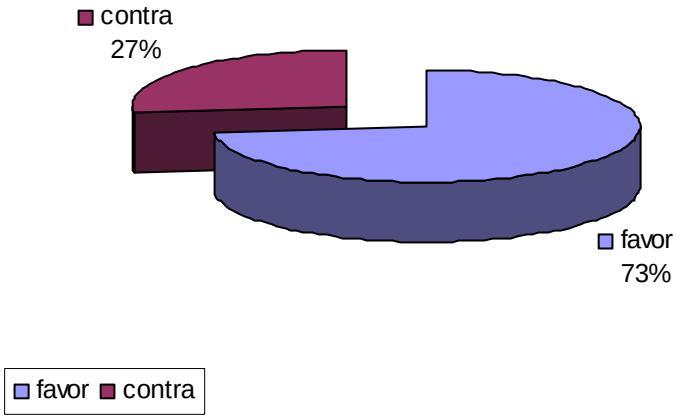

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Advogados de Rondônia.

De um modo geral em todas as pesquisas o uso da videoconferência possui mais aceitação do que rejeição, havendo certa variação decorrente do tempo de profissão e também entre classes distintas de entrevistados.

Comparando o gráfico nº 3 com o de nº 7 observa-se que considerando a mesma faixa de anos com relação a carreira (de 0 a 10 anos), a quantidade de juízes favoráveis (81 %) é maior do que de advogados favoráveis (73 %).

Comparando os gráficos 1, 2 e 6, que apresentam a média das respostas, fica nítido que a porcentagem das respostas obtidas também varia com relação a classe

dos entrevistas, ou seja, estudantes são favoráveis em 87%, juízes em 73% e advogados em 65 %.

Gráfico nº 8: Entrevista com Advogados em Rondônia
Tempo de carreira de 11 a 20 anos

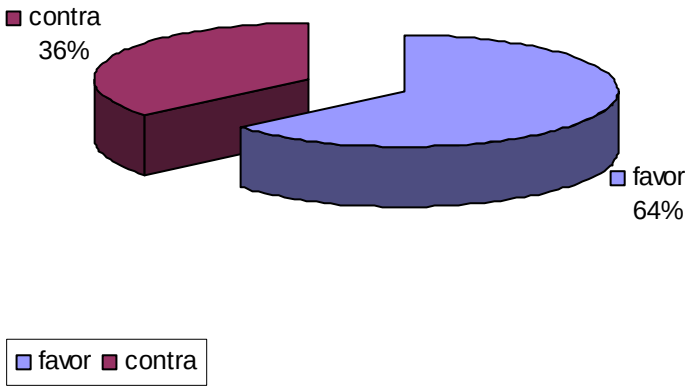

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Advogados de Rondônia.

Quanto mais tempo de carreira jurídica, menor aceitação ao uso da videoconferência, o que encontra semelhança entre o universo de Advogados e Magistrados que foram entrevistados.

No gráfico nº 9 diminui ainda mais o número de advogados favoráveis ao uso de videoconferência, na faixa de 21 ou mais anos de carreira, situação que já ocorreu no gráfico nº 5 referente aos juízes.

A porcentagem de advogados favoráveis ainda é expressiva (59%), porém, um pouco mais reduzida com relação aos magistrados (64%) se comparado na mesma faixa etária.

É possível que em outros estados diminua-se ainda mais a porcentagem de advogados favoráveis a videoconferência, pois o presidente e outros membros da

cúpula diretiva, conforme argumentações transcritas nesta dissertação, se manifestam abertamente contra o uso da videoconferência, o que pode influenciar na aceitação dos associados.

Gráfico nº 9: Entrevista com Advogados em Rondônia
Tempo de carreira de 21 ou mais anos

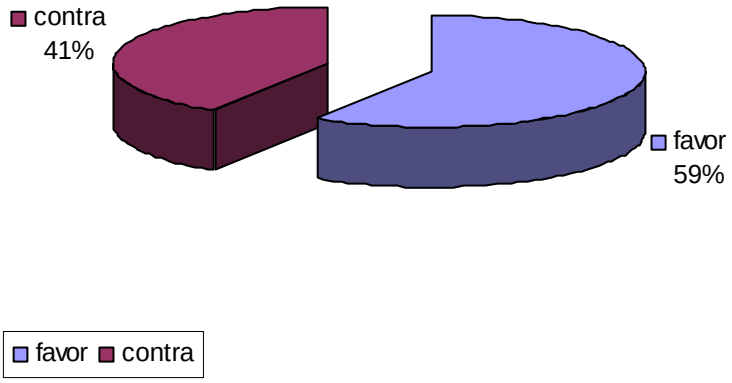

Fonte: Alves Junior, Oscar Francisco. Gráfico elaborado para o presente trabalho a partir de dados fornecidos pelos Advogados de Rondônia.

Infere-se que de acordo com as pesquisas realizadas, a resistência ao uso da videoconferência, seja em relação aos advogados ou juízes, varia de acordo com o tempo de carreira, por conseqüência com a idade do entrevistado.

Depreende-se dos dados apresentados que os profissionais mais jovens são mais suscetíveis às mudanças, o que é reforçado pela quantidade de estudantes que é favorável à utilização da videoconferência, que é superior à de Juízes e Advogados.

Embora a proporção de Juízes e Advogados siga o mesmo padrão em relação à idade e ao tempo de carreira, é possível notar que, mesmo sendo a maioria favorável, o número de Advogados que concordam com a utilização da videoconferência sempre fica abaixo do número de Juízes, uma vez que a média demonstra que enquanto 65% dos advogados são favoráveis, 73% dos Juízes o são.

Por outro lado, embora a cúpula da OAB em alguns estados se posicione contrariamente ao uso da videoconferência, isso não expressa a vontade dos seus

membros, já que o gráfico demonstra que em todas as faixas de idade a maioria dos advogados é favorável ao uso da videoconferência, apesar de ser em porcentagem inferior a dos estudantes e dos juízes entrevistados.

Tal constatação torna inexplicável a política institucional veiculada através do posicionamento adotado pela OAB, a qual impõe um pensamento que não corresponde à vontade dos seus inscritos e passa uma imagem distorcida da situação.

Ainda, tem-se como agravante o fato ser obrigatória a filiação a OAB, vez que em caso de descontentamento o advogado não pode se desassociar da OAB e associar-se ao CREA, CRM, CRO ou outro, sob pena de não poder exercer a profissão em razão de não pagamento de anuidade. Com relação aos juízes, em caso de conveniência resolver desassociar-se de sua associação de classe (AMB, AJD, ANAMAGES, IBCRIM e outros), ainda continuará sendo juiz.

É possível que isso também influencie no resultado da pesquisa, a qual poderá ser aprofundada em outros estados da federação e poderão ou não confirmar a amostra por enquanto obtida. Da mesma forma a presente dissertação procurou investigar pontos não abordados em outras pesquisas, mas sempre partindo do conhecimento produzido em outros estudos.

Com a finalidade de detalhar mais precisamente alguns pontos relevantes da discussão apresentada acima, passar-se-á a tratar deles de maneira pormenorizada.

6.1. DO ACESSO À JUSTIÇA E OBSTÁCULOS

Apresenta-se neste tópico análise quanto a necessidade ou não do uso da videoconferência como forma de possibilitar efetivo acesso à justiça, discutindo se a falta de informatização é um obstáculo ao acesso a justiça.

O acesso à Justiça é um direito constitucional que tem previsão no artigo 5°, inciso XXXV, portanto, faz-se necessário a viabilização desse direito

fundamental, devendo ser rompidas barreiras econômicas, sociais, culturais e jurídicas para a sua efetivação.

> Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

A garantia do acesso à Justiça, também denominado de princípio do acesso à ordem jurídica justa[201], permite que os cidadãos possam fazer valer os seus direitos.

Para Dinamarco[202]:

> Mais do que um princípio, o acesso à Justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à Justiça que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e qualquer um dos grandes princípios.

Todo o acusado tem direito de acesso à Justiça e, por conseqüência, tem direito a um processo justo, onde sejam respeitados os direitos básicos do cidadão.

Conforme ensina Rodrigues[203], a expressão referida é vaga, por isso, entende que a doutrina deve oferecer dois sentidos a ela, atuando ambos em complementaridade. Assim, menciona que:

---

[201] WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna.** ***In:*** **participação e Processo.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.
[202] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.304.
[203] RODRIGUES, Horácio Wanderley .**Acesso à justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 29.

> o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Segundo Souza[204], o acesso à Justiça pode ser visto sob dois aspectos:

> Quando se pensa em acesso à Justiça, muitas vezes, tem-se uma visão estreita do tema, limitando-se, apenas, ao seu aspecto formal, qual seja, o de ter a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. Esse aspecto, de inegável importância – pois sem ingressar com a ação é impossível obter a realização do direito ameaçado ou violado – corresponde ao conceito de acesso à Justiça em sentido formal, mas não abarca o seu sentido material, qual seja, o acesso a um processo e a uma decisão justos.

O acesso à Justiça é um direito social fundamental de todo o cidadão e para que seja exercido na sua plenitude não basta somente possibilitar o ingresso em juízo, pois é preciso que exista um processo célere e eficaz para que o ideal de justiça seja atingido.

Afirma Delgado[205] que:

> sendo o acesso à justiça um direito fundamental do cidadão, há de se tomar providências urgentes para torná-lo eficaz. Para tanto conseguir, há de se impor séria modificação na estrutura das vias de chegada do homem em busca de uma solução para o seu litígio, especialmente no tocante aos métodos e técnicas adotados para o curso dos procedimentos.

Ainda, conforme leciona Nalini[206] "é da essência da democracia o livre acesso do homem comum aos agentes da autoridade ou a ela mesma".

O acesso à Justiça, no processo penal, significa dizer que o acusado tem direito de se defender de forma ampla, devendo ter acesso a todas as provas que possam comprovar a sua inocência.

---

[204] SOUZA, Luciane Moessa de. Acesso à justiça: conceito, obstáculo e perspectivas. **Jornal o Estado do Paraná.** Curitiba, p.8, 21 dez. 2003. Direito e Justiça.

[205] DELGADO, José Augusto. Sistema processual brasileiro e cidadania [on-line]. **Teia Jurídica**. Disponível em: <http://www.teiajurídica.com/mz/proccida.htm>. Acesso em 08 ago. 2008.

[206] NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 68.

Nas palavras de Bonato[207]: "Garantir acesso à Justiça significa, primordialmente, no Processo Penal, possibilitar ao acusado ou indiciado todos os meios de exercer as garantias fundamentais que a Constituição lhe confere, tornando efetiva a sua defesa perante os órgãos estatais".

O acesso à Justiça deve corresponder à efetiva resposta do Poder Judiciário, concedendo ao jurisdicionado tudo que lhe é devido.

Para Tucci[208], existem duas formas diferenciadas de manifestação de acesso à Justiça: a primeira diz respeito ao custo do processo penal (estabilidade econômica) e a segunda, à atuação de profissional legalmente habilitado para defender os interesses do acusado (acessibilidade técnica).

Quando se fala em custo do processo, é preciso destacar que o maior custo para o acusado, sem sombra de dúvida, é a demora na solução do processo, haja vista que ele na maioria das vezes leva anos para obter uma solução definitiva, o que vai de encontro com o anseio da sociedade moderna, que busca a celeridade da prestação jurisdicional.

Nos dizeres de Pedrosa[209], "a Justiça há de ser tempestiva. Se assim não ocorrer, acesso real não houve. Apenas formal, se tanto, e a ordem jurídica justa não terá sido alcançada".

Garantir o acesso à Justiça, nada mais é do permitir que o acusado exerça todos os direitos e garantias constitucionais que lhes são assegurados na Lei Maior, tornando desta forma efetiva a sua defesa.

De acordo com o entendimento de Fioreze[210], o interrogatório criminal pode ser um meio efetivo de acesso à Justiça, bem como o interrogatório realizado através da videoconferência, uma vez a possibilidade de o acusado, pessoalmente, ainda que de forma virtual, se dirija àquele que irá julgá-lo, é inegável espaço de acesso à Justiça, em que pese às opiniões em sentido contrário.

---

[207] BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2003, p.121.
[208] TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 95 e ss.
[209] PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 78.
[210] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 233.

Porém, é imperioso salientar que não basta somente o acesso à Justiça, sendo necessário que haja efetividade.

No direito atual, não pode mais haver formalismos inócuos, pois o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento escolhido pelo Estado para servir os cidadãos que desejam a satisfação das suas pretensões, devendo ser assegurada a efetivação das garantias fundamentais[211].

De acordo com Gomes Filho[212]:

> [...] o interrogatório é apresentado como instrumento de acesso à Justiça, pois é efetivamente nesse ato que se pode estabelecer o indispensável diálogo entre o acusado, protagonista maior do direito de defesa, e o julgador, cuja imparcialidade só pode resultar do conhecimento de todas as versões para os fatos submetidos a julgamento.

A videoconferência torna mais amplo o acesso à justiça e a esse respeito, Fioreze[213] assevera que:

> Assim, por exemplo, um réu preso num Estado do Norte do País dificilmente poderá ser conduzido, por requisição, a um Estado do Sul ou Sudeste do Brasil, para ser ouvido em outros processos que corram contra sua pessoa. Nesta situação, o interrogatório *on-line* cresce em importância, acelerando o andamento das ações penais, inclusive em benefício do próprio acusado, em favor de quem milita a presunção de não-culpabilidade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (CF, artigo5, LVII). Isso sem falar na expressiva economia de recursos públicos. Por outro lado, no plano das cartas rogatórias, estando o réu preso ou solto em outro país, o interrogatório *on-line* pode ser a única possibilidade efetiva conferida pela lei ao acusado para avistar-se com o juiz processante de sua causa e com os demais sujeitos processuais. Já há tratados internacionais em vigor, especialmente na Europa, que prevêem a coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, por meio e vídeo-links [...].

Como visto, a videoconferência possibilita a desnecessidade de expedição de cartas rogatórias, bem como cartas precatórias ou de ordem, tendo em vista que o juiz da causa ouvirá o réu onde quer que ele se encontre.

---

[211] PEDROSA, Ronaldo Leite. Op. cit., p. 86.

[212] GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Apresentação da obra de PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. xvi.

[213] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 234-235.

Luiz Flávio Gomes também se mostra favorável à utilização de inovações tecnológicas no âmbito da Justiça e considera a videoconferência um avanço, acreditando ser ela um método capaz de combater a morosidade, desde que todas as garantias constitucionais dos acusados e das vítimas sejam devidamente preservadas.

Por este pensamento, o avanço tecnológico, em especial o interrogatório virtual, gera inegáveis benefícios materiais, facilita a comunicação entre as partes e reduz muitos gastos que envolvem a tramitação de um processo, dando mais rapidez ao deslinde do feito.

Por isso, ocorre a necessidade de modernizar o funcionamento prisional e a videoconferência se mostra como método adequado, pois facilita a vida dos detentos e permite a segurança física e moral dos mesmos, além contribuir com a celeridade do processo.

É evidente que o Poder Judiciário mesmo de forma lenta vem buscando maneiras de modernizar seus sistemas, ora prestando informações aos jurisdicionados por meio da internet, inclusive permitindo o acompanhamento processual, ora otimizando os atos processuais, tal como a realização de audiências pelo sistema de videoconferência.

Sobre o assunto o pensamento de Fioreze[214] é o seguinte:

> Felizmente, muito tem sido feito pela informatização da Justiça e do próprio processo. Falta, no entanto, divulgação e sistematização do que está sendo feito. Falta também coragem para copiar as boas idéias e desprendimento para permitir que as boas idéias sejam copiadas. É preciso mudar essa mentalidade.

Atualmente vivemos em uma sociedade, cuja direito de informação é globalizado, porém as técnicas modernas não são aceitas na mesma velocidade com que surgem.

Porém, é certo que devemos nos adaptar a todo e qualquer instrumento que realize a Justiça de forma mais eficiente, desde é claro que sejam respeitados os

[214] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 71.

direitos e as garantias previstas na Constituição Federal, sob pena da justiça se tornar inoperante.

Assim, é preciso que haja investimentos tecnológicos no processo criminal que permitam a celeridade e agilidade dos processos, como forma de se obter uma ordem jurídica mais justa.

Como dito, a Justiça necessita ser urgentemente modernizada e, para isso, devem ser utilizados os métodos tecnológicos existentes na atualidade, mormente a videoconferência que representa agilidade, eficiência e transparência na prática dos atos processuais. Diante disso, mostra-se clarividente que a falta de informatização é um obstáculo ao acesso à Justiça.

O direito por ser uma ciência dinâmica não pode permanecer estático perante o desenvolvimento tecnológico. Ademais, a modernização do direito através da informática é uma forma de melhorar o acesso à Justiça e uma maneira de alcançar a segurança jurídica, pois de acordo com Bonfim, "O direito positivo, tradicional, esclerosado, e o Judiciário, lerdo, anacrônico, não mais respondem às solicitações da realidade social"[215].

Com o objetivo de distribuir a Justiça e acelerar a resposta penal aos acusados em geral, muitos países estão regulamentando e autorizando a realização de atos processuais com o emprego de tecnologias audiovisuais.

Por fim, cumpre salientar que o acesso à Justiça não pode ser compreendido apenas e então somente como o simples direito de peticionar, pois deve haver a moderna e otimizada prestação da tutela jurisdicional e, para isso acontecer, novas tecnologias devem ser empregadas.

---

[215] BONFIM, B. Calheiros. A crise do direito e do judiciário. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. *In:* FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no judiciário. Peticionamento via fac-símile e eletrônic. **Câmara-Net.** Disponível em: <http://www.camara-e.net/_upload%5CTransmissão_Dados_Judiciário.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2008.

6.2 DA GARANTIA PROCESSUAL

No desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito é preciso a presença de um Poder Judiciário que respeite as leis e garanta aos cidadãos os direitos assegurados na Constituição, além de responder aos anseios sociais de forma rápida e efetiva.

"A Justiça prestada pelo Estado brasileiro tem sido veementemente contestada pelas mais diversas razões: morosidade, corrupção, corporativismo, excesso de formalismo, custo excessivo, descompasso com a realidade social e econômica da população e etc"[216].

Entretanto, de todas as críticas feitas, a morosidade do Judiciário é a que neste momento merece reflexão mais acurada em razão do objeto desta pesquisa.

A demora na solução dos conflitos gera prejuízos (econômicos, morais, psicológicos, e outros) incalculáveis para as partes envolvidas no processo e ocorre porque o Poder Judiciário não tem sido capaz de resolver de forma eficiente todas as lides propostas.

Em muitas situações, a demora na conclusão do feito compromete a função do processo e torna a tutela insatisfatória, o que demanda a necessidade do uso de mecanismos tecnológicos para se evitar tal situação.

O Poder Judiciário possui relevante destaque na construção de uma sociedade justa e democrática, porém deve solucionar os conflitos sociais de forma eficiente, rápida e segura, garantindo-se os direitos estabelecidos na Constituição Federal.

Diante disso, é preciso que o Judiciário brasileiro se modernize e acompanhe a evolução tecnológica, utilizando-se de técnicas como a videoconferência, que permitirá a prestação da tutela jurisdicional de forma condizente com o que espera a sociedade.

Segundo Fioreze[217]:

---

[216] Ibidem, p. 36.
[217] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 37.

> Para sanar os problemas enfrentados pela política criminal é imprescindível que o Poder Judiciário faça uso das novas tecnologias, como a videoconferência para o interrogatório de réus, proporcionando, assim, maior rapidez e informalidade nos julgamentos e andamentos processuais, bem como, maior segurança e comodidade para os detentos e para a própria sociedade.

Em que pese à relutância de muitos no que concerne a implementação dos sistemas audiovisuais, a revolução que a informática vem causando nos diferentes segmentos sociais já começa a ser vista com bons olhos.

"Especialmente pelo fato de que, na atualidade, os operadores do Direito encontram no 'campo cibernético' a possibilidade de utilização *on-line*, de uma elevada gama de ferramentas, que servem para racionalizar o *time* do dia-a-dia profissional"[218].

A videoconferência não provoca mudança processual alguma, somente agiliza o procedimento, tornando mais rápido o desenrolar do processo. As garantias de defesa não são suprimidas nem diminuídas, pelo contrário, ao realizar certos atos processuais com maior celeridade, os benefícios maiores são para o próprio réu, que passa a ter uma situação processual definida.

Assim, é possível dizer que a videoconferência facilita os processos judiciais, colocando o juiz, o acusado, as testemunhas, as vítimas e os peritos frente a frente.

As mudanças tecnológicas não podem ser desconsideradas, haja vista que elas afetam todos os setores da sociedade e, também, porque sendo o Direito uma ciência social sofre influência dos avanços científicos.

De acordo com Fioreze[219]:

> É imprescindível que ocorra, com extrema urgência, uma mudança de mentalidade dos que militam na seara jurídica, para que o Judiciário se desamarre dos formalismos exagerados, que apenas atrasam e dificultam a prestação jurisdicional, causando uma abismal distância entre as declarações retóricas da lei e seus ideais de justiça substancial.

---

[218] Idem, p. 42.
[219] FIOREZE, Juliana. Op.cit., p. 16.

Logo, desde que sejam observados os princípios e garantias constitucionais, bem como sejam seguidos os mandamentos processuais, possibilitando que o réu tenha acesso direto, exclusivo e em tempo real com o seu defensor, não há impedimento para a implantação da videoconferência. Pelo contrário, a videoconferência se mostra um mecanismo constitucional hábil a servir de instrumento ao combate da morosidade do Judiciário, conferindo-se efetividade e eficácia à justiça, representando sem dúvida uma evolução do direito processual.

6.3 DA CIDADANIA

A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está disciplinada no artigo 1°, inciso II, da CF, tendo sido empregada em sentido amplo, alcançando tanto os direitos políticos quanto os civis.

Segundo Pinho[220] , cidadania possui dupla concepção:

> a) *Cidadania em sentido estrito*. De acordo com a terminologia tradicional, adotada pela legislação infraconstitucional e pela quase-unanimidade dos autores de direito constitucional, é o direito de participar da vida política do País, da formação da vontade nacional, abrangendo os direitos de votar e ser votado. É uma qualidade própria do cidadão, que é justamente o nacional no gozo de direitos políticos. b) *Cidadania em sentido amplo.* Tem um alcance maior. Esta segunda acepção vem consagrando-se no uso popular e na utilização política do termo, significando o efetivo gozo dos direitos previstos no Texto Constitucional. Adotado esse sentido mais abrangente, os nacionais identificam-se como os cidadãos de um Estado. [...].

Verifica-se que há um fortalecimento das instituições democráticas e do próprio Estado com o exercício da cidadania, porém, é inegável que o Poder Judiciário sofre com o crescente número de demandas que são propostas, haja vista

[220] PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais (sinopses jurídicas). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.180.

que faltam recursos suficientes para que os clamores da sociedade sejam atendidos de forma célere e eficiente.

Aos poucos estão acontecendo mudanças que visam sanar problemas que giram em torno do processo criminal, e a videoconferência, com toda certeza, é uma das formas de tecnologia que deve ser empregada, pois visa acelerar e otimizar o Poder Judiciário.

Acerca do assunto, Fioreze[221] aduz que:

> Com a videoconferência, ocorre uma agilização dos processos jurídicos criminais, pois, na medida em que diminuem as chances de não comparecimento do réu, as audiências são realizadas com mais freqüência. A agilização dos processos, por sua vez, muda a imagem que se tem do sistema penitenciário, de fazer pouco pelo detento, e favorece o respeito à cidadania na medida em que evita que a pena cabível pelo tipo de crime se extinga antes que o processo termine, e reconhece o direito dos apenados em progredir de regime. Com isso, há também uma diminuição da superlotação carcerária, na medida em que ninguém fica preso além da sua pena.

Portanto, é preciso fazer uso da tecnologia existente para diminuir as conseqüências causadas pelo sistema prisional, garantindo-se todos os direitos que possui um cidadão, mesmo estando ele preso.

6.4 DO DIREITO DE ENTREVISTA COM O DEFENSOR

Conforme dispõe o artigo 185 do CPP: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Alguns doutrinadores questionam a validade da videoconferência aduzindo que o réu, na maioria das vezes é pessoa pobre e que não tem condições

[221] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 42.

financeiras de contratar um advogado para acompanhar o seu interrogatório. Assim, entendem que tal fato levaria o acusado a ser ouvido sem a presença do defensor, violando-se assim, o seu direito à ampla defesa.

Contudo, posicionamento contrário sustenta que tal argumento não prospera, haja vista que a Lei 10.792/03, tornou obrigatória a presença do defensor no momento do interrogatório, posto que o réu sempre será assistido por seu defensor, seja constituído ou nomeado.

"Assim, com a nova redação, ficam afastadas quaisquer dúvidas sobre a necessidade de comparecimento do defensor ao interrogatório, pois se torna obrigatória sua presença, não podendo o juiz realizar o ato sem que o réu esteja acompanhado de sua defesa técnica, sob pena de nulidade"[222].

O acusado pode entrevistar-se previamente com o seu patrono antes da realização do interrogatório, o que denota que a lei não obriga a entrevista, tratando-se na verdade de um direito e não de um dever.

A respeito do tema, Carvalho[223] destaca que: "Se já tiverem conversado em data pretérita ou se não quiser o réu exercer esse direito, nada obsta que o interrogatório seja realizado sem a entrevista imediatamente anterior à sua oitiva".

Os que são contrários ao interrogatório *on-line* afirmam ainda que seria impossível o advogado estar fisicamente presente em dois locais ao mesmo tempo (no presídio e no fórum).

Porém, igualmente os estudiosos favoráveis a videoconferência dizem que não merece respaldo essa alegação, uma vez que na videoconferência participam do interrogatório dois advogados: um no fórum, com o magistrado e o Promotor de Justiça e outro (constituído ou nomeado) no presídio, juntamente com o acusado.

---

[222] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 103.
[223] CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no Processo Penal. **Jus Navigandi.** Teresina, a. 8, nº 336, 08/06/04. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>. Acesso em 08 ago. 2008.

Ademais, o causídico acompanha todo o interrogatório e cabe a ele fiscalizar a transcrição correta das declarações feitas pelo réu.

Além disso, o teleinterrogatório permite que o advogado converse e oriente seu cliente através de uma linha de telefone digital que é exclusiva e que garante o sigilo e a privacidade das informações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

A doutrina que admite a utilização da videoconferência é unânime no sentido de que para dar validade ao interrogatório virtual é necessária a presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado, tendo em vista que ele precisa ser identificado, qualificado e cientificado das perguntas que são formuladas pelo juiz.

A videoconferência possibilita o contato *on-line* e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, ministério público, vítimas e testemunhas.

Assim, o diálogo existente entre as partes garante a livre manifestação de vontade do acusado, principalmente porque tanto na sala de audiências, quanto na sala do presídio, o interrogatório está sendo acompanhado por defensores distintos, nomeados em favor do réu[224].

Enfim, o interrogatório realizado por meio da videoconferência continua sendo oral e o contato visual é ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação, garantindo-se que o acusado somente seja ouvido na presença de seu defensor[225].

No seguinte e derradeiro capítulo se apresentam a legislação aplicável e os projetos de lei que antecederam a aprovação da videoconferência no Brasil, bem como além da experiência nacional, também se traz a colação a experiência internacional, visando maior profundidade a pesquisa e aprimoramento do debate.

---

[224] BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, interrogatório on-line, videoconferência e o princípio da liberdade da prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 429, dez. 2003.
[225] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p.125.

CAPÍTULO VII

DA LEGISLAÇÃO

> As leis mudam segundo os acontecimentos, mas jamais, senão raramente, se vê mudarem as instituições; o que faz com que as leis novas não bastem, porque não se adaptam às instituições que persistem.
>
> Nicolau Maquiavel[226]

O presente capítulo abordará a experiência brasileira enfocando a atual legislação sobre a temática da videoconferência e projetos de lei que antecederam a lei, bem como projeto que a sucedeu e requer sua modificação.

Também exporá a experiência estrangeira, destacando vários países que tem utilizado a videoconferência com sucesso, bem como os pactos internacionais aplicáveis.

7.1 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Desde os primeiros interrogatórios on-line no Brasil em 1996 muita discussão houve no âmbito acadêmico, do Poder Judiciário e, ainda, no Poder Legislativo e Executivo.

Prova disso são os diversos Projetos de Lei que serão mencionados no presente capítulo com enfoque legislativo, bem como os artigos e livros publicados

---

[226] Nicolau Maquiavel (em italiano Niccolò Machiavelli), historiador, diplomata, músico e poeta italiano do Renascimento. Autor de O Príncipe; reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna.

que foram tratados nos capítulos anteriores, onde se buscou uma análise jurídico-normativa sobre o uso da videoconferência.

Em que pese a importância do tema, a promulgação de uma lei sobre a videoconferência demorou 10 (dez) anos, contados da apresentação do Projeto de Lei 1233/1999 até a publicação da Lei 11.900/2009. Contando do primeiro interrogatório *on line* até a atual lei, teremos 13 (treze) anos de debates.

Enquanto se discutiam a videoconferência, os jurisdicionados pagadores de impostos foram arcando com custos astronômicos. Levando em consideração os números apurados pela Polícia Civil e Tribunal de Justiça do Distrito Federal[227] verificou-se na pesquisa que no ano de 2008 foram realizadas 13.500 escoltas no DF e que o custo da escolta simples seria de R$ 200,00 cada. Portanto, um gasto de R$ 2,7 milhões.

Considerando que todas as escoltas tenham sido simples (R$ 200,00), pois em caso de escoltas complexas o valor seria de R$ 7.000,00 ou até R$ 40.000,00 no caso de Fernandinho Beira Mar; considerando que o DF apresentam um valor médio com relação as demais unidades da federação, pois no caso de São Paulo[228] a despesa anual com escoltas chega a R$ 6 milhões, obter-se-ia um número teratológico na ordem de R$ 709 milhões de 1999 a 2009, referentes ao 26 estados, mais o distrito federal.

a) DF: R$ 200,00 x 13.500 escoltas por ano = 2,7 milhões por ano

b) DF: 2,7 bi x 10 anos (de 1999 a 2009) = R$ 27 milhões em 10 anos, considerando apenas o DF

c) Brasil: R$ 27 bi x 26 Estados + DF (27) = R$ 729 milhões desde o primeiro projeto de lei até a aprovação da lei em 2009.

---

[227] http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar

[228] http://www.conjur.com.br/2009-jun-08/videoconferencia-tecnologia-servico-sociedade-bem-publico

O cálculo não considera o valor gasto com as escoltas na justiça federal. Também parte do pressuposto de que todas as escoltas foram simples e com o custo mínimo.

Enquanto o jurisdicionado (destinatário final da prestação jurisdicional e de quem emana todo o poder, conforme artigo 1º, par.ún. da CF) paga tributos que servirão para arcar com as despesas de escoltas, faltam recursos para outras áreas.

Enquanto se constroem argumentações jurídicas dissociadas da prática e passíveis de críticas até pelos menos *experts* no assunto, o dinheiro público é utilizado de forma desarrazoada e que fere a lógica e o bom senso.

A experiência estrangeira também se insere neste capítulo, até porque o Brasil se espelhou na prática de outros países desenvolvidos que já utilizavam com sucesso a videoconferência desde a década de 1990, porém, com algumas outras que remontam a 1983 (EUA), conforme se verá no item respectivo deste capítulo.

7.1.1 PROJETOS DE LEI

Quanto a experiência brasileira, inúmeros são os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional acerca da videoconferência, sendo que se destacam os principais[229]:

1) Projeto 1.233/99, do Deputado Luiz Antônio Fleury[230]: possibilita que o interrogatório e a audiência a distância sejam realizados por meio telemáticos. O Projeto visa modificar a redação dos artigos 6°, 10, 16, 23, 28 185, 195, 366 e 414 do CPP. Entretanto, a principal modificação se refere ao parágrafo único do artigo 185

[229] Projetos de Lei. **Câmara.** Disponível em: <http://www.camara-e.net/PLs/listar.asp?cat=36>. Acesso em 18 ago. 2008.
[230] Câmara dos Deputados. Comissão de constituição e justiça. Parecer da comissão sobre o Projeto de Lei 1.233/99. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/101787.htm>. Acesso em: 18 ago.2008.

do CPP, que passaria a dispor o seguinte: “se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência **poderão ser feitos a distância**, por **meio telemático** que forneça **som** e **imagem** ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e o seu defensor ou curador”.

2) Projeto 2.437/00, do Deputado Germano Rigotto: acrescenta um parágrafo ao artigo 217 do CPP, permitindo que testemunhas deponham através de televisão quando houver ameaças.

3) Projeto de Lei 2.504/00, do Deputado Nelson Proença[231]: tramita em apenso ao PL 1.233/99 (Dep. Luiz Antônio Fleury), objetiva a implementação do teleinterrogatório de réus presos e soltos.

4) Projeto de Lei 238/02, do Senador Romero Jucá[232]: altera os artigos 185 e 792 e acrescenta o artigo271-A, todos do CPP e dispõe sobre a realização de interrogatório a distância e permite a presença virtual do réu preso nas audiências de inquirição de testemunhas. Este projete tramita juntamente com o PL 248/02.

5) Projeto de Lei 248/02, do Senador Romeu Tuma[233]: acrescenta um parágrafo único ao artigo185 e um § 3° ao artigo 792, ambos do CPP, para viabilizar a realização de interrogatório a distância, bem como dispensa o comparecimento físico do acusado e das testemunhas nas audiências, possibilitando a utilização de recursos tecnológicos de presença virtual. O referido projeto tramita com o PL 238/02 (Senador Romero Jucá).

6) Projeto de Lei 305/03, do Deputado Pompeu Matos: acrescenta um parágrafo único ao artigo217 do CPP para permitir o depoimento de testemunhas por intermédio da videoconferência, no caso de terem sido vítimas de ameaça. O projeto encontra-se apensado ao PL 2.437/00 (Deputado Germano Rigotto).

---

[231] Estudos e projetos legislativos. **IBCCrim**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/estudos2php?PHPSESSID=3557853eb83d8d20238b9918da71e575%tipo=Y&id=134>. Acesso em: 18 ago. 2008.

[232] Senado Federal. Atividade legislativa. Tramitação de matérias. **Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?intPag=2&RAD_TIP=PLS&Tipo_Const=15&p_cod_senador=73>. Acesso em 18 ago. 2008.

[233] Senado Federal. Atividade Legislativa. Idem.

Em 12/03/2003 o deputado federal pelo PDT no Estado de Rio Grande do Sul Pompeo de Mattos apresentou no plenário da Câmara projeto de lei que visava permitir *depoimento de testemunhas por videoconferência*[234], especialmente nas hipóteses de crime cometido por elemento de alta periculosidade ou integrante de quadrilha ou bando.

> PROJETO DE LEI Nº 305 DE 2003[235]
> *Acrescenta Parágrafo Único, ao artigo 217, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que* ***testemunhas*** *deponham por* ***video-conferência****.*
> O Congresso Nacional decreta:
> Artigo 1º - Fica acrescido Parágrafo Único, ao artigo 217, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:
> Artigo 217 "Parágrafo Único - Em caso de a **testemunha**, ter sido vítima de ameaça, sua presença poderá ser substituída pela transmissão por **vídeo-conferência**."
> Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor do projeto considerou que freqüentemente as testemunhas recusavam prestar depoimento por temer pela sua vida e de seus familiares, situação que favorecia os infratores, culminando com absolvições por falta de provas (artigo 386, VII do CPP).

> **Artigo 386** - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> **I** - estar provada a inexistência do fato;
> **II** - não haver prova da existência do fato;
> **III** - não constituir o fato infração penal;
> **IV** - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> **V** - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> **VI** - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (artigos 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do artigo 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
> **VII** - não existir prova suficiente para a condenação.

O depoimento de testemunhas é importante e muitas vezes imprescindível. Se os fatos conhecidos pela testemunha não forem levados os autos, é como se o fato criminoso não tivesse ocorrido e não há que se considerar provada a

---

[234] Videoconferência - Segurança para a testemunha vítima de ameaça, disponível em http://conjur.estadao.com.br/static/text/6681,1, acesso em 01/11/2007, às 17hs08minº

[235] Projeto de Lei Nº 305 DE 2003, de autoria do Deputado Federal pelo PDT no Rio Grande do Sul Pompeo de Mattos.

acusação. *"O juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221)[236].

Nessas hipóteses aplica-se o princípio *"in dubio pro reo"* se houver dúvida quanto à autoria da infração penal. Logo, outra medida não há senão absolver o réu do fato a ele imputado, vez que a prova existente nos autos não levaria a certeza de ter ele praticado os crimes constantes na inicial.

Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderia decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença.

Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos *"serão sempre de certeza, **jamais de probabilidade**, **sinônimo de insegurança**, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza"* (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).[237]

Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido:

> "Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (**incluindo dolo** e culpa) **e da autoria**" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).[238] (grifo nosso)

---

[236] MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221.
[237] VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987.
[238] MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220.

Pela ausência de depoimento das testemunhas, por vezes, os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado a infração. Assim, existindo prova escassa para ensejar sua condenação em face do princípio *"in dubio pro reo"*, outra medida não há se não absolver o réu, isto é, na realidade existiria apenas prova não plena restando dúvida, sendo insuficiente para embasar a procedência da denúncia.

7) Projeto de Lei 1.237/03, do Deputado Luiz Antônio Fleury: altera o CPP possibilitando o interrogatório do réu por meio da videoconferência e permite a realização de audiência judicial sem que ele esteja presente nos casos previstos. Está apensado ao PL 1.233/99 (Deputado Luiz Antônio Fleury).

8) Projeto de Lei 1.334/03, do Deputado Carlos Sampaio: Contém o mesmo conteúdo do projeto acima mencionado, dispondo no § 3° que: "O interrogatório de preso poderá ser realizado à distância, pelo sistema de videoconferência em tempo real, com a presença do advogado no local onde estiver o réu, observado o disposto no parágrafo único do artigo265".

Cumpre salientar que apenas o Projeto de Lei 704/01, do Deputado Edson Gomes foi aceito até o momento, sendo que ele deu origem a Lei Estadual de São Paulo 11.819/05 que permite a realização de interrogatórios e audiências de réus presos, por intermédio da videoconferência.

No ano de 2006, foi elaborado o Projeto de Lei 139/06 (também denominado de Projeto 7.227/06), do Senador Tarso Jereissati, que altera o CPP, prevendo a videoconferência como sendo regra no interrogatório judicial.

Citado projeto foi aprovado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, no início de 2007, contudo, o texto sofreu algumas alterações e necessitou de nova apreciação dos senadores[239], entretanto não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Em dezembro de 2008 foi encaminhado para sanção o Projeto 4361/2008[240], o qual foi transformado na Lei 11.900/09 oficialmente publicada em janeiro do corrente ano, a qual teve por origem o projeto de lei acima citado e se inseriu na onda de reformas processuais penais.

Conforme salientado em tópico próprio, referida lei inovou ao trazer a possibilidade de realização de interrogatório de réu preso por meio de videoconferência, *in verbis:*

> Art.185- *(omissis).*
> §2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)
> I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)
> II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)
> III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)
> IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Embora a maior polêmica gerada pela lei tenha sido a permissão para realização do interrogatório através de videoconferência, ela também disciplina a possibilidade de depoimentos de testemunhas pelo sistema, que substitui, com extrema vantagem, as cartas rogatórias e precatórias.

---

[239] Câmara aprova videoconferência com presos. Projeto ainda precisa de nova apreciação dos senadores. Globo. com. 07/03/2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUL9693-5601,00.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

[240] Dino, Flávio. Reforma Penal e Processual Penal em 2008. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p.42.

Cumpre ressaltar que após a edição da Lei 11.900/09, outros projetos de lei já se encontram em tramitação com a finalidade de inserir novas modificações no dispositivo legal, dentre os quais se destaca do Projeto de Lei 5.708/09[241], de autoria do Deputado Nelson Goetten, o qual propõe que a videoconferência seja utilizada como regra e não como exceção.

De acordo com o citado Projeto de Lei, a redação do art.185 do CPP, passaria a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 185. O acusado que for ouvido pela a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
> § 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação, a qualquer momento, entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para estes atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, servidores do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.
> § 2º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.
> § 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. (NR)”

Infere-se do citado Projeto que, considerando a ausência de prejuízos ao réu e levando em conta os inúmeros benefícios para o Estado, seja relacionado à economia de valores ou a segurança da população, o uso da videoconferência deveria ser estendido a todos os casos em que o réu esteja preso e não somente em algumas exceções, como ocorre atualmente.

---

[241] Disponível em: http://74.125.47.132/searchq=cache:L90rtKejtsMJ:www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp%3FCodTeor%3D681609+custo+de+escolta&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk

7.2 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Nos últimos tempos, muitos países adotaram o sistema da videoconferência no que diz respeito à produção de provas, sendo que a utilizam tanto na esfera cível quanto na criminal. Na maioria dos casos as legislações prevêem o interrogatório a distância dos acusados que já foram condenados (*vídeo-links*), bem como de vítimas de crimes sexuais e acusados sujeitos a medidas de proteção.

Nos Estados Unidos a legislação federal admite o uso da videoconferência em ações criminais, como também alguns dos 50 Estados federados[242].

A partir de 1983 passou-se a adotar o sistema de *vídeo-links* para colher depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, visando com isso evitar um grande trauma, colocar ofendido e ofensor juntos em uma mesma sala de audiências.

Desde 1996 a videoconferência vem sendo usada pela Justiça Federal dos EUA, sendo que um dos casos pioneiros foi o do terrorista apelidado de Unabomber[243].

Cumpre destacar que a maioria da legislação dos Estados americanos não exige a presença física do réu, o que permite que a presença seja virtual, feita através da videoconferência.

Não só os EUA, mas outros países já fazem uso da videoconferência para a realização de interrogatórios criminais.

---

[242] SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

[243] <www.courttv.com> . In ARRAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, a.7, nº 61, janº 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/teto.asp?id=3632>. Acesso em: 18 ago. 2008.

No Canadá a partir de 1998, tanto o Código Criminal *(Criminal Code)* quanto o Código de Processo Penal *(Evidence Act)* foram emendados para possibilitar a utilização de depoimentos de testemunhas a distância, através de *vídeo-link*. A legislação já previa a possibilidade de oitiva de crianças e adolescentes, vítimas de abusos, por meio de videoconferência, bem como admitia a presença virtual do réu através de circuito fechado de televisão ou por intermédio de *vídeo-link*, estando o acusado no estabelecimento prisional. A Suprema Corte do Canadá permite que sejam feitas sustentações orais *(oral arguments)* via satélite e também realiza audiências da mesma maneira a pedido de autoridades de outros países[244].

Atualmente, 34 cortes de distrito do Canadá utilizam a videoconferência em processos criminais[245], especialmente: Texas e Bancarrota.

O Tribunal do Estado de Vitória e a Austrália Ocidental e Meridional adotam o uso da videoconferência em audiências, desde que haja solicitação do requerente. Também utilizam a medida em outros procedimentos, tais como: oitiva de sentenciados e acusados e para requerimento de fiança.

Ainda, Fioreze[246] acrescenta o seguinte:

> [...] a lei estadual permite a realização de teledepoimentos, especialmente para testemunha que residam a longas distâncias da sede do juízo processante. Testemunhas protegidas e crianças vítimas de abuso podem depor em circuito fechado de televisão. No plano federal, o Evidence *(Audio Visual and Audio Link) Act 1998* facilita a coleta de provas por áudio e vídeo em *links* a partir da Tasmânia, da Austrália Ocidental, do Território do Norte, da Austrália Meridional e do Distrito da Capital.

Na Índia, especificamente nas cidades de Deli, Muzaffernagar, Gaya e Bihar[247] a videoconferência é utilizada para a realização de audiências e

---

[244] Videoconferencing Links Federal Courts and Public. Third Branch. **US Courts**. junº 1998. Disponível em: <http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.
[245] Idem.
[246] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p.319.
[247] Rediff Guide to the net. A reality check on the *e*-court experiment. 08/07/2002. **Translate**. Disponível em: <http://translate.google.com/translate?hl=pt->. Acesso em: 18 ago. 2008.

interrogatórios criminais. Através de um sistema copiado de Cingapura (Singapore) permite que advogados façam sustentações orais via videoconferência.

No Reino Unido[248], desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal ampliou os casos de coleta de provas previstos no artigo 32 da Lei de Justiça Criminal e no artigo273 da Lei Processual Penal da Escócia, permitindo que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por videoconferência, por autoridades de outros países e vice-versa.

Na Espanha[249]**,** a Lei de Proteção a Testemunhas *(Ley de Protección a Testigos),* a Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e o Código de Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), permitem a realização de videoconferência na jurisdição criminal para a tomada de depoimentos, notadamente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados. As alterações que foram introduzidas na legislação espanhola e que permitem a teleaudiência criminal decorreram da Lei Orgânica nº 13, de 24 de outubro de 2003, sendo que a mesma reformou a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* em matéria de prisão cautelar e introduziu a regulamentação do uso da videoconferência, reformando para este fim a *Ley Orgánica del Poder Judicial*, ao incorporar um novo parágrafo 3º, ao artigo 229 dessa norma (Lei Orgânica nº 6, de 1º de julho de 1985).

Na legislação processual penal ibérica, se o juiz criminal considerar que existem razões de ordem pública, segurança ou utilidade, pode optar pela utilização da videoconferência para inquirir acusados, testemunhas e peritos.

No Chile alguns tribunais admitem a videoconferência no processo criminal, com fundamento nos artigos 289 a 308 do CPP, visando evitar situações constrangedoras para as vítimas que sofrem violências sexuais.

---

[248] <www.guardianco.uk>. *In:* ARAS, Vladimir. Sociedade digital. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 28/09/2004. Disponível: <http://conjur.uol.com.br/static/textos/249820,2.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2008.

[249] Las Reformas de la Ley de Enjuiciamento Criminal (2002/2003). Ley Orgánica 13/03, de 24 de noviembre. **Bosch-online**. Disponível em:<http://www.bosch-online.net/Novedades/Legislacion/Otrosdocs/lecr0203.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

Quanto a Itália existem tratados que permitem a realização de audiências através de meios audiovisuais, como por exemplo o artigo 10 da Convenção Européia de Cooperação Internacional e do Tratado de Assistência Recíproca com a Suíça.

Cabe salientar que na Itália, a videoconferência é utilizada em larga escala na instrução criminal de ações penais contra organizações mafiosas (siciliana, napolitana e calabresa), objetivando aprimorar o sistema de proteção a vítimas e testemunhas[250].

Na Holanda a videoconferência é usada para a realização de interrogatórios.

Na França, o artigo 706-71 do Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*), introduzido pela Lei nº 1062, de 15 de novembro de 2001, prevê a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para interrogatório de acusados, oitiva de testemunhas, acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional[251].

Em Cingapura, país localizado no Sudeste da Ásia, desde 2003 os tribunais já realizam audiências por meio da videoconferência em processos civis, sendo que em 2005 passou-se a utilizar a medida também em interrogatórios criminais. É imperioso asseverar que os advogados locais igualmente podem utilizar o método para apresentar alegações orais perante as Cortes[252].

A legislação portuguesa, assim como a de vários países europeus, permite o uso de meios audiovisuais para a gravação de depoimentos de vítimas,

---

[250] NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur.** 16/08/2005. Disponível em: <http://conjur.estadão.com.br/static/text/37119,1>. Acesso em: 18 ago. 2008.
[251] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p.327.
[252] Fórum P.A. L´altra p.a. A Singapore Processi Online. **Fórum P.A.** Disponível em: <http://www.forumpa.it/archivio/0/900/940/949/singapore.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

sendo que tal fato se tornou possível a partir de 2002, quando foram implantadas redes de informática no judiciário português[253].

O Timor-Leste igualmente faz uso da videoconferência.

7.3 OS PACTOS INTERNACIONAIS

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU) não há discussão acerca dos benefícios que a videoconferência pode trazer no que diz respeito à produção das provas processuais penais, mormente para o combate à criminalidade transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), dispõe sobre a possibilidade de utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas, vítimas e peritos (artigos 32, §2º, e 46, §18), bem como para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) prevê a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes (artigo 24, §2º, 'b').

Na União Européia, o Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal[254], possibilita a realização de audiências criminais para a ouvida de réus, desde

---

[253] FIOREZE, Juliana. Op. cit., p. 329.
[254] Denominada em Portugal como: "Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Européia".

que estes aceitem testemunhas e peritos por sistemas audiovisuais. Essa Convenção (artigo10)[255] é aplicada na Europa, que hoje possui vinte e cinco Estados-membros.

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, com sede em Haia, na Holanda, desde a sua instalação admite a oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência.

No Direito de nações estrangeiras, a utilização da videoconferência é aplaudida, vez que facilita a repressão aos crimes transnacionais. Diante disso, a ONU já inseriu em documentos internacionais o uso do sistema em comento, incentivando a regulamentação pelos Estados participantes. Apenas para ilustrar, a Convenção da ONU contra a Corrupção, de dezembro de 2003, também chamada de "Convenção de Mérida", traz disposições sobre o sistema de videoconferência, em seus artigos 32, § 2º, e 46, § 18.

Também a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, denominada "Convenção de Palermo", introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, igualmente prevê o uso dessa tecnologia em seus artigos 18, item 18, e 24, item 2, "b". Por fim, cabe apontar a previsão do artigo 69, nº 2, do Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional e foi introduzido na legislação brasileira pelo Decreto nº 4.388, de 25/9/02.

Conforme se verifica, a legislação brasileira teve como fundamento a utilização de videoconferência em outros países, o que foi acordado, inclusive, com pactos internacionais e representa a desoneração do Estado e do contribuinte; o aperfeiçoamento da segurança pública; a redução do risco de fugas e a preservação de direitos e garantias fundamentais do preso, policiais, advogados, juízes e promotores, com amparo na Convenção de Palermo (Dec. 5015/04), na Convenção de Mérida (Dec. 5.687/06) e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

---

[255] <http://www.gddc.pt/cooperaçao/materia-penal/textos-mpenal/eu/rar63_2001.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

A modificação processual também atende aos anseios de uma Justiça célere e eficaz, mitigando o rigor de formas e o trâmite burocrático de cartas rogatórias entre Cortes de Justiça de países com regramentos jurídicos diversos, a partir do momento que o legislador processual penal incentiva, indiretamente, a adoção de medidas de cooperação jurídica internacional direta ou mesmo cooperação policial.

Cumpre ressaltar, inclusive, que essa interação entre países diversos já está sendo utilizada no Brasil, conforme se depreende da teleaudiência internacional realizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás[256].

[256] Disponível em http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=27463

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desiderato desta dissertação foi investigar o uso da videoconferência como prática inovadora e expediente de otimização e modernização do Poder Judiciário.

Ser a favor ou contra o uso da videoconferência no processo penal. Eis a questão**!**

Quiçá, se houvesse computadores na época de William Shakespeare, quem sabe seria esta a pergunta feita na tragédia de Hamlet, príncipe da Dinamarca, no ato III, cena I ao invés da famosa "*to be or not to be, that´s the question*".

Conjecturas a parte, é imperioso expressar que por ocasião do início desta pesquisa verificou-se que a maioria dos estudiosos do direito, bem como de respeitáveis instituições, eram e continuam contrárias a utilização da videoconferência no processo penal.

Para completar, no decorrer desta dissertação a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu contrariamente ao uso da videoconferência, anulando os autos nº050.02.061370-9 da 30ª Vara Criminal em Estado de São Paulo, conforme voto do Ministro relator Cezar Peluso em 14/08/2007, no Habeas Corpus 88.914-0 SP, paciente M.F.S, impetrante PGE SP, coator Superior Tribunal de Justiça[257].

Diante de tantas barreiras não é tão fácil posicionar-se, mesmo que fosse apenas em parte, contrariamente a esse posicionamento sem apresentar argumentos convincentes e idôneos para sustentar decisão divergente. Assim sendo, optou-se

[257] Peluso, Cezar. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 14/08/2007 no Habeas Corpus 88.914-0 SP, paciente M.F.S, impetrante PGE SP, coator Superior Tribunal de Justiça, sobre videoconferência, anulando os autos nº050.02.061370-9 da 30ª Vara Criminal em Estado de São Paulo.

literalmente por mergulhar nesta pesquisa, inclusive navegando nos sites respectivos em razão da minúscula literatura sobre o tema objeto desta dissertação. Ressalte-se, fazendo isso sem uma idéia preconcebida desta questão.

Todavia, na medida em que se avançou nas indagações, evidenciou-se a perspectiva de que não haveria inconstitucionalidade, nem violação a princípios processuais, nem prejuízo ao acusado, em caso de aplicação da videoconferência no processo penal.

Ocorre que cada invenção humana revoluciona o mundo, diga-se *em passant* que a maioria para melhor. De todos esses inventos, o que mais influenciou o mundo foi e está sendo o computador, ou para aqueles que não concordam com a afirmação, pelo menos está entre aqueles que mais influenciaram.

Sua presença é marcada desde a zona rural até os grandes centros urbanos, na área da alimentação, literatura, indústria automobilística, têxtil, medicina, educação, empresas dentre outros só para citar alguns exemplos.

Recebendo o pagamento, pagando contas ou sacando dinheiro nos caixas eletrônicos, realizando operações bancárias pela internet, etc ou digitando esta dissertação não há como dispensá-lo sem sofrer algum prejuízo. Contudo, alguns ainda resistem argumentando sua dispensabilidade ou utilização de forma restrita.

Todavia, trata-se de uma questão de tempo porque esse processo é irreversível. Toda esta celeuma envolvendo o uso da videoconferência faz relembrar alguns eventos curiosos.

O primeiro deles que se traz à colação remonta ao século XV quando Johannes Gutenberg[258] inventou a imprensa. Apesar da história da cultura humana estar unida de forma umbilical aos meios de comunicação, muitas pessoas colocaram em dúvida a necessidade daquele invento. Pior ainda, em dúvida a necessidade de

---

[258] Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutemberg, conhecido como Johannes Gutenberg, inventor alemão, nascido em 4/6/1397, na Mogúncia, Alemanha, falecido em 3/2/1468, filho de Friele Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg.

saber ler e escrever, dizendo que não seria essencial para a sobrevivência humana. Contudo, os últimos 500 anos mostraram que a invenção da imprensa foi um dos maiores acontecimentos da história.

Aliás, não é preciso buscar exemplo tão distante e de terras longínquas. O atual Código de Processo Penal, no artigo 9º dispõe que: "*Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado,* ***reduzidas a escrito*** *ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade*". (grifo nosso)

O Código de Processo Penal apresenta como regra que o Delegado de Polícia escreva todo o inquérito policial e como exceção utilize de máquina de datilografia.

O mesmo diploma legal dispõe no artigo 388 que o juiz deve escrever a mão sua sentença e que poderá datilografá-la, ou seja, é uma permissão, pois a regra é manuscrevê-la. "*A sentença* ***poderá ser datilografada*** *e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas*". (grifo nosso)

Nos anos de 1920, quando alguns juízes adquiriram máquinas de escrever e apresentaram suas sentenças datilografadas, houve discussão análoga a que ocorre hoje com o uso da videoconferência nas audiências. Ocorreram diversos recursos alegando a nulidade da sentença, pois o réu teria direito de receber uma sentença manuscrita do juiz e não datilografada, também que não haveria segurança nesta forma de sentenciar, conforme esbravejavam os contrários a sentença datilografada.

Em 1926 o professor Jorge Americano da Faculdade de Direito de São Paulo manifestou-se contrário as sentenças datilografadas, argumentando que para garantir a autenticidade da sentença, a mesma deveria ser feita de próprio punho pelo juiz. Os anos passaram, mas os profissionais do direito continuam se insurgindo contra as inovações tecnológicas no âmbito do direito.

Hoje se alega a nulidade do interrogatório através de videoconferência, pois o réu teria direito de comparecimento pessoal fisicamente perante o juiz e,

ainda, que não há segurança nesta forma de interrogar. Todavia, as pesquisas desta dissertação não corroboraram esse entendimento.

A resistência ao novo é quase que natural ao ser humano e isso tem se verificado nas diversas áreas do conhecimento humano. Todavia, na área jurídica essa resistência tem se mostrado mais acentuada. Aliás, os operadores do direito trabalham com uma atitude mais reativa aos acontecimentos e não pró-ativa.

Na maioria das vezes o Poder Judiciário é acionado quando o problema já ocorreu e em poucas quando está na iminência de acontecer. Assim, também ocorre na elaboração das leis.

Em parte isso explicaria a postura mais conservadora do profissional do direito que muito resiste ao uso de novas tecnologias, em especial, a videoconferência, mesmo ciente de que em outras áreas seu uso é amplo, irrestrito e benéfico aos usuários, encontrando maiores resistências apenas no âmbito do direito.

Não se trata aqui de pura e simplesmente atribuir àqueles contrários ao uso da videoconferência nas audiências criminais a pecha de ser avesso a este instrumento inovador, pois alhures os mesmos também já questionaram e continuam questionando a necessidade de implantar novas práticas para melhoria da prestação jurisdicional e prescindibilidade de outras.

O mesmo ocorre ou ocorrerá com aqueles que são favoráveis ao uso desta tecnologia, pois outras inovações surgirão e novamente se apresentará a resistência ao novo. Como na música “Como nossos pais” do cantor e compositor Belchior, nós ainda somos os mesmos e vivemos como nossos pais, mas é inexorável que o novo sempre vem[259].

---

[259] Música “Como Nossos Pais”. Autor: Belchior. Intérprete: Elis Regina

> **Música:** Como Nossos Pais. **Autor:** Belchior. **Interprete: Elis Regina**
> Não quero lhe falar, meu grande amor/ Das coisas que aprendi nos discos/ Quero lhe contar como eu vivi/ E tudo o que aconteceu comigo/ Viver é bem melhor que sonhar [...] Por isso cuidado, meu bem, há perigo na esquina/ Eles venceram e o sinal está fechado pra nós/ Que somos jovens [...] Você me pergunta pela minha paixão/ Digo que estou encantado como uma nova invenção/ Eu vou ficar nessa cidade, não vou voltar pro sertão/ Pois vejo vir vindo no vento o cheiro da nova estação [...] Na parede da memória essa lembrança é o quadro que dói mais/ Minha dor é perceber que **apesar de termos feito tudo o que fizemos**/ Ainda somos os mesmos e vivemos como nossos pais/ Nossos ídolos ainda são os mesmos/ E as aparências não enganam, não/ Você diz que depois deles não apareceu mais ninguém/ **Você pode até dizer que eu tou por fora**/ **Ou então que eu tou inventando**/ **Mas é você que ama o passado e que não vê**/ Mas é você que ama o passado e que não vê/ Que **o novo sempre vem**/ Hoje eu sei que quem me deu a idéia/ De uma nova consciência e juventude/ Ta em casa guardado por Deus/ Contando vil metais/ Minha dor é perceber que **apesar de termos feito tudo o que fizemos**/ **Nós ainda somos os mesmos e vivemos** [...] **Como nossos pais**.

Quando se realiza uma citação do acusado, o oficial de justiça cumpre o ato como *longa manus* do juiz, ou seja, é como se o próprio juiz estivesse tocando campainha ou batendo palmas na casa do acusado, porém, não está pessoalmente, está representado. Nem por isso alega-se nulidade no ato.

Apesar de o réu não ter o contato físico direto com o juiz e não poder apertar sua mão durante o ato citatório, com certeza tem disponibilizado e oportunizado o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorre quando é interrogado através de videoconferência.

A Lei nº 11.690/2008 modificou o rito processual penal dispondo que agora as audiências são de instrução e julgamento e que vigora o princípio da identidade física do juiz, sendo que aquele que procedeu a instrução criminal também deverá sentenciar o feito.

Aí está mais uma razão para se adotar a videoconferência nas audiências criminais.

O atual CPP também dispõe sobre a prática de atos processuais via telegrama, objeto somente encontrável em museu, pois os mesmos foram

substituídos (com muitas vantagens) nos fóruns pelo uso de fax. No início também se argumentou sobre a validade, segurança e falta de amparo legal para a prática de atos processuais, porém, nos dias de hoje não se olvida mais da imprescindibilidade deste instrumento e muito menos de eventual nulidade. Provavelmente o mesmo ocorra em futuro breve com o uso de e-mail e da videoconferência.

O acusado não sofre prejuízo em ser interrogado através de videoconferência; não há inconstitucionalidade e nem violação a princípios processuais, conforme retro fundamentado nesta pesquisa.

A argumentação de que o réu não estaria comparecendo à presença do juiz também se mostrou insubsistente quanto à alegação de que o comparecimento virtual não existe.

O filósofo Giules Deleuze[260] argumenta que o virtual não tem o sentido de ilusão, de algo que não existe, pois isso é o conhecimento passado pelo senso comum. Cientificamente falando, virtual vem de *virtus*, que por sua vez relaciona-se com potencialidade, latência, todavia, real.

O interrogatório via videoconferência poderá ser gravado e posteriormente re-assistido por quantas vezes o juiz desejar e, assim, extrair as impressões necessárias do acusado. Pode ainda ser assistido em grau de recurso por desembargadores e ministros, o que não é possível no método tradicional. Portanto, mais uma vantagem para o acusado.

Lycurgo Leite assim se expressa sobre o tema[261]:

> [...] Uma cópia digital é uma cópia potencialmente perfeita que tem qualidade idêntica ao original e de uma cópia digital pode-se fazer quantas gerações de cópias digitais se desejar, sendo que todas as gerações terão a mesma qualidade e capacidade do original, salvo se ocorrer algum problema no processo de leitura eletrônica da obra (cópia).

---

[260] Deleuze, Giules. O atual e o virtual, São Paulo, Editora 34, 1996.
[261] LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de Autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 215-216.

Além das razões jurídicas para a utilização da videoconferência, somam-se as razões econômicas, de gestão, estratégicas e até ambientais. Nem mesmo encontram-se presentes razões legais que impeçam a utilização da videoconferência.

A videoconferência não é um fim em si mesma, é meio, apenas um instrumento para se atingir a verdade, a colheita de provas. Através dela o acusado continua tendo oportunidade de comparecer perante o juiz e expressar-se oralmente ou não, conforme lhe convier. Continua comparecendo pessoalmente, ainda que virtualmente, mas de forma real, podendo utilizar o interrogatório em toda sua integralidade seja como meio de defesa ou de prova.

Em síntese, ao final desta dissertação, é possível inferir que esta pesquisa foi importante e se justificou porque buscou auxiliar no aprimoramento e ampliação do conhecimento dos magistrados trazendo qualidade na prestação jurisdicional.

Constatou-se, ainda, que o uso da videoconferência trará economia aos cofres públicos e é uma forma eficaz e eficiente de administração do bem público, bem como procura corrigir e/ou amenizar o anacronismo existente na prática do direito e uso da tecnologia existente.

Em uma era "digital" não se pode ter atitudes "analógicas". A utilização de videoconferência evitará gastos desnecessários em todos os Estados, principalmente nos de maior movimentação processual como é o exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro onde os gastos com escolta levando presos para o Fórum ultrapassam R$ 4.000.000,00 (quatro milhões) por ano.[262]

Por ano o Brasil gastaria R$ 72,7 milhões com escolta, considerando como média o valor apurado pelo Distrito Federal.

Com a aplicação da videoconferência não haverá necessidade de utilização de armamento pesado; grandes esquemas de segurança para deslocamento de presos; envolvimento de diversos policiais que poderiam estar atuando em outras atividades; gastos com combustível, com viatura; criação desnecessária de perigo em razão de possibilidade de resgate de presos com risco para a segurança da comunidade etc.

---

[262] Secretaria da segurança pública de SP defende uso de videoconferência. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso realizado em: 24/11/2009.

Em matéria penal, observou-se que o interrogatório a distância aponta para a agilidade e otimização da prestação jurisdicional. A videoconferência não prejudica a defesa (Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma), vez que possibilita o contato visual e em tempo real entre juiz, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas[263]. O sistema evita deslocamentos constantes, diminui risco de resgate de presos, diminui gasto com combustível de viaturas, desnecessidade de escolta etc.[264], em que pese opiniões em contrário[265].

Por ora ainda ocorrem essas argumentações em razão de viver-se em uma era digital, mas com uma geração, em parte, analógica. No futuro haverá uma era digital com uma geração formada com uma cultura digital, que não terá tantas barreiras com o emprego de novas tecnologias seja no campo jurídico ou em qualquer outra área do conhecimento humano.

O conhecimento produzido, seja nesta pesquisa ou alhures, não é absoluto e precisa ser reestudado insistente e progressivamente, pois não há se afirmar que o debate está encerrado em razão do estudo ser o último cronologicamente falando. O que se apresenta como descoberta num determinado estágio pode estar totalmente obsoleto num futuro próximo.

É o que se apresenta com os argumentos contrários a videoconferência hoje apresentados. Faziam certo sentido no passado, sob outra perspectiva e num contexto tecnológico totalmente diverso do presente.

No mesmo ano em que se promulgou a Lei 11.900 autorizando o uso de videoconferência, como exceção, já se apresentou o Projeto Lei nº 5708/2009, visando estabelecê-la como regra, o que confirma a fundamentação acima.

Por fim, ressalta-se que não basta o juiz apenas despachar, fazer audiências e sentenciar é preciso buscar o bem estar do jurisdicionado e, por conseqüência da comunidade, promovendo qualidade de vida. A videoconferência é um instrumento vocacionado para esse fim e deve ser utilizada pelos juízes. Espera-se que os demais operadores do direito evoluam o pensamento jurídico nesse sentido, caso contrário, é somente uma questão de tempo, pois como diz Belchior: o novo sempre vem.

---

[263] Tribuna do Direito, **Jornal**, ano 12, nº138, outubro de 2004, p.9.
[264] Tribunal do Direito, **Jornal**, ano 11, nº130, fevereiro de 2004, entrevista, encarte livros, p.2
[265] AJD, **Jornal**, ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, ano 7, nº32, agosto de 2004, p.7

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, **Jornal AJD**, ano 7, nº32, agosto de 2004, p.7

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal: depoimento: on line.** Curitiba: Juruá, 2004, p.136-137.

AMB, **Jornal do Magistrado**, ano XV, nº73, março/abril/2004, artigo "O Judiciário e a Inovação", de Joaquim Falcão, p.26

_____ Magistrado – AMB, ano XV, nº74, julho/agosto/2004, "Democracia é o básico", de Marcos Villas Boas, p.4/5.

AMB, Revista da – **Cidadania e Justiça**, ano 5, nº12, 2º semestre de 2002, "Informatização moderna no Poder Judiciário – Aplicação de sistemas inteligentes inovadores no processo judicial", de Pedro Madalena, p.158/160

_____ Revista da – **Cidadania e Justiça**, ano 5, nº12, 2º semestre de 2002, "A informática da serviço do processo", de Flávio Ernesto Rodrigues Silva e Leonardo Dias, p.161/170

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 1983, p.101.

ARAS, Vladimir. Princípios do processo penal. **Mundo Jurídico.** Disponível em: <http://www.mundojurídico.adv.br/html/artigos/documentos/texto115.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

ARAS, Vlademir. *Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual (Tele-hearring does not eliminate any procedural guarantee)*, p. 02. **Sociedade Digital.** Disponível em: htpp://www.cbeji.com.Br/Br/novidades/artigos/mainºasp?id=3601. Acesso em: 23 junho 2008.

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, interrogatório on-line, videoconferência e o princípio da liberdade da prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p. 429, dez. 2003.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da eficiência x princípio da ampla defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <http.//jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859>. Acesso em: 06 ago. 2008.

BECARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas. **Escritório *on line*,** 06/03/2005. Disponível em: <http://www.escritorioonline.com/webnews/notícia.php?id_noticia=5582&> . Acesso em: 11 ago. 2008.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV.** 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 07 ago. 2008.

BONATO, Gilsonº Devido processo legal e garantias processuais penais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p.121.

Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1997, p.229/230, citando Picazo, Luiz Diez em Los princípios generales Del Derecho em El pensamiento de F.de Castro, in Anuário de Drecho Civil, t. XXXVI, fasc.3º, outubro-dezembro/1983, pp.1267 e 1268.

BONFIM, B. Calheiros. A crise do direito e do judiciário. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. Em*:* FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no judiciário. Peticionamento via fac-símile e eletrônico. **Câmara-Net.** Disponível em: <http://www.camara-e.net/_upload%5CTransmissão_Dados_Judiciário.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2008.

BORDIGNON, Márcio Rodrigues. Vídeo conferência. Conceito, tecnologias e uso. Rio de Janeiro: Book Express, 2001, p. 6.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Brasília, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei Federal nº 11.900/2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Brasília, 08 de janeiro de 2009.

BRASIL. São Paulo. Lei Estadual nº 11.819, de 5/01/2005 (dispondo sobre o uso de videoconferência criminal), oriunda do Projeto de Lei nº 704/2001 do deputado Édson Gomes.

BRASIL. Resolução 232 de 01/07/2002 do STF. Dispõe sobre a TV Justiça e dá outras providências.

BRASIL. Projeto de Lei 1.233/99. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/101787.htm

BRASIL. Projeto de Lei Nº 305 DE 2003, de autoria do Deputado Federal pelo PDT no Rio Grande do Sul Pompeo de Mattos

BRUNO, Gilberto Marques. **A justiça federal de SP no Ciberespaço**, de 08/10/2001. Disponível em: <http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident_materias=54>. Acesso em: 11 ago. 2008.

Câmara dos Deputados. Comissão de constituição e justiça. Parecer da comissão sobre o Projeto de Lei 1.233/99. **Câmara**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/101787.htm>. Acesso em: 18 ago.2008.

Câmara aprova videoconferência com presos. Projeto ainda precisa de nova apreciação dos senadores. Globo. com. 07/03/2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUL9693-5601,00.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

Câmara, Otávio Bertolani. Justiça na era digital-videoconferência. Disponível em http://camaraecamara.wordpress.com/2009/10/25/justica-na-era-digital-

videoconferencia-%C2%B4sao-mais-de-4-000-audiencias-atraves-de-videoconferencia-economizando-dinheiro-transporte-material-vidas-humanas-tempo-etc/. Acesso em 01/nov/2009

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no Processo Penal. **Jus Navigandi.** Teresina, a. 8, nº 336, 08/06/04. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>. Acesso em 08 ago. 2008.

Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV

CORDEIRO, Néfi. HC 026884-2 de 01/04/2005 – DJU 24/08/2005.

CONSULEX, **Revista**, ano VIII, nº169, 31/01/2004, p.14

_____, **Revista** ano VIII, nº183, 31/08/2004, "Mobilização tecnológica e Justiça brasileira", de Joaquim Falcão, p.42

_____, **Revista** ano VIII, nº187, 31/10/2004, "A modernização da gestão judiciária", p.13

_____, **Revista** ano IX, nº192, 15/01/2005, "Processo, papel e informática – crítica e autocrítica", p.6

CRUZ, D.M., Barcia, R.M. Educação a distância por videoconferência. Disponível em http://penta2.ufrgs.br/edu/videoconferencia/dulcecruz.htm

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p.155/160.

Mercado & Negócios Advogados, Editora Minuano, ano 1, nº1, 2004, "Tecnologia – A importância dos softwares jurídicos", p.30/31

DELGADO, José Augusto. Sistema processual brasileiro e cidadania [on-line]. **Teia Jurídica**. Disponível em: <http://www.teiajurídica.com/mz/proccida.htm>. Acesso em 08 ago. 2008.

Desaulniers, Julieta Beatriz Ramos. Conselho Tutelar: uma organização emergente. Editora Ulbra, 2002, 1ª edição, p.27.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2004. v. 1, p. 151.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel.** Editora ática. São Paulo, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.304.

Dotti, René Ariel. O interrogatório à distância. Revista Consulex nº29, p.23.

Dino, Flávio. Reforma Penal e Processual Penal em 2008. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p.42

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça virtual.***Jus Navegandi,** Terezina, ª7, nº 60, nov. 2002. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471. Acesso em: 24 de maio de 2008.

D'Urso , Luiz Flávio Borges e Costa , Marcos da. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. Revista Consulex, ano XIII, nº 292, 15/mar/2009. p.29

Estudos e projetos legislativos. **IBCCrim**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/estudos2php?PHPSESSID=3557853eb83d8d20238b9918da71e575%tipo=Y&id=134>. Acesso em: 18 ago. 2008.

Falcão, Joaquim. **O judiciário e a inovação**. Jornal do Magistrado/AMB. Ano XV, nº73, p.26

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro (interrogatório *on line*).** Curitiba: Juruá, 2008, p. 71, 111, 112, 114, 197, 214, 215, 233/235.

Fórum P.A. L´altra p.a. A Singapore Processi Online. **Fórum P.A.** Disponível em: <http://www.forumpa.it/archivio/0/900/940/949/singapore.htm>. Acesso em: 18 ago. 2008.

Foucault, Michel. Microfísica do Poder. São Paulo: Graal, 2006. p. 149/150

FRIEDMAN, Thomas L. O mundo é plano. O mundo globalizado no século XXI. Editora Objetiva, 3ª ed. Atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, 2009

GARCÍA, José Antônio Tomé. Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinários. Madri: Montecorvo, 1987, p.119. *In:* TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido processo legal e tutela jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.104.

GOMES, Décio Alonso. (Des)aceleração processual. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p.80.

Gomes, Fábio Lúcio Soares. Videoconferência – sistemas e aplicações, Florianópolis/SC, Editora visual books, 2003, p.18.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000, p. 186.

GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. Boletim IBCCRIM, nº42, junº1996.

Gomes, Luiz Flávio.Videoconferência e a Lei 11.900. Revista Consulex, ano XIII, nº 292, 15/mar/2009. P.30.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Apresentação da obra de PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. xvi.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. Ed. ver. e aum. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 68.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 18-19.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 9.

http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias_det.asp?AreaSelect=1&Codigo=1263

http://camaraecamara.wordpress.com/2009/10/25/justica-na-era-digital-videoconferencia-%C2%B4sao-mais-de-4-000-audiencias-atraves-de-videoconferencia-economizando-dinheiro-transporte-material-vidas-humanas-tempo-etc

http://www.conjur.com.br/2009-set-19/tribunal-justica-rondonia-estreia-terca-julgamento-virtual

http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar

http://www.conjur.com.br/2009-set-19/tribunal-justica-rondonia-estreia-terca-julgamento-virtual

http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html

http://flammarion.wordpress.com

http://www.gddc.pt/cooperaçao/materia-penal/textos-mpenal/eu/rar63_2001.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

http://www.google.com/imgres?imgurl=http://flammarion.files.wordpress.com/2009/06/videoconferencia.jpg&imgrefurl=http://flammarion.wordpress.com/2009/06/17/videoconferencia-transmissao-de-audio-e-video-a-distancia/&h=325&w=448&sz=73&tbnid=ZN9TtTz10_rZZM:&tbnh=92&tbnw=127&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%2Bfotos&usg=__zyEts9tCKF-kB9aoMrLwZzXd2wE=&ei=0BVZS5ngDca2uAfgk6i2BA&sa=X&oi=image_result&resnum=3&ct=image&ved=0CBgQ9QEwAg

http://oglobo.globo.com/rio/mat/2009/11/10/mais-de-200-homens-fazem-escolta-de-beira-mar-no-translado-de-12-quilometros-ate-forum-de-campo-grande-914691226.asp

http://www.gosearch.com.br/index_arquivos/Informatica_artigos/histcomp.pdf, acessado em 29 de agosto de 2008.

http://images.google.com/imgres?imgurl=http://fenix.prodepa.gov.br/newsletter/files/u1/videoconferencia1_0.jpg&imgrefurl=http://fenix.prodepa.gov.br/newsletter/%3Fq%3Dnode/958&usg=__4GR3ZhNEHyVt5oJEHqjXsb4lC8M=&h=750&w=1000&sz=516&hl=pt-BR&start=123&um=1&tbnid=nSTSgEDozQDDTM:&tbnh=112&tbnw=149&prev=/images%3Fq%3Dvideoconfer%25C3%25AAncia%26ndsp%3D20%26hl%3Dpt-BR%26rls%3Dcom.microsoft:*:IE-SearchBox%26rlz%3D1I7ADBS%26sa%3DN%26start%3D120%26um%3D1

http://www.inf.ucp.br/profs/lara.sayao/artigos_01_2005/daniele_cardoso.doc, acesso em 20 de março de 2007.

http://rute.rnp.br/midia/?noticia=33

www.sealtelecom.com

www-storia.blogspot.com

www.ead.unicamp.br

http://vidimovel.blogspot.com/2008/05/gerao-3g.html

http://3.bp.blogspot.com/_FbR-HF4ww04/SFXlG6jIlLI/AAAAAAAAB-w/GdLTk04W5Oc/s1600-h/Z.jpg

http://4.bp.blogspot.com/_n5vv2Q-x0m8/SWdAk7rzkgI/AAAAAAAAAZs/0GbhJrcQYkY/s1600/videoconferencia.jpg

http://74.125.47.132/search?q=cache:5twJ4PKxKpYJ:www.babylon.com/definition/PSTN/Portuguese+rede+pstn+internacional&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk

http://74.125.113.132/search?q=cache:R2oJjM-XiScJ:pt.wikipedia.org/wiki/Algoritmo+algoritmo&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1

http://74.125.47.132/search?q=cache:78JvbYQQSGEJ:penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm+videoconfer%C3%AAncia+servi%C3%A7o+ponto+a+ponto&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk
http://74.125.47.132/search?q=cache:9d4SnsQYS58J:pt.wikipedia.org/wiki/Rede_de_computadores+O+que+%C3%A9+LAN+e+ISDN%3F&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&lr=lang_pt
JORNAL, ano 12, nº135, julho de 2004, artigo “A vitória da penhora on line”, de Andrezza Queiroga, p.31.

Jesus , Damásio Evangelista de. Videoconferência no Judiciário Criminal. Revista Consulex, ano XIII, nº 292, 15/mar/2009. p.29

Las Reformas de la Ley de Enjuiciamento Criminal (2002/2003). Ley Orgánica 13/03, de 24 de noviembre. **Bosch-online**. Disponível em:<http://www.bosch-online.net/Novedades/Legislacion/Otrosdocs/lecr0203.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

Leite, Fabaene. Acesso inadequado à saúde. Disponível em: www1.folha.uol.com.br

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de Autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 215-216

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** 1ª ed. Rio de Janeiro; FGV, 2005, p.7

LÉVY, Pierre. O que é o virtual? Tradução de Paulo Neves. São Paulo, Editora 34, 1998. Em Bragaglia, Mônica. Auto-organização, editora Annablume, 1ª edição, 2005.

LITERÁRIA DE DIREITO **Revista**, ano VII, nº39, fevereiro/março de 2001, “A internet e os Tribunais”, p.28.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 242-243.

MENDIZÁBAL, Odorico Machado. Introduccion Videoconferencia. Instituo Politécnico Nacional. México, 1998. Disponível em: http://video.comserv.ipnmx

MENESES, Leonardo de A. Videoconferência e seus fatores críticos de sucesso. In: MORAES FILHO, Rodolfo Araújo; PEREZ, Carlos Alexandre Dias**. Teoria e prática da videoconferência (casos das audiências judiciais).** Recife: Cepe, 2003, p. 22

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002. p. 808.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, 1991 , p. 299-300).

Mirabete, Julio Frabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2007. p 273

MORAES FILHO citado por FIOREZE, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Interrogatório On-line, Juruá, 2008, Curitiba, p.51.

MORIN, Edgard. Os setes saberes necessários à educação do futuro. São Paulo, Cortez, 2001

MOTTA, Paulo Roberto. Transformação organizacional: a teoria e a prática de inovar, Qualitymark, 1999, p.13/15.

Música "Como Nossos Pais". Autor: Belchior. Intérprete: Elis Regina
NALINI, José Renato. **Magistratura – Um paradigma para o terceiro milênio**. 2001, p.20/23.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 68.

NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur.** 16/08/2005. Disponível em: <http://conjur.estadão.com.br/static/text/37119,1>. Acesso em: 18 ago. 2008.

NERY JUNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

Oliveira, Eugênio Pacelli de. Processo e Hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais. Lúmen Júris, 2ª edição, 2009, p. 1

OLIVEIRA, Ramon de. **A (DES)Qualificação da educação profissional brasileira**, editora Cortez, São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Direito e as novas tecnologias da informação e comunicação. Processo virtual uma realidade irreversível**. Revista Consulex nº 308, de 15/dez/2009, p. 27

PAIS, Luiz Carlos. **Educação Escolar e as Tecnologias da Informática.** Editora autêntica, Belo Horizonte, 2002.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **O interrogatório criminal como instrumento de acesso à justiça penal: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 78, 86.

Peluso, Cezar. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 14/08/2007 no Habeas Corpus 88.914-0 SP, paciente M.F.S, impetrante PGE SP, coator Superior Tribunal

de Justiça, sobre videoconferência, anulando os autos nº050.02.061370-9 da 30ª Vara Criminal em Estado de São Paulo

PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Aplicação de videoconferência em áreas criticas de gestão governamental**. 2007, p.01, disponível no site: <http://www.cqgp.sp.gov.br/downloads/T00144.PDF>. Acesso em: 07 ago. 2008.

PERRENOUD, Plilippe. **Novas Competências para Ensinar**. Editora Artmed, Porto Alegre, 2000.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais (sinopses jurídicas). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.180.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997; p. 125.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999, p. 145.

Projetos de Lei. **Câmara.** Disponível em: <http://www.camara-e.net/PLs/listar.asp?cat=36>. Acesso em 18 ago. 2008.

Rediff Guide to the net. A reality check on the *e*-court experiment. 08/07/2002. **Translate**. Disponível em: <http://translate.google.com/translate?hl=pt->. Acesso em: 18 ago. 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderley .**Acesso à justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 29.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**. Teresina, a.6, nº 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>. Acesso em: 11 ago. 2008.

ROVER, Aires José. Projeto de inclusão digital. Anais da II conferência sul-americana em ciência e tecnologia aplicada ao governo eletrônico – conegov. Florianópolis – SC. Universidade Federal de Santa Catarina. **Infojur.** 11/08/05. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/comMidia.htm>. Acesso em 12 ago. 2008.

Senado Federal. Atividade legislativa. Tramitação de matérias. **Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?intPag=2&RAD_TIP=PLS&Tipo_Const=15&p_cod_senador=73>. Acesso em 18 ago. 2008.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Interrogatório por precatória**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 625, p. 259-62, nov. 1987.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA, Luciane Moessa de. Acesso à justiça: conceito, obstáculo e perspectivas. **Jornal o Estado do Paraná.** Curitiba, p.8, 21 dez. 2003. Direito e Justiça.

SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo penal. Sistemas e princípios.** Curitiba: Juruá, 2006, p.99.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 86.

Távora Nestor, Antonni Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, 2009, p. 346

Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p 266

TOVO, Paulo Cláudio. **Estudos de direito processual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 96.

TRIBUNA DO DIREITO, **Jornal** ano 10, nº120, abril de 2004, "Fórum social aponta novas soluções", p.10

_____ **Jornal**, ano 11, nº130, fevereiro de 2004, entrevista, encarte livros, p.2

_____ **Jornal**, ano 12, nº135, julho de 2004, artigo "A vitória da penhora *on line*", de Andrezza Queiroga, p.31

_____ **Jornal**, ano 12, nº138, outubro de 2004, p.9.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 145.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 95 e ss.

VARGAS, Jorge de Oliveira. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 1989, p. 46.

VARGAS, José C. de. **Processo penal e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 223.

VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987

VEIGA NETO, Alfredo e outros. **A Educação em tempos de Globalização**. Editora DP&A, Rio de Janeiro, 2001.

Videoconferencing Links Federal Courts and Public. Third Branch. **US Courts**. junº 1998. Disponível em: <http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html>. Acesso em: 18 ago. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NÉRI JÚNIOR (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 508-509.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In:* participação e Processo.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128

www.administradores.com.br

http://www.amf.org.br/revista/ed_28/pag%2008%20-%20Videoconfer%EAncia%20em%20medicina%20e%20Sa%FAde%20-%20Tecnologia.pdf

http://www.blogtec.com.br/iphone-com-videoconferencia

http://www.conjur.com.br/2009-out-15/justube-tribunais-usam-videoconferencia-interrogar-administrar

www.courttv.com. In ARRAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, a.7, nº 61, jan 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/teto.asp?id=3632>. Acesso em: 18 ago. 2008.

www.guardianco.uk>. *In:* ARAS, Vladimir. Sociedade digital. Teleinterrogatório não elimina nenhuma garantia processual. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 28/09/2004. Disponível: <http://conjur.uol.com.br/static/textos/249820,2.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2008.

www.inf.ucp.br/profs/lara.sayao/artigos _01_2005/daniele_cardoso.doc, sobre Jacques René Chirac, acesso em 20 de março de 2007.
www.**newscentermco.blogspot.com/2009_04_01_archive**
http//penta2.ufrgs.br
www.polycom.com
www.smartwesuite.net
http://www.solutione2.com.br/produtos4.php?p=136
http://www.tse.gov.br/internet/servicos_eleitor/titulo_net.htm
http://intranet.tre-ro.gov.br/news/marco-historico-eleitor-de-guajara-mirim-foi-o-1o-no-brasil-a-utilizar-o-sistema-de-titulo-pela-internet/?searchterm=titulo%20net
http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=27463
http//:blog.**processoeletronico**.com.br/2006/12/27/um-erro-grave-denominacao-do-**processo**-virtual
STJ- 5ª Turma. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 11/10/2004. p. 351
STF- 2ª Turma. Relator Min. Cezar Peluzo. RHC 88914/SP. DJ 05/10/2007. p 57
Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1997, p.229/230, citando Picazo, Luiz Diez em Los princípios generales Del Derecho em El pensamiento de F.de Castro, in Anuário de Drecho Civil, t. XXXVI, fasc.3º, outubro-dezembro/1983, pp.1267 e 1268.
CORDEIRO, Néfi. HC 026884-2 de 01/04/2005 – DJU 24/08/2005
Revista da OAB. Videoconferência. Porto Velho, 2009. p 7
RT informa. Videoconferência: a tecnologia a serviço da Justiça. São Paulo: RT, 2009,p 4
http://www.gddc.pt/cooperaçao/materia-penal/textos-mpenal/eu/rar63_2001.html
Senado Federal. Atividade legislativa. Tramitação de matérias. **Senado**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?intPag=2&RAD_TIP=PLS&Tipo_Const=15&p_cod_senador=73

APÊNDICE

ENTREVISTA COM PROFISSIONAIS DO DIREITO

ROTEIRO - PESQUISA EMPÍRICA

1) Tempo de carreira no Direito:

a) de 0 a 10 anos
b) de 11 a 20 anos
c) de 21 a 30 anos
d) 31 anos ou mais

2) Área de atuação preponderante:

a) administrativo
b) cível
c) criminal
d) trabalhista

3) Com relação ao uso de videoconferência no Direito, posiciono-me

a) a favor
b) contra

4) Com relação ao uso de videoconferência na Educação, nas Empresas, na Medicina, posiciono-me:

a) a favor
b) contra

5) Já participou de alguma videoconferência?

a) sim, na área do Direito
b) sim, na área da Educação
c) sim, na área Empresarial
d) sim, na área da Medicina
e) não**.**

6) Fala livre

ANEXO I

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os artigos 185 e 222 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Artigo 185**. .....

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do artigo 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os artigos 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

“**Artigo 222**. .....

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Artigo 2º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 222-A:

"**Artigo 222**-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 222 deste Código."

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Antonio Dias Toffoli
Texto publicado no DOU de 9.1.2009

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo